

ANEXO I

(Art. 4º, Inciso I, RICMS)

LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003.

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento de dados e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – (VETADO)

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – (VETADO)

7.15 – (VETADO)

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, **apart-hotéis**, hotéis residência, **residence-service**, **suíte service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

- 12.04 – Programas de auditório.
- 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 – Boates, **taxi-dancing** e congêneres.
- 12.07 – **Shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 – Corridas e competições de animais.
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

- 13.01 – (VETADO)
- 13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e

demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (VETADO)

17.08 – Franquia (**franchising**).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção,

melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courier** e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

ANEXO III

REQUERIMENTO PARA CONCESSÃO DE REGIME ESPECIAL

1. QUALIFICAÇÃO DO REQUERENTE			
RAZÃO SOCIAL			
ENDEREÇO			BAIRRO OU DISTRITO
MUNICÍPIO	CEP	FONE(S) N°(S)	FAX(N°)
CNPJ (N°)			INSCRIÇÃO ESTADUAL (N°)
2. OUTRAS INFORMAÇÕES (INCLUSIVE CADASTRAIS)			
2.1. O ESTABELECIMENTO JÁ É BENEFICIÁRIO DE REGIME ESPECIAL?			
<input type="checkbox"/> SIM ATO CONCESSIVO: _____ <input type="checkbox"/> NÃO			
2.2. OUTRAS INFORMAÇÕES A CRITÉRIO DO INFORMANTE: _____			
3. ESTABELECIMENTO:			
<input type="checkbox"/> MATRIZ <input type="checkbox"/> FILIAL			
4. OBSERVAÇÕES:			
5. Sr. Secretário.			
<p style="text-align: center;">O contribuinte acima qualificado, anexando a documentação exigida, requer que lhe seja concedido Regime Especial de Tributação na forma do _____ do RICMS. (indicar o dispositivo legal correspondente ao pedido)</p>			
Local e Data: _____, ____ de _____ de _____			
ASSINATURA DO REQUERENTE _____			

***ANEXO IV**
(Art. 20, VII, do RICMS)

*Anexo IV com redação dada pelo Dec. 13.837, de 15/09/2009, art 2º, VII

VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/09/2009

Relação dos Produtos da Indústria de Informática
Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH)

Seção I	Balanças
84.23	Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluídas as básculas e balanças para verificar peças usinadas, excluídas as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5cg;
8423.8	-Outros aparelhos e instrumentos de pesagem:
8423.81	--De capacidade não superior a 30kg
8423.81.10	De mesa, com dispositivo registrador ou impressor de etiquetas
8423.81.90	Outros
Seção II	Impressoras
84.43	Impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si; partes e acessórios.
8443.3	-Outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si:
8443.31	--Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede
8443.31.1	Alimentadas por folhas, com velocidade de impressão, medida no formato A4 (210mm x 297mm), inferior ou igual a 45 páginas por minuto (ppm)
8443.31.11	De jato de tinta líquida, com largura de impressão inferior ou igual a 420mm
8443.31.12	De transferência térmica de cera sólida (por exemplo, "solid ink" e "dye sublimation")
8443.31.13	A "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão inferior ou igual a 280mm
8443.31.14	A "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão superior a 280mm e inferior ou igual a 420mm
8443.31.15	A "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), policromáticas
8443.31.16	Outras, com largura de impressão superior a 420mm
8443.31.19	Outras
8443.31.9	Outras
8443.31.91	Com impressão por sistema térmico
8443.31.99	Outras
8443.32	--Outros, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede
8443.32.2	Impressoras de impacto
8443.32.21	De linha
8443.32.22	De caracteres Braille
8443.32.23	Outras matriciais (por pontos)
8443.32.29	Outras
8443.32.3	Outras impressoras, alimentadas por folhas, com velocidade de impressão, medida no formato A4 (210mm x 297mm), inferior ou igual a 45 páginas por minuto (PPM)
8443.32.31	De jato de tinta líquida, com largura de impressão inferior ou igual a 420mm
8443.32.32	De transferência térmica de cera sólida (por exemplo, "solid ink" e "dye sublimation")
8443.32.33	A "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão inferior ou igual a 280mm

8443.32.34	A "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão superior a 280mm e inferior ou igual a 420mm
8443.32.35	A "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), policromáticas, com velocidade de impressão inferior ou igual a 20 páginas por minuto (PPM)
8443.32.36	A "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), policromáticas, com velocidade de impressão superior a 20 páginas por minuto (ppm)
8443.32.37	Outras, com largura de impressão superior a 420mm
8443.32.39	Outras
8443.32.40	Outras impressoras alimentadas por folhas
8443.32.5	Traçadores gráficos ("plotters")
8443.32.51	Por meio de penas
8443.32.52	Outros, com largura de impressão superior a 580mm
8443.32.59	Outros
8443.32.9	Outras
8443.32.91	Impressoras de código de barras postais, tipo 3 em 5, a jato de tinta fluorescente, com velocidade de até 4,5m/s e passo de 1,4mm
8443.32.99	Outras
8443.39	--Outros
8443.39.10	Máquinas de impressão por jato de tinta
8443.9	-Partes e acessórios:
8443.99	--Outros
8443.99.1	Mecanismos de impressão por impacto, suas partes e acessórios
8443.99.11	Mecanismos de impressão, mesmo sem cabeça de impressão incorporada
8443.99.12	Cabeças de impressão
8443.99.19	Outros
8443.99.2	Mecanismos de impressão por jato de tinta, suas partes e acessórios
8443.99.21	Mecanismos de impressão, mesmo sem cabeça de impressão incorporada
8443.99.22	Cabeças de impressão
8443.99.23	Cartuchos de tinta
8443.99.29	Outros
8443.99.3	Mecanismos de impressão a "laser", a LED (Diodos Emissores de Luz) ou a LCS (Sistema de Cristal Líquido), suas partes e acessórios
8443.99.31	Mecanismos de impressão, mesmo sem cilindro fotossensível incorporado
8443.99.32	Cilindros recobertos de matéria semicondutora fotoelétrica
8443.99.33	Cartuchos de revelador ou de produtos para viragem ("toners")
8443.99.39	Outros
8443.99.4	Mecanismos de impressão por sistema térmico, suas partes e acessórios
8443.99.41	Mecanismos de impressão, mesmo sem cabeça de impressão incorporada
8443.99.42	Cabeças de impressão
8443.99.49	Outros
8443.99.50	Outros mecanismos de impressão, suas partes e acessórios
8443.99.60	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados
8443.99.70	Bandejas e gavetas, suas partes e acessórios
8443.99.80	Mecanismos de alimentação ou de triagem de papéis ou documentos, suas partes e acessórios
8443.99.90	Outros
Seção III	Caixas registradoras
84.70	Caixas registradoras.
8470.50	-Caixas registradoras
8470.50.1	Eletrônicas
8470.50.11	Com capacidade de comunicação bidirecional com computadores ou outras máquinas digitais
Seção IV	Computadores

84.71	Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições.
8471.30	-Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela
8471.30.1	Capazes de funcionar sem fonte externa de energia
8471.30.11	De peso inferior a 350g, com teclado alfanumérico de no mínimo 70 teclas e com uma tela de área não superior a 140cm ²
8471.30.12	De peso inferior a 3,5kg com teclado alfanumérico de no mínimo 70 teclas e com uma tela de área superior a 140cm ² e inferior a 560cm ²
8471.30.19	Outras
8471.30.90	Outras
8471.4	-Outras máquinas automáticas para processamento de dados:
8471.41	--Contendo, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída
8471.41.10	De peso inferior a 750g, sem teclado, com reconhecimento de escrita, entrada de dados e de comandos por meio de uma tela de área inferior a 280cm ²
8471.41.90	Outras
8471.49.00	--Outras, apresentadas sob a forma de sistemas
8471.50	-Unidades de processamento, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída
8471.50.10	De pequena capacidade, baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade
8471.50.20	De média capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB superior a US\$ 12.500,00 e inferior ou igual a US\$ 46.000,00, por unidade
8471.50.30	De grande capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação interna, ou em módulos separados do gabinete do processador central, de unidades de memória da subposição 8471.70, e valor FOB superior a US\$ 46.000,00 e inferior ou igual a US\$ 100.000,00, por unidade
8471.50.40	De muito grande capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação interna, ou em módulos separados do gabinete do processador central, de unidades de memória da subposição 8471.70, e valor FOB superior a US\$ 100.000,00, por unidade
8471.50.90	Outras
8471.60	-Unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória
8471.60.5	Unidades de entrada
8471.60.52	Teclados
8471.60.53	Indicadores ou apontadores ("mouse" e "track-ball", por exemplo)
8471.60.54	Mesas digitalizadoras
8471.60.59	Outras
8471.60.6	Aparelhos terminais que tenham, pelo menos, uma unidade de entrada por teclado alfanumérico e uma unidade de saída por vídeo (terminais de vídeo)
8471.60.61	Com unidade de saída por vídeo monocromático
8471.60.62	Com unidade de saída por vídeo policromático
8471.60.80	Terminais de auto-atendimento bancário
8471.60.90	Outras
8471.70	-Unidades de memória
8471.70.1	Unidades de discos magnéticos
8471.70.11	Para discos flexíveis
8471.70.12	Para discos rígidos, com um só conjunto cabeça-disco (HDA-"Head Disk Assembly")
8471.70.19	Outras

8471.70.2	Unidades de discos para leitura ou gravação de dados por meios ópticos (unidade de disco óptico)
8471.70.21	Exclusivamente para leitura
8471.70.29	Outras
8471.70.3	Unidades de fitas magnéticas
8471.70.32	Para cartuchos
8471.70.33	Para cassetes
8471.70.39	Outras
8471.70.90	Outras
8471.80.00	-Outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados
8471.90	-Outros
8471.90.1	Leitores ou gravadores
8471.90.11	De cartões magnéticos
8471.90.12	Leitores de códigos de barras
8471.90.13	Leitores de caracteres magnetizáveis
8471.90.14	Digitalizadores de imagens ("scanners")
8471.90.19	Outros
8471.90.90	Outros
Seção IV.a	Peças - Computadores
84.73	Partes e acessórios (exceto estojos, capas e semelhantes) reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas e aparelhos das posições 84.70 a 84.71.
8473.2	-Partes e acessórios das máquinas da posição 84.70:
8473.21.00	--Das calculadoras eletrônicas das subposições 8470.10, 8470.21 ou 8470.29
8473.29	--Outros
8473.29.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos montados, para caixas registradoras
8473.29.20	De máquinas da subposição 8470.30
8473.29.90	Outros
8473.30	-Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71
8473.30.1	Gabinete, com ou sem módulo "display" numérico, fonte de alimentação incorporada ou ambos
8473.30.11	Com fonte de alimentação, com ou sem módulo "display" numérico
8473.30.19	Outros
8473.30.3	De unidades de discos magnéticos ou de fitas magnéticas, exceto as do item 8473.30.4
8473.30.31	Conjuntos cabeça-disco (HDA - "Head Disk Assembly") de unidades de discos rígidos, montados
8473.30.32	Braços posicionadores de cabeças magnéticas
8473.30.33	Cabeças magnéticas
8473.30.34	Mecanismos bobinadores para unidades de fitas magnéticas ("magnetic tape transporter")
8473.30.39	Outras
8473.30.4	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados
8473.30.41	Placas-mãe ("mother boards")
8473.30.42	Placas (módulos) de memória com uma superfície inferior ou igual a 50cm ²
8473.30.43	Placas de microprocessamento com dispositivo de dissipação de calor, inclusive em cartuchos
8473.30.49	Outros
8473.30.9	Outros
8473.30.92	Telas ("displays") para máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis
8473.30.99	Outros
8473.50	-Partes e acessórios que possam ser utilizados indiferentemente com as máquinas ou aparelhos de duas ou mais das posições 84.70 a 84.71
8473.50.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados
8473.50.3	De dispositivos de impressão
8473.50.31	Martelo de impressão e banco de martelos
8473.50.32	Cabeças de impressão, exceto as térmicas ou as de jato de tinta
8473.50.33	Cabeças de impressão térmicas ou de jato de tinta, mesmo com depósito de tinta incorporado

8473.50.34	Cintas de caracteres
8473.50.35	Cartuchos de tintas
8473.50.39	Outros
8473.50.40	Cabeças magnéticas
8473.50.50	Placas (módulos) de memória com uma superfície inferior ou igual a 50cm ²
8473.50.90	Outros
Seção V	Rede
85.17	Aparelhos para transmissão ou recepção de dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como um rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43 ou 85.28.
8517.62.4	Roteadores digitais, em redes com ou sem fio
8517.62.41	Com capacidade de conexão sem fio
8517.62.48	Outros, com velocidade de interface serial de pelo menos 4Mbits/s, próprios para interconexão de redes locais com protocolos distintos
8517.62.49	Outros
8517.62.5	Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio
8517.62.51	Terminais ou repetidores sobre linhas metálicas
8517.62.52	Terminais sobre linhas de fibras ópticas, com velocidade de transmissão superior a 2,5Gbits/s
8517.62.53	Terminais de texto que operem com código de transmissão Baudot, providos de teclado alfanumérico e visor ("display"), mesmo com telefone incorporado
8517.62.54	Distribuidores de conexões para redes ("hubs")
8517.62.55	Moduladores/demoduladores ("modems")
8517.62.59	Outros
Seção VI	Memórias
85.23	Discos, fitas, dispositivos de armazenamento não-volátil de dados à base de semicondutores, "cartões inteligentes" ("smart cards") e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluídos as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos.
8523.2	-Suportes magnéticos:
8523.21	--Cartões com tarja magnética
8523.21.10	Não gravados
8523.21.20	Gravados
8523.29	--Outros
8523.29.1	Discos magnéticos
8523.29.11	Dos tipos utilizados em unidades de discos rígidos
8523.29.19	Outros
8523.29.2	Fitas magnéticas, não gravadas
8523.29.21	De largura não superior a 4mm, em cassetes
8523.29.22	De largura superior a 4mm mas inferior ou igual a 6,5mm
8523.29.23	De largura superior a 6,5mm mas inferior ou igual a 50,8mm (2"), em rolos ou carretéis
8523.29.24	De largura superior a 6,5mm, em cassetes para gravação de vídeo
8523.29.29	Outras
8523.29.3	Fitas magnéticas, gravadas
8523.29.31	Para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem
8523.29.32	De largura não superior a 4mm, em cartuchos ou cassetes, exceto as do subitem 8523.29.31
8523.29.33	De largura superior a 6,5mm, exceto as do subitem 8523.29.31
8523.29.39	Outras
8523.29.90	Outros
8523.40	-Suportes ópticos
8523.40.1	Não gravados
8523.40.11	Discos para sistema de leitura por raios "laser" com possibilidade de serem gravados uma única vez
8523.40.19	Outros

8523.40.2	Gravados
8523.40.21	Para reprodução apenas do som
8523.40.22	Para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem
8523.40.29	Outros
8523.5	-Suportes semicondutores:
8523.51	--Dispositivos de armazenamento não-volátil de dados à base de semicondutores
8523.51.10	Cartões de memórias ("memory cards")
8523.51.90	Outros
8523.52.00	--Cartões inteligentes ("smart cards")
8523.59	--Outros
8523.59.10	Cartões e etiquetas de acionamento por aproximação
8523.59.90	Outros
8523.80.00	-Outros
Seção VII	Monitores
85.28	Monitores e projetores, que não incorporem aparelho receptor de televisão
8528.4	-Monitores com tubo de raios catódicos:
8528.41	--Dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente com uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71
8528.41.10	Monocromáticos
8528.41.20	Policromáticos
8528.49	--Outros
8528.49.10	Monocromáticos
8528.49.2	Policromáticos
8528.49.21	Com dispositivos de seleção de varredura ("under-scanning") e de retardo de sincronismo horizontal ou vertical ("H/V delay" ou "pulse cross")
8528.49.29	Outros
8528.5	-Outros monitores:
8528.51	--Dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente com uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71
8528.51.10	Monocromáticos
8528.51.20	Policromáticos
8528.59	--Outros
8528.59.10	Monocromáticos
8528.59.20	Policromáticos
8528.6	-Projetores:
8528.61.00	--Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 84.71
8528.69	--Outros
8528.69.10	Com tecnologia de dispositivo digital de microespelhos ("Digital Micromirror Device" - DMD)
8528.69.90	Outros
Seção VIII	Circuitos Eletrônicos
85.42	Circuitos integrados eletrônicos.
8542.3	-Circuitos integrados eletrônicos:
8542.31	--Processadores e controladores, mesmo combinados com memórias, conversores, circuitos lógicos, amplificadores, circuitos temporizadores e de sincronização, ou outros circuitos
8542.31.10	Não montados
8542.31.20	Montados, próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")
8542.31.90	Outros
8542.32	--Memórias
8542.32.10	Não montadas

8542.32.2	Montadas, próprias para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")
8542.32.21	Dos tipos RAM estáticas (SRAM) com tempo de acesso inferior ou igual a 25ns, EPROM, EEPROM, PROM, ROM e FLASH
8542.32.29	Outras
8542.32.9	Outras
8542.32.91	Dos tipos RAM estáticas (SRAM) com tempo de acesso inferior ou igual a 25ns, EPROM, EEPROM, PROM, ROM e FLASH
8542.32.99	Outras
8542.33	--Amplificadores
8542.33.1	Híbridos
8542.33.11	De espessura de camada inferior ou igual a 1 micrômetro (micron) com frequência de operação superior ou igual a 800MHz
8542.33.19	Outros
8542.33.20	Outros, não montados
8542.33.90	Outros
8542.39	--Outros
8542.39.1	Híbridos
8542.39.11	De espessura de camada inferior ou igual a 1 micrômetro (micron) com frequência de operação superior ou igual a 800MHz
8542.39.19	Outros
8542.39.20	Outros, não montados
8542.39.3	Outros, montados, próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")
8542.39.31	Circuitos do tipo "chipset"
8542.39.39	Outros
8542.39.9	Outros
8542.39.91	Circuitos do tipo "chipset"
8542.39.99	Outros
8542.90	-Partes
8542.90.10	Suportes-conectores apresentados em tiras ("lead frames")
8542.90.20	Coberturas para encapsulamento (cápsulas)
8542.90.90	Outras
Seção IX	Fitas Impressoras
96.12	Fitas impressoras tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos
9612.10	-Fitas impressoras
9612.10.90	Outras

VIGÊNCIA A PARTIR DE 12/08/2004

RELAÇÃO DOS PRODUTOS DA INDÚSTRIA DE INFORMÁTICA

CÓDIGO NBM/SH	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS
8423.81.10	Balança de mesa, com dispositivo registrador ou impressor de etiquetas, de capacidade não superior a 30 kg
8470.50.11	Caixas registradoras eletrônicas com capacidade de comunicação bidirecional com computadores ou outras máquinas digitais
8470.50.19	Outras caixas registradoras eletrônicas
8471.10.00	Máquinas automáticas para processamento de dados, analógicas ou híbridas
8471.30.11	Máquinas automáticas digitais para processamento de dados, portáteis, capazes de funcionar sem fonte externa de energia, de peso inferior a 350 g, contendo teclado alfanumérico de no mínimo 70 teclas e tela ("écran") de área não superior a 140 cm²
8471.30.12	Máquinas automáticas digitais para processamento de dados, portáteis, capazes de funcionar sem fonte externa de energia, de peso inferior a 3,5 Kg, contendo teclado alfanumérico de no mínimo 70 teclas e tela ("écran") de área superior a 140 cm² e inferior a 560 cm²

8471.30.19	Outras máquinas automáticas digitais para processamento de dados, portáteis, capazes de funcionar sem fonte externa de energia, de peso não superior a 10 Kg
8471.30.90	Outras máquinas automáticas digitais para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 Kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela ("écran")
8471.41.10	Máquinas automáticas digitais para processamento de dados de peso inferior a 750 g, sem teclado, com reconhecimento de escrita, entrada de dados e de comandos por meio de uma tela ("écran") de área inferior a 280 cm ²
8471.41.90	Outras máquinas automáticas digitais para processamento de dados
8471.49.11	Outras máquinas automáticas digitais para processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas de unidade de processamento digital de pequena capacidade, baseada em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70 da NBM/SH, podendo conter múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade
8471.49.12	Outras máquinas automáticas digitais para processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas de unidade de processamento digital de média capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60 da NBM/SH, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70 da NBM/SH, podendo conter múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB superior a US\$ 12.500,00 e inferior ou igual a US\$ 46.000,00, por unidade
8471.49.13	Outras máquinas automáticas digitais para processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas de unidade de processamento digital de grande capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60 da NBM/SH, com capacidade de instalação interna ou em módulos separados do gabinete do processador central, de unidades de memória da subposição 8471.70 da NBM/SH, e valor FOB superior a US\$ 46.000,00 e inferior ou igual a US\$ 100.000,00, por unidade
8471.49.14	Outras máquinas automáticas digitais para processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas de unidade de processamento digital de capacidade muito grande, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60 da NBM/SH, com capacidade de instalação interna ou em módulos separados do gabinete do processador central, de unidades de memória da subposição 8471.70 da NBM/SH, e valor FOB superior a US\$ 100.000,00, por unidade
8471.49.15	Outras máquinas automáticas digitais para processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas de outras unidades de processamento digitais, exceto as das subposições 8471.41 e 8471.49 da NBM/SH, podendo conter no mesmo corpo um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída
8471.49.21	Impressoras de impacto, de linha, apresentadas sob a forma de sistema
8471.49.22	Impressoras de impacto, de caracteres Braille, apresentadas sob a forma de sistema
8471.49.23	Outras impressoras de impacto, matriciais (por pontos), apresentadas sob a forma de sistema
8471.49.24	Outras impressoras de impacto, apresentadas sob a forma de sistema
8471.49.25	Outras impressoras, com velocidade de impressão igual ou superior a 30 páginas por minuto, apresentadas sob a forma de sistema
8471.49.31	Outras impressoras, com velocidade de impressão inferior a 30 páginas por minuto, a jato de tinta líquida, com largura de impressão igual ou inferior a 420 mm, apresentadas sob a forma de sistema
8471.49.32	Outras impressoras, com velocidade de impressão inferior a 30 páginas por minuto, de transferência térmica de cera sólida, apresentadas sob a forma de sistema
8471.49.33	Outras impressoras, com velocidade de impressão inferior a 30 páginas por minuto, a "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão superior a 230 mm e resolução superior ou igual 600 x 600 pontos por polegada (dpi), apresentadas sob a forma de sistema
8471.49.34	Outras impressoras, com velocidade de impressão inferior a 30 páginas por minuto, a "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), policromáticas, apresentadas sob a forma de sistema
8471.49.35	Outras impressoras a "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão inferior ou igual a 420mm, com velocidade de impressão inferior a 30 páginas por minuto, apresentadas sob a forma de sistema
8471.49.36	Outras impressoras, com velocidade de impressão inferior a 30 páginas por minuto, com largura de impressão superior a 420 mm, apresentadas sob a forma de sistema
8471.49.37	Outras impressoras, com velocidade de impressão inferior a 30 páginas por minuto, apresentadas sob a forma de sistema
8471.49.41	Traçadores gráficos ("plotters"), por meio de penas, apresentados sob a forma de sistema
8471.49.42	Traçadores gráficos ("plotters"), exceto por meio de penas, com largura de impressão superior a 580 mm, apresentados sob a forma de sistema
8471.49.43	Outros traçadores gráficos ("plotters"), apresentados sob a forma de sistema
8471.49.44	Digitalizadores de imagens, para máquina de processamento de dados, apresentados sob a forma de sistema
8471.49.46	Indicadores ou apontadores ("mouse" e "track-ball", por exemplo), para máquinas de processamento de

	dados, apresentados sob a forma de sistema
8471.49.47	Mesas digitalizadoras, para máquinas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistema
8471.49.48	Outras unidades de entrada, para máquinas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistema
8471.49.51	Aparelhos terminais com teclado alfanumérico e vídeo monocromático, apresentados sob a forma de sistema
8471.49.52	Aparelhos terminais com teclado alfanumérico e vídeo policromático, apresentados sob a forma de sistema
8471.49.53	Unidades de saída por vídeo (monitores), com tubo de raios catódicos, monocromáticas, apresentadas sob a forma de sistema
8471.49.54	Unidades de saída por vídeo (monitores), com tubo de raios catódicos, policromáticas, apresentadas sob a forma de sistema
8471.49.56	Outras unidades de saída por vídeo (monitores), policromáticas, apresentadas sob a forma de sistema
8471.49.57	Terminais de auto-atendimento bancário, apresentados sob a forma de sistema
8471.49.58	Impressoras de código de barras postais, tipo 3 em 5, a jato de tinta fluorescente, com velocidade de at 4,5 m/s e passo de 1,4 mm, apresentadas sob a forma de sistema
8471.49.59	Outras unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidade de memória, apresentadas sob a forma de sistema
8471.49.61	Sistemas de unidade de memória para discos magnéticos flexíveis
8471.49.62	Sistemas de unidade de memória para discos magnéticos rígidos, com um só conjunto cabeça-disco (HDA—"Head Disk Assembly")
8471.49.63	Sistemas de outras unidades de memória para discos magnéticos
8471.49.64	Sistemas de unidade de memória para disco óptico
8471.49.65	Unidades de memória de fitas magnéticas, para fitas em rolos, apresentadas sob a forma de sistema
8471.49.66	Unidades de memória de fitas magnéticas, para cartuchos, apresentadas sob a forma de sistema
8471.49.67	Unidades de memória de fitas magnéticas, para cassetes, apresentadas sob a forma de sistema
8471.49.68	Outras unidades de memória de fitas magnéticas, apresentadas sob a forma de sistema
8471.49.71	Unidades controladoras de terminais, apresentadas sob a forma de sistema
8471.49.72	Unidades controladoras de comunicações ("front-end processor"), apresentadas sob a forma de sistema
8471.49.73	Unidades tradutoras (conversores) de protocolo para interconexões de redes ("gateway"), apresentadas sob a forma de sistema
8471.49.74	Unidades distribuidoras de conexões para redes ("hub"), apresentadas sob a forma de sistema
8471.49.75	Outras unidades de controle ou de adaptação e de conversão de sinais, apresentadas sob a forma de sistema
8471.49.76	Outras unidades de máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistema
8471.49.92	Leitores de código de barras, apresentados sob a forma de sistema
8471.49.93	Leitores de caracteres magnetizáveis, apresentados sob a forma de sistema
8471.49.94	Outros leitores ou gravadores, para máquinas de processamento de dados, apresentados sob a forma de sistema
8471.49.95	Produtos classificáveis no código 8471.90.90 da NBM/SH, apresentados sob a forma de sistema
8471.50.10	Unidades de processamento digitais, de pequena capacidade, baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70 da NBM/SH, podendo conter múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade
8471.50.20	Unidades de processamento digitais, de média capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60 da NBM/SH, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70 da NBM/SH, podendo conter múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB superior a US\$ 12.500,00 e inferior ou igual a US\$ 46.000,00, por unidade
8471.50.30	Unidades de processamento digitais, de grande capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60 da NBM/SH, com capacidade de instalação interna, ou em módulos separados do gabinete do processador central, de unidades de memória da subposição 8471.70 da NBM/SH, e valor FOB superior a US\$ 46.000,00 e inferior ou igual a US\$ 100.000,00, por unidade
8471.50.40	Unidades de processamento digitais, de capacidade muito grande, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60 da NBM/SH, com capacidade de instalação interna, ou em módulos separados do gabinete do processador central, de unidades de memória da subposição 8471.70 da NBM/SH, e valor FOB superior a US\$ 100.000,00, por unidade
8471.50.90	Outras unidades de processamento digitais, exceto as das subposições 8471.41 e 8471.49 da NBM/SH, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída
8471.60.11	Impressoras de impacto, de linha

8471.60.13	Impressoras de impacto, de caracteres Braille
8471.60.14	Outras impressoras de impacto, matriciais (por pontos)
8471.60.19	Outras impressoras de impacto
8471.60.21	Outras impressoras, com velocidade de impressão inferior a 30 páginas por minuto, a jato de tinta líquida, com largura de impressão igual ou inferior a 420 mm
8471.60.22	Outras impressoras, com velocidade de impressão inferior a 30 páginas por minuto, de transferência térmica de cera sólida
8471.60.23	Outras impressoras, com velocidade de impressão inferior a 30 páginas por minuto, a "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão superior a 230 mm e resolução superior ou igual a 600 x 600 pontos por polegada (dpi)
8471.60.24	Outras impressoras, com velocidade de impressão inferior a 30 páginas por minuto, a "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), policromáticas
8471.60.25	Outras impressoras a "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão inferior ou igual a 420mm, com velocidade de impressão inferior a 30 páginas por minuto
8471.60.26	Outras impressoras, com velocidade de impressão inferior a 30 páginas por minuto, com largura de impressão superior a 420 mm
8471.60.29	Outras impressoras, com velocidade de impressão inferior a 30 páginas por minuto
8471.60.30	Outras impressoras, com velocidade de impressão superior ou igual a 30 páginas por minuto
8471.60.41	Traçadores gráficos ("plotters"), por meio de penas
8471.60.42	Outros traçadores gráficos ("plotters"), exceto por meio de penas, com largura de impressão superior a 580 mm
8471.60.49	Outros traçadores gráficos ("plotters")
8471.60.51	Digitalizador de imagens, para máquinas automáticas de processamento de dados
8471.60.52	Teclados
8471.60.53	Indicadores ou apontadores, para máquinas automáticas de processamento de dados ("mouse" e "track-ball", por exemplo)
8471.60.54	Mesas digitalizadoras, para máquinas automáticas de processamento de dados
8471.60.59	Outras unidades de entrada, para máquinas automáticas de processamento de dados
8471.60.61	Aparelhos terminais com teclado alfanumérico e vídeo monocromático
8471.60.62	Aparelhos terminais com teclado alfanumérico e vídeo policromático
8471.60.71	Unidades de saída por vídeo (monitores), com tubo de raios catódicos, monocromáticas
8471.60.72	Unidades de saída por vídeo (monitores), com tubo de raios catódicos, policromáticas
8471.60.73	Outras unidades de saída por vídeo, monocromáticas
8471.60.74	Outras unidades de saída por vídeo, policromáticas
8471.60.80	Terminais de auto-atendimento bancário
8471.60.91	Impressoras de código de barras postais, 3 em 5, a jato de tinta fluorescente, com velocidade de at -4,5 m/s e passo de 1,4 mm
8471.60.99	Outras unidades de entrada ou de saída, para máquinas de processamento de dados
8471.70.11	Unidades de memória para discos magnéticos flexíveis
8471.70.12	Unidades de memória para discos magnéticos rígidos, com um só conjunto cabeça-disco (HDA - "Head Disk Assembly")
8471.70.19	Outras unidades de memória para discos magnéticos
8471.70.21	Unidades de memória para discos ópticos, exclusivamente para leitura de dados
8471.70.29	Outras unidades de memória para discos ópticos
8471.70.31	Unidades de memória de fitas magnéticas, para fitas em rolos
8471.70.32	Unidades de memória de fitas magnéticas, para cartuchos
8471.70.33	Unidades de memória de fitas magnéticas, para cassetes
8471.70.39	Outras unidades de memória de fitas magnéticas
8471.80.11	Unidades controladoras de terminais de máquinas automáticas para processamento de dados
8471.80.12	Unidades controladoras de comunicações de máquinas automáticas para processamento de dados
8471.80.13	Máquinas tradutoras (conversores) de protocolo para interconexões de redes ("gateway")
8471.80.14	Unidades distribuidoras de conexões para redes ("hub")
8471.80.19	Outras unidades de controle ou de adaptação e de conversão de sinais
8471.80.90	Outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados
8471.90.11	Leitores ou gravadores de cartões magnéticos
8471.90.12	Leitores de códigos de barras
8471.90.13	Leitores de caracteres magnetizáveis
8471.90.19	Outros leitores ou gravadores
8471.90.90	Outros produtos classificáveis na posição 8471 da NBM/SH, não especificados nos códigos existentes
8472.90.10	Distribuidores (dispensadores) automáticos de papel moeda, incluídos os que efetuam outras operações bancárias
8472.90.21	Máquinas eletrônicas bancárias de autenticação, com capacidade de comunicação bidirecional com computadores ou outras máquinas digitais
8472.90.29	Outras máquinas bancárias com dispositivos para autenticar

8472.90.30	Máquinas para selecionar e contar moedas ou papel-moeda
8472.90.51	Classificadoras automáticas de documentos, com leitores ou gravadores do item 8471.90.1 da NBM/SH incorporados, com capacidade de classificação superior a 400 documentos por minuto
8472.90.59	Outras classificadoras automáticas de documentos com leitores ou gravadores do item 8471.90.1 da NBM/SH incorporados
8473.29.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos montados, para caixas registradoras
8473.30.11	Gabinetes com fonte de alimentação para máquinas automáticas de processamento de dados
8473.30.19	Outros gabinetes para máquinas automáticas de processamento de dados
8473.30.21	Mecanismos completos de impressoras matriciais (por pontos) ou de impressoras ou traçadores gráficos ("plotters"), a jato de tinta, montados
8473.30.22	Mecanismos completos de impressoras a "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), montados
8473.30.23	Martelos de impressão e bancos de martelos para impressoras ou traçadores gráficos, exceto os do item 8473.30.4 da NBM/SH
8473.30.24	Cabeça de impressão, exceto as térmicas ou as de jato de tinta
8473.30.25	Cabeça de impressão térmica ou de jato de tinta, mesmo com depósito de tinta incorporado
8473.30.26	Cintas de caracteres para impressoras
8473.30.27	Cartuchos de tinta para impressoras
8473.30.29	Outras partes e acessórios de impressoras ou traçadores gráficos, exceto os do item 8473.30.4 da NBM/SH
8473.30.31	Conjuntos cabeça-disco (HDA - "Head Disk Assembly") de unidades de discos rígidos, montados, exceto as do item 8473.30.4 da NBM/SH
8473.30.33	Cabeças magnéticas de unidades de discos magnéticos ou fitas magnéticas, exceto as do item 8473.30.4 da NBM/SH
8473.30.39	Outras partes e acessórios de unidades de discos magnéticos ou fitas magnéticas, exceto as do item 8473.30.4 da NBM/SH
8473.30.41	Placas-mãe montadas para máquinas automáticas de processamento de dados (circuito impresso)
8473.30.42	Placas de memória, montadas, com uma superfície inferior ou igual a 50cm ² , para máquinas automáticas de processamento de dados
8473.30.43	Placas de microprocessamento com dispositivo de dissipação de calor
8473.30.49	Outros circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados, para máquinas automáticas de processamento de dados
8473.30.50	Cartões de memória para máquinas automáticas de processamento de dados
8473.30.99	Outras partes e acessórios para máquinas automáticas de processamento de dados
8473.50.10	Circuitos impressos com componente elétricos ou eletrônicos, montados, que podem ser utilizados indiferentemente em máquinas ou aparelhos de duas ou mais das posições 8469 a 8472 da NBM/SH
8473.50.20	Cartões de memória ("memory cards"), utilizados indiferentemente em máquinas ou aparelhos de duas ou mais das posições 8469 a 8472 da NBM/SH
8473.50.31	Martelos de impressão e bancos de martelos, utilizados indiferentemente em máquinas ou aparelhos de duas ou mais das posições 8469 a 8472 da NBM/SH
8473.50.32	Outras cabeças de impressão, exceto as térmicas ou as de jato de tinta, utilizadas indiferentemente em máquinas ou aparelhos de duas ou mais das posições 8469 a 8472 da NBM/SH
8473.50.33	Cabeças de impressão térmicas ou de jato de tinta, mesmo com depósito de tinta incorporado, utilizadas indiferentemente em máquinas ou aparelhos de duas ou mais das posições 8469 a 8472 da NBM/SH
8473.50.34	Cintas de caracteres para impressão utilizadas indiferentemente em máquinas ou aparelhos de duas ou mais das posições 8469 a 8472 da NBM/SH
8473.50.35	Cartuchos de tintas para impressão utilizados indiferentemente em máquinas ou aparelhos de duas ou mais das posições 8469 a 8472 da NBM/SH
8473.50.39	Outras partes e acessórios de impressão utilizados indiferentemente em máquinas ou aparelhos de duas ou mais das posições 8469 a 8472 da NBM/SH
8473.50.40	Cabeças magnéticas utilizadas indiferentemente em máquinas ou aparelhos de duas ou mais das posições 8469 a 8472 da NBM/SH
8473.50.50	Placas (módulos) de memória, com uma superfície inferior ou igual a 50 cm ² , utilizadas indiferentemente em máquinas ou aparelhos de duas ou mais das posições 8469 a 8472 da NBM/SH
8473.50.90	Outras partes e acessórios que possam ser utilizados indiferentemente em máquinas ou aparelhos de duas ou mais das posições 8469 a 8472 da NBM/SH
8517.50.11	Moduladores-demoduladores (Modem) digitais (em banda base)
8517.50.12	Moduladores-demoduladores (Modem) analógicos, com velocidade de transmissão inferior ou igual a 9600 bits/s
8517.50.13	Moduladores-demoduladores (Modem) analógicos, com velocidade de transmissão superior a 9600 bits/s e inferior ou igual a 28.000 bits/s
8517.50.19	Outros moduladores-demoduladores (Modem)
8523.11.10	Fitas magnéticas para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravadas, em cassete
8523.11.90	Outras fitas magnéticas para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravadas

8523.20.10	Discos magnéticos próprios para unidade de discos rígidos, para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados
8523.20.90	Outros discos magnéticos, para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados
8524.31.00	Discos para sistemas de leitura por raio "laser", gravados, para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem
8524.39.00	Outros discos para sistemas de leitura por raio "laser", gravados
8534.00.00	Circuitos impressos
8536.90.40	Conectores para circuito impresso, para tensão não superior a 1000 V
8542.12.00	Cartões incorporando um circuito integrado eletrônico (cartões inteligentes)
8542.13.10	Circuitos integrados monolíticos digitais, semicondutores de óxido metálico (tecnologia MOS), não montados
8542.13.21	Memórias (tecnologia MOS), montadas, próprias para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")
8542.13.22	Microprocessadores (tecnologia MOS), montados, próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")
8542.13.23	Microcontroladores (tecnologia MOS), montados, próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")
8542.13.24	Co-processadores (tecnologia MOS), montados, próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")
8542.13.25	Semicondutores do tipo "chipset" (tecnologia MOS), montados, próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")
8542.13.28	Outras memórias (tecnologia MOS), montadas, para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")
8542.13.29	Outros semicondutores (tecnologia MOS), montados, para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")
8542.13.91	Outras memórias (tecnologia MOS), acesso não superior a 25 ns
8542.13.92	Outros microprocessadores (tecnologia MOS)
8542.13.93	Outros microcontroladores (tecnologia MOS)
8542.13.94	Outros co-processadores (tecnologia MOS)
8542.13.95	Outros semicondutores do tipo "chip set" (tecnologia MOS)
8542.13.98	Outras memórias de óxido metálico (tecnologia MOS)
8542.13.99	Outros semicondutores (tecnologia MOS)
8542.14.10	Circuitos integrados monolíticos digitais, obtidos por tecnologia bipolar, não montados
8542.14.20	Circuitos integrados monolíticos digitais, obtidos por tecnologia bipolar, montados, para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")
8542.14.90	Outros circuitos integrados monolíticos digitais, obtidos por tecnologia bipolar
8542.19.10	Outros circuitos integrados monolíticos digitais, não montados
8542.30.10	Outros circuitos integrados monolíticos, não montados
8542.40.11	Circuitos integrados híbridos de espessura de camada inferior ou igual a 1 micrômetro (micron), com frequência de operação superior ou igual a 800 MHz
8542.40.19	Outros circuitos integrados híbridos de espessura de camada inferior ou igual a 1 micrômetro (micron)
8542.40.90	Outros circuitos integrados híbridos
8542.50.00	Microconjuntos eletrônicos
8542.90.10	Suportes conectores apresentados em tiras ("lead frames")
8542.90.20	Coberturas para encapsulamento (cápsulas), para circuitos integrados e microconjuntos
8542.90.90	Outras partes para circuitos integrados e microconjuntos eletrônicos
8544.11.00	Outros condutores elétricos, para tensão não superior a 80 V, munidos de peças de conexão
9612.10.90	Outras fitas impressoras

CÓDIGO
NBM/SH

DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS

*8443.31	Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede. *Item acrescentado pelo Dec. 13.714, de 22/06/2009, art. 1º, XIV
*8443.32	Outros, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede. *Item acrescentado pelo Dec. 13.714, de 22/06/2009, art. 1º, XIV
*8528.4	Monitores com tubos de raios catódicos (monitores de vídeo CRT) *Item acrescentado pelo Dec. 13.714, de 22/06/2009, art. 1º, XIV
*8528.5	Outros monitores *Item acrescentado pelo Dec. 13.714, de 22/06/2009, art. 1º, XIV

ANEXO V
(Art. 22, XIII, do RICMS)
*Atualizado até o Dec. 14.302, de 03/09/2010.

PERCENTUAL DE LUCRO BRUTO

ITEM/ SUB ITEM	MERCADORIAS	% LUCRO BRUTO
01	COMBUSTIVEIS	
01.1	Álcool Carburante , até 26.03.96 - no período de 27.03.96 a 10.04.96	13% (treze por cento) 23% (vinte e três por cento)
01.2	Álcool Anidro , no período de 11.04.96 a 31.12.96 (Conv. ICMS 28/96): a) nas operações internas b) nas operações interestaduais - no período de 01.01.97 a 31.03.97 (Conv. ICMS 111/96): a) nas operações internas b) nas operações interestaduais - no período de 01.04.97 a 31.08.99 (Conv. ICMS 111/96): a) nas operações internas b) nas operações interestaduais - a partir de 01.09.99 (Conv. ICMS 111/96): a) nas operações internas b) nas operações interestaduais	17% (dezessete por cento) 56% (cinquenta e seis por cento) 17% (dezessete por cento) 56% (cinquenta e seis por cento) 20% (vinte por cento) 60% (sessenta por cento) 20% (vinte por cento) 60% (sessenta por cento)
	Álcool Anidro (retenção na Refinaria): - no período de 01.04.97 a 31.08.97: a) nas operações internas b) nas operações interestaduais - no período de 01.09.97 a 31.12.99 (Conv. ICMS 03/99): a) nas operações internas b) nas operações interestaduais - a partir de 01.01.00 (Conv. ICMS 03/99): a) nas operações internas b) nas operações interestaduais	60,43% (sessenta inteiros e quarenta e três centésimos por cento) 139,15% (cento e trinta e nove inteiros e quinze centésimos por cento) 138,29% (cento e trinta e oito inteiros e vinte e nove centésimos por cento) 217,72% (duzentos e dezessete inteiros e setenta e dois centésimos por cento) 138,29% (cento e trinta e oito inteiros e vinte e nove centésimos por cento) 217,72% (duzentos e dezessete inteiros e setenta e dois centésimos por cento)
01.3	Álcool Hidratado: - no período de 11.04.96 a 31.12.96 (Conv. 28/96): a) nas operações internas b) nas operações interestaduais: 1 – com alíquota de 7% (sete por cento)	23% (vinte e três por cento) 52,52% (cinquenta e dois inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento)

	<p>2 – com alíquota de 12% (doze por cento)</p> <p>- no período de 01.01.97 a 31.03.97 (Conv. 111/96):</p> <p>a) nas operações internas</p> <p>b) nas operações interestaduais:</p> <p>1 – com alíquota de 7% (sete por cento)</p> <p>2 – com alíquota de 12% (doze por cento)</p> <p>- no período de 01.04.97 a 31.08.99 (Conv. 16/97):</p> <p>a) nas operações internas</p> <p>b) nas operações interestaduais:</p> <p>1 – com alíquota de 7% (sete por cento)</p> <p>2 – com alíquota de 12% (doze por cento)</p> <p>- no período de 01.09.99 a 31.12.99 (Conv. ICMS 46/99):</p> <p>a) nas operações internas</p> <p>b) nas operações interestaduais:</p> <p>1 – com alíquota de 7% (sete por cento)</p> <p>2 – com alíquota de 12% (doze por cento)</p> <p>- a partir de 01.01.00 (Retenção na Distribuidora) (Conv. ICMS 83/99):</p> <p>a) nas operações internas</p> <p>b) nas operações interestaduais</p> <p>1 – com alíquota de 7% (sete por cento)</p> <p>2 – com alíquota de 12% (doze por cento)</p> <p style="text-align: center;">Obs: Ver item 01.10</p>	<p>44,32% (quarenta e quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento)</p> <p>23% (vinte e três por cento)</p> <p>52,52% (cinquenta e dois inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento)</p> <p>44,32% (quarenta e quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento)</p> <p>25% (vinte e cinco por cento)</p> <p>55,01% (cinquenta e cinco inteiros e um décimo por cento)</p> <p>46,68% (quarenta e seis inteiros e sessenta e oito centésimos por cento)</p> <p>27,27% (vinte e sete inteiros e vinte e sete centésimos por cento)</p> <p>57,82% (cinquenta e sete inteiros e oitenta e dois centésimos por cento)</p> <p>49,33% (quarenta e nove inteiros e trinta e três centésimos por cento)</p> <p>27,27% (vinte e sete inteiros e vinte e sete centésimos por cento)</p> <p>57,82% (cinquenta e sete inteiros e oitenta e dois centésimos por cento)</p> <p>49,33% (quarenta e nove inteiros e trinta e três centésimos por cento)</p>
*01.4	<p>Óleo Diesel:</p> <p>a) até 17 de dezembro de 1997</p> <p>b) no período de 18.12.97 a 19.04.01 (Retenção na Refinaria) (Conv. 128/97):</p> <p>1 - nas operações internas</p> <p>2 - nas operações interestaduais</p> <p>c) a partir de 20 de abril de 2001(Retenção na Refinaria) (Conv. 26/01):</p> <p>1 - nas operações internas</p> <p>2 - nas operações interestaduais</p> <p style="text-align: center;">Obs: Ver item 01.12</p>	<p>13% (treze por cento)</p> <p>57,09% (cinquenta e sete inteiros e nove centésimos por cento)</p> <p>89,26% (oitenta e nove inteiros e vinte e seis centésimos por cento)</p> <p>45,72% (quarenta e cinco inteiros e setenta e dois centésimos por cento)</p> <p>75,57% (setenta e cinco inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento)</p>
*01.5	<p>Gasolina Automotiva, até 26.03.96</p> <p>- no período de 27.03.96 a 10.04.96</p> <p>- no período de 11.04.96 a 31.12.96 (Conv. ICMS 28/96):</p>	<p>13% (treze por cento)</p> <p>28% (vinte e oito por cento)</p>

a) nas operações internas	53% (cinquenta e três por cento)
b) nas operações interestaduais:	104% (cento e quatro por cento)
- no período de 01.01.97 a 31.03.97 (Conv. ICMS 111/96):	
a) nas operações internas	53% (cinquenta e três por cento)
b) nas operações interestaduais:	104% (cento e quatro por cento)
Gasolina Automotiva (Retenção na Refinaria):	
- no período de 01.04.97 a 31.08.99 (Conv. ICMS 16/97):	
a) nas operações internas	60,43% (sessenta inteiros e quarenta e três centésimos por cento)
b) nas operações interestaduais	139,15% (cento e trinta e nove inteiros e quinze centésimos por cento)
- no período de 01.09.97 a 28.06.98 (Conv. ICMS 80/97):	
a) nas operações internas	138,29% (cento e trinta e oito inteiros e vinte e nove centésimos por cento)
b) nas operações interestaduais	217,72% (duzentos e dezessete inteiros e setenta e dois centésimos por cento)
- no período de 29.06.98 a 30.06.99 (Conv. ICMS 71/98):	
a) nas operações internas	144,55% (cento e quarenta e quatro inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento)
b) nas operações interestaduais	226,07% (duzentos e vinte e seis inteiros e sete décimos por cento)
- no período de 01.07.99 a 31.08.99 (Conv. ICMS 03/99):	
a) nas operações internas	144,55% (cento e quarenta e quatro inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento)
b) nas operações interestaduais	226,07% (duzentos e vinte e seis inteiros e sete décimos por cento)
- no período de 01.09.99 a 31.12.99 (Conv. ICMS 46/99):	
a) nas operações internas	124,98% (cento e vinte e quatro inteiros e noventa e oito centésimos por cento)
b) nas operações interestaduais	202,70% (duzentos e dois inteiros e setenta centésimos por cento)
- no período de 01.01.00 a 31.08.00 (Conv. ICMS 83/99):	
a) nas operações internas	108,31% (cento e oito inteiros e trinta e um centésimos por cento)
b) nas operações interestaduais	177,74% (cento e setenta e sete inteiros e setenta e quatro centésimos por cento)
- no período de 01.09.00 a 31.05.01 (Conv. ICMS 48/00):	
a) nas operações internas	99,12% (noventa e nove inteiros e doze centésimos por cento)
b) nas operações interestaduais	165,49% (cento e sessenta e cinco inteiros e quarenta e nove centésimos por cento)
- a partir de 01.06.01 (Conv. ICMS 28/01):	
a) nas operações internas	103,30% (cento e três inteiros e trinta centésimos por cento)
b) nas operações interestaduais	171,06% (cento e setenta e um inteiros e seis décimos por cento)

01.6	<p>Querosene Iluminante, Querosene de Aviação, Gasolina de Aviação, Lubrificantes e outros produtos derivados do petróleo:</p> <ul style="list-style-type: none"> - até 30.06.99 (Conv. ICMS 105/92): - a partir de 01.07.99 (Conv. ICMS 03/99): <p>a) nas operações internas</p> <p>b) nas operações interestaduais:</p> <p>1 - Querosene de Aviação e Gasolina de Aviação</p> <p>2 – Lubrificantes</p> <p>3 - Querosene Iluminante e outros produtos derivados do petróleo</p> <p>4 – demais produtos:</p> <p>a) com alíquota interna de 20%</p> <p>b) com alíquota interna de 25%</p>	<p>30% (trinta por cento)</p> <p>30% (trinta por cento)</p> <p>73,33% (setenta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento)</p> <p>62,50% (sessenta e dois inteiros e cinquenta centésimos por cento)</p> <p>56,63% (cento e três inteiros e trinta centésimos por cento)</p> <p>62,50% (sessenta e dois inteiros e cinquenta centésimos por cento)</p> <p>73,33% (setenta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento)</p>
*01.7	<p>Gás Liquefeito de Petróleo-GLP:</p> <p>a) no período de 26.03.98 a 19.04.01 (Retenção na Refinaria) (Convs. ICMS 31/98 e 03/99):</p> <p>1 – nas operações internas</p> <p>2 - nas operações interestaduais</p> <p>b) a partir de 20 de abril de 2001 (Conv. ICMS 26/01):</p> <p>1 – nas operações internas</p> <p>2 - nas operações interestaduais</p> <p style="text-align: center;">Obs: Ver item 01.13</p>	<p>287,74% (duzentos e oitenta e sete inteiros e setenta e quatro centésimos por cento)</p> <p>353,75% (trezentos e cinquenta e três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento)</p> <p>114,59% (cento e catorze inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento)</p> <p>158,55% (cento e cinquenta e oito inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento)</p>
01.8	<p>Óleo Combustível (Retenção na Refinaria):</p> <ul style="list-style-type: none"> - até 28.06.98 (Conv. ICMS 105/92): - a partir de 29.06.98 (Conv. ICMS 71/98 e 03/99): <p>a) nas operações internas</p> <p>b) nas operações interestaduais</p>	<p>30% (trinta por cento)</p> <p>29,92% (vinte e nove inteiros e noventa e dois centésimos por cento)</p> <p>62,40% (sessenta e dois inteiros e quarenta centésimos por cento)</p>
01.9	<p>Outros combustíveis</p> <p style="text-align: center;">Obs: Ver item 01.14</p>	<p>30% (trinta por cento)</p>

	<p>NOTA: Na hipótese da Refinaria de Petróleo ou suas bases praticarem preços em que são considerados no seu cálculo as alíquotas, respectivamente, para contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS (Conv. ICMS 37/00):</p> <p>a) 2,07% (dois inteiros e sete décimos por cento) e 12,45% (doze inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), quando se tratar de gasolinas, exceto gasolina de aviação;</p> <p>b) 2,23% (dois inteiros e vinte e três centésimos por cento) e 11,84% (onze inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento), quando se tratar de gás liquefeito de petróleo-GLP, os percentuais de agregação aplicados são os seguintes:</p>	
01.10	<p>Alcool Hidratado (Retenção na Distribuidora):</p> <p>- a partir de 01.09.00:</p> <p>a) nas operações internas</p> <p>b) nas operações interestaduais:</p> <p>1 – quando a alíquota for 7% (sete por cento)</p> <p>2 – quando a alíquota for 12% (doze por cento)</p>	<p>19,15% (dezenove inteiros e quinze centésimos por cento)</p> <p>47,75% (quarenta e sete inteiros e setenta e cinco centésimos por cento)</p> <p>39,80% (trinta e nove inteiros e oitenta centésimos por cento)</p>
*01.11	<p>Gasolina Automotiva (Retenção na Refinaria):</p> <p>- no período de 01.07.00 a 19.08.00</p> <p>a) nas operações internas</p> <p>b) nas operações interestaduais</p> <p>- no período de 20.08.00 a 31.05.01(Conv. ICMS 48/00):</p> <p>a) nas operações internas</p> <p>b) nas operações interestaduais</p> <p>- a partir de 01.06.01(Conv. ICMS 28/01):</p> <p>a) nas operações internas</p> <p>b) nas operações interestaduais</p>	<p>74,43% (setenta e quatro inteiros e quarenta e três centésimos por cento)</p> <p>132,97% (cento e trinta e dois inteiros e noventa e sete centésimos por cento)</p> <p>68,59% (sessenta e oito inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento)</p> <p>124,78% (cento e vinte e quatro inteiros e setenta e oito centésimos por cento)</p> <p>72,13% (setenta e dois inteiros e treze centésimos por cento)</p> <p>129,50% (cento e vinte e nove inteiros e cinquenta centésimos por cento)</p>
*01.12	<p>Oleo Diesel (Conv. ICMS 26/01):</p> <p>a) nas operações internas</p> <p>b) nas operações interestaduais</p>	<p>30,40% (trinta inteiros e quarenta centésimos por cento)</p> <p>57,11% (cinquenta e sete inteiros e onze centésimos por cento)</p>

*01.13	Gás Liqüefeito de Petróleo – GLP - até 19 de abril de 2001 (Conv. ICMS 26/01): 1 - nas operações internas 2 - nas operações interestaduais - a partir de 20 de abril de 2001 (Conv. ICMS 26/01): 1 - nas operações internas 2 - nas operações interestaduais	229,30% (duzentos e vinte e nove inteiros e trinta centésimos por cento) 274,20% (duzentos e setenta e quatro inteiros e vinte centésimos por cento) 87,25% (oitenta e sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) 125,61% (cento e vinte e cinco inteiros e sessenta e um centésimos por cento)
01.14	Oleo Combustível - até 28.06.98 - a partir de 29.06.98 a) nas operações internas b) nas operações interestaduais	30% (trinta por cento) 29,92% (vinte e nove inteiros e noventa e dois centésimos por cento) 62,40% (sessenta e dois inteiros e quarenta centésimos por cento)
<p>NOTA 2: O disposto nos itens 01.10 a 01.14 aplica-se, também, na hipótese da distribuidora de álcool para fins carburante, exceto quando se tratar de álcool adicionado à gasolina, praticar preço em que são considerados no seu cálculo as alíquotas de 1,46% (um inteiro e quarenta e seis centésimos por cento) e 6,74% (seis inteiros e setenta e quatro centésimos por cento) para cálculo da contribuição do PIS/PASEP e da COFINS (Conv. ICMS 73/00)</p> <p>NOTA 3: Na impossibilidade de aplicação dos percentuais para cálculo da contribuição do PIS/PASEP e da COFINS de que tratam as notas 1 e 2, prevalecerão os percentuais de agregação constante dos itens 01.3 a 01.9</p>		

02	LUBRIFICANTES	
02.1	Óleos: a) nas operações internas b) nas operações interestaduais	30% (trinta por cento) 62,50% (sessenta e dois inteiros e cinquenta centésimos por cento)
02.2	Graxas : a) nas operações internas b) nas operações interestaduais	30% (trinta por cento) 62,50% (sessenta e dois inteiros e cinquenta centésimos por cento)
02.3	Outros: a) nas operações internas b) nas operações interestaduais	30% (trinta por cento) 62,50% (sessenta e dois inteiros e cinquenta centésimos por cento)

Vigência a partir de 05.04.94.

03	PRODUTOS FABRICADOS PARA USO EM APARELHOS, EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS, MOTORES E VEÍCULOS	30% (trinta por cento)
03.1	Aditivos	
03.2	Agentes de limpeza	
03.3	Anti-corrosivos	
03.4	Desengraxantes	
03.5	Desinfetantes	
03.6	Fluidos	
03.7	Removedores, exceto para remover tintas e vernizes	
03.8	Óleos de t�mpera protetivos e para transformadores	
03.9	Aguar�s mineral, c�digo 2710.00.9902 ³	
03.10	Outros produtos similares, ainda que n�o derivados do petr�leo	

Em rela o a removedores para tintas e vernizes, vig ncia at  01.06.95.
Vig ncia a partir de 03.11.95.

04	PRODUTOS AGR�COLAS E HORTIFRUT�COLAS	15% (quinze por cento)
04.1	Milho	
04.2	Arroz	
*04.3	Trigo, at� 28/02/2001	
04.4	Cevada	
04.5	Centeio	
04.6	Aveia	
04.7	Feij�o	
04.9	Fava	
04.10	Sorgo	
04.11	Caf�	
04.12	Hortali�as	
04.13	Verduras	
04.14	Frutas frescas	
04.15	Outros produtos agr�colas e hortifrut�colas	

05	PEIXES E SUAS OVAS, EM ESTADO NATURAL, RESFRIADOS, CONGELADOS OU SIMPLEMENTE TEMPERADOS, exceto hadoque, bacalhau, merluza, piracuru, salm�o, badejo, pescada, pargo, cioba e outros peixes classificados como de primeira qualidade.	15% (quinze por cento)
06	PEIXES E SUAS OVAS, EM ESTADO NATURAL, RESFRIADOS, CONGELADOS OU SIMPLEMENTE TEMPERADOS	30% (trinta por cento)
06.1	Hadoque	
06.2	Merluza	
06.3	Piracuru	
06.4	Salm�o	
06.5	Badejo	
06.6	Pescada	
06.7	Pargo	
06.8	Cioba	
06.9	Outros peixes classificados como de primeira qualidade	

O percentual acima passou de 40% para 30%, a partir de 29.12.95.

07	PEIXES ORNAMENTAIS	30% (trinta por cento)
O percentual acima passou de 60% para 30%, a partir de 29.12.95.		
08	BACALHAU, CRUSTÁCEOS, MOLUSCOS, OUTROS INVERTEBRADOS, AQUÁTICOS E RÃS, EM ESTADO NATURAL, RESFRIADOS, CONGELADOS OU SIMPLEMENTE TEMPERADOS	30% (trinta por cento)
08.1	Bacalhau	
08.2	Caranguejo	
08.3	Ostra	
08.4	Polvo	
08.5	Lula	
08.6	Camarão	
08.7	Rã	
08.8	Outros crustáceos, moluscos ou invertebrados aquáticos	
O percentual acima passou de 50% para 30%, a partir de 29.12.95.		
09	PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	
PROCEDENTES DE UNIDADE FEDERADA SIGNATÁRIA DO PROTOCOLO ICMS 50/05 (Alagoas, Bahia, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe)		
09.1	Bolacha:	
	a) até 28 de fevereiro de 2001	15% (quinze por cento)
	b) a partir de 1º de março de 2001	30% (trinta por cento)
*09.1	Bolacha:	
	a) até 28 de fevereiro de 2001	15% (quinze por cento)
	b) a partir de 1º de março de 2001	30% (trinta por cento)
*Item 0.91 com redação dada pelo Dec. 14.302, de 03/09/2010, art. 2º, XXVI.		
09.2	Biscoito:	
	a) até 28 de fevereiro de 2001	15% (quinze por cento)
	b) a partir de 1º de março de 2001	30% (trinta por cento)
*09.2	Biscoito:	
	a) até 28 de fevereiro de 2001	15% (quinze por cento)
	b) a partir de 1º de março de 2001	30% (trinta por cento)
*Item 0.92 com redação dada pelo Dec. 14.302, de 03/09/2010, art. 2º, XXVI.		
09.3	Macarrão:	
	a) até 28 de fevereiro de 2001	15% (quinze por cento)
	b) a partir de 1º de março de 2001	20% (vinte por cento)
*09.3	Macarrão (inclusive instantâneo):	
	a) até 28 de fevereiro de 2001	15% (quinze por cento)
	b) a partir de 1º de março de 2001	20% (vinte por cento)
*Item 0.93 com redação dada pelo Dec. 14.302, de 03/09/2010, art. 2º, XXVI.		
09.4	Pão:	
	a) até 28 de fevereiro de 2001	15% (quinze por cento)
	b) a partir de 1º de março de 2001	20% (vinte por cento)
*09.4	Pão:	
	a) até 28 de fevereiro de 2001	15% (quinze por cento)
	b) a partir de 1º de março de 2001	20% (vinte por cento)
*Item 0.94 com redação dada pelo Dec. 14.302, de 03/09/2010, art. 2º, XXVI.		
09.5	Panetone: etc:	
	a) até 28 de fevereiro de 2001	15% (quinze por cento)
	b) a partir de 1º de março de 2001	20% (vinte por cento)
*09.5	Panetone: etc:	
	a) até 28 de fevereiro de 2001	15% (quinze por cento)

	b) a partir de 1º de março de 2001	20% (vinte por cento)
*Item 0.95 com redação dada pelo Dec. 14.302, de 03/09/2010, art. 2º, XXVI.		
PROCEDENTES DE UNIDADE FEDERADA NÃO SIGNATÁRIA DO PROTOCOLO ICMS 50/05		
09.1	Bolacha:	45% (quarenta e cinco por cento)
09.2	Biscoito:	45% (quarenta e cinco por cento)
09.3	Macarrão (inclusive instantâneo):	35% (trinta e cinco por cento)
09.4	Pão:	35% (trinta e cinco por cento)
09.5	Panetone: etc:	35% (trinta e cinco por cento)
OPERAÇÕES INTERNAS E INTERESTADUAIS COM OS DEMAIS PRODUTOS NÃO CONSTANTES DO PROTOCOLO ICMS 50/05 E NAS OPERAÇÕES INTERNAS COM OS PRODUTOS DO PROTOCOLO ICMS 50/05		
	Operações internas e interestaduais com os demais produtos não constantes do Protocolo ICMS 50/05 e nas operações internas com os produtos do Protocolo ICMS 50/05	30% (trinta por cento)
09.6	Banha suína	15% (quinze por cento)
09.7	Óleos vegetais comestíveis, exceto de oliva	15% (quinze por cento)
09.8	Sal de cozinha	15% (quinze por cento)
09.9	Café, exceto solúvel	15% (quinze por cento)
09.10	Leite	15% (quinze por cento)
09.10	Leite até 31.03.2016	15% (quinze por cento)
	Leite a partir de 01.04.2016:	
	a) nas operações internas	15% (quinze por cento)
	b) nas operações interestaduais	30% (trinta por cento)
*Subitem 09.10 com redação dada pelo Dec. 16.484 de 11/03/16, art. 1º, XX, com efeitos a partir de 01/03/16.		
*09.10	Leite até 31.03.2016	15% (quinze por cento)
	Leite a partir de 01.04.2016:	
	a) nas operações internas	15% (quinze por cento)
	b) nas operações interestaduais	30% (trinta por cento)
*Subitem 09.10 com redação dada pelo Dec. 16.542 de 26/04/16, art. 1º, XXI, com efeitos a partir de 01/03/16.		
09.11	Farinha de mandioca	15% (quinze por cento)
09.12	Farinha de macaxeira	15% (quinze por cento)
09.13	Goma de mandioca	15% (quinze por cento)
09.14	Flocos, farinha e fubá de milho	15% (quinze por cento)
09.15	Flocos, farinha e fubá de arroz	15% (quinze por cento)
09.16	Açúcar	20% (vinte por cento)
09.17	Ovos	15% (quinze por cento)
*09.18	Até 31 de agosto de 2004 Sorvete	40% (quarenta por cento)
*09.18-A	A partir de 1º de setembro de 2004 Sorvete de qualquer espécie	70% (setenta por cento)
A partir de 1º de novembro de 2005		
*09.18-B	Sorvete de qualquer espécie, inclusive sanduíches de sorvetes, classificados na posição 2105.00 da NCM, e preparados para fabricação de sorvete em máquina, classificados na posição 2106.90 da NCM.	70% (setenta por cento)
09.19	Picolé	40% (quarenta por cento)
09.20	Gelo	40% (quarenta por cento)
09.21	Leite Condensado e Creme de Leite — a partir de 01.04.2016 —— a) nas operações internas	30% (trinta por cento)

	— b) nas operações interestaduais	40% (quarenta por cento)
*Subitem 09.21 acrescentado pelo Dec. 16.484 de 11/03/16, art. 2º, VIII, com efeitos a partir de 01/03/16.		
*09.21	Leite Condensado e Creme de Leite - a partir de 01.04.2016 a) nas operações internas b) nas operações interestaduais	30% (trinta por cento) 40% (quarenta por cento)
*Subitem 09.21 acrescentado pelo Dec. 16.542 de 26/04/16, art. 2º, VIII, com efeitos a partir de 01/03/16.		
10	OUTROS PRODUTOS ALIMENTICIOS NÃO INCLUIDOS NO ITEM ANTERIOR	30% (trinta por cento)

Vigência a partir de 10.04.96.

11	ANIMAIS VIVOS	15% (quinze por cento)
11.1	Cavalares	
11.2	Asininos	
11.3	Muare	
11.4	Bovinos	
11.5	Ovinos	
11.6	Caprinos	
11.7	Suínos	
11.8	Aves	
11.9	Outros animais vivos	

Vigência a partir de 29.12.95.

12	ANIMAIS ABATIDOS, CARNES E OUTROS PRODUTOS COMESTÍVEIS, EM ESTADO NATURAL, RESFRIADOS, CONGELADOS OU SIMPLEMENTE TEMPERADOS, DE:	15% (quinze por cento)
12.1	Bovinos	
12.2	Ovinos	
12.3	Caprinos	
12.4	Suínos	
12.5	Aves	
12.6	Outros animais abatidos	

O percentual acima passou de 20% para 15% a partir de 29.12.95.

13	(*) FARINHA DE TRIGO E TRIGO EM GRÃO	
Até 30 de abril de 1996:		
13.1	Inclusive adicionada de fermento químico:	
13.1.1	Acondicionada em embalagem de 1 Kg, em relação aos estabelecimentos comerciais varejistas, desde que não exerçam, ainda que simultaneamente, atividade de panificação, preparação de massas, confeitaria e similares.	40% (quarenta por cento)
13.1.2	Acondicionada nas demais embalagens	115% (cento e quinze por cento)
13.2	Aditivada (mistura de farinha de trigo, açúcar, sal, reforçador e outros ingredientes):	
13.2.1	Acondicionada em embalagem de 1 Kg, em relação aos estabelecimentos comerciais varejistas, desde que não exerçam, ainda que simultaneamente, atividade de panificação, preparação de massas, confeitaria e similares.	40% (quarenta por cento)
13.2.2	Acondicionada nas demais embalagens	109% (cento e nove por cento)

A partir de 1º de maio de 1996		
13.3	Aditivada (mistura de farinha de trigo, açúcar, sal, reforçador e outros ingredientes), acondicionada em qualquer embalagem.	109% (cento e nove por cento)
No período de 01.05 a 30.06.96		
13.4	Inclusive adicionada de fermento químico, acondicionada em qualquer embalagem.	115% (cento e quinze por cento)
A partir de 1º de julho de 1996		
13.5	Sem fermento, acondicionada em qualquer embalagem.	115% (cento e quinze por cento)
13.6	Aditivada de fermento químico:	
13.6.1	Acondicionada em embalagem de 1 Kg a 5 Kg, em relação aos estabelecimentos comerciais varejistas, desde que não exerçam, ainda que simultaneamente, atividade de panificação, preparação de massas, confeitaria e similares.	40% (quarenta por cento)
13.6.2	Acondicionada nas demais embalagens	115% (cento e quinze por cento)
No período de 01.03.01 a 30.04.06		
*13.7	Trigo em grão oriundo do exterior ou de Unidade federada não signatária do Protocolo 46/00.	94,12% (noventa e quatro inteiros e doze centésimos por cento)
No período de 01.03.01 a 29.04.01		
*13.7-A	Farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo a outros produtos, oriundos do exterior ou de Unidade federada não signatária do Protocolo 46/00.	94,12% (noventa e quatro inteiros e doze centésimos por cento)
A partir de 1º de maio de 2006		
*13.7-B	Trigo em grão.	94,12% (noventa e quatro inteiros e doze centésimos por cento)
No período de 30.04.01 a 30.04.06		
*13.8	Farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo a outros produtos, oriundos do exterior ou de Unidade federada não signatária do Protocolo 46/00.	76,48% (setenta e seis inteiros e quarenta e oito centésimos por cento)
A partir de 1º de maio de 2006		
*13.8-A	Farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo a outros produtos	76,48% (setenta e seis inteiros e quarenta e oito centésimos por cento)

(*) Nota: No período de 1º de janeiro até 30 de junho de 1999, a base de cálculo de que trata este item, fica reduzida a 70,59% (setenta inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento), aplicando-se o percentual de 115% (cento e quinze por cento), a título de lucro bruto, para farinha de trigo de qualquer tipo, acondicionada em qualquer embalagem

14	BEBIDAS ALCÓOLICAS, CERVEJA, CHOPE, REFRIGERANTE E ÁGUA MINERAL	
14.1	Chope	115% (cento e quinze por cento)
14.2	Cerveja em embalagem retornável de 600 ml ou superior	60% (sessenta por cento)
14.3	Cerveja em embalagem com outra capacidade	70% (setenta por cento)
14.4	Refrigerante em embalagem de até 300 ml	60% (sessenta por cento)
14.5	Refrigerante em embalagem retornável de 600 ml ou superior	40% (quarenta por cento)
14.6	Refrigerante em embalagem com outra capacidade	70% (setenta por cento)
14.7	Xarope ou extrato concentrado destinado ao preparo de refrigerante em máquina pré-mix ou post-mix	100% (cem por cento)
14.8	Aguardente	50% (cinquenta por cento)
14.9	Demais bebidas alcoólicas	50% (cinquenta por cento)
14.10	Cerveja não alcoólica	60% (sessenta por cento)

14.11	Água mineral com ou sem gás	60% (sessenta por cento)	
A partir de 1º de agosto de 1998			
14.1	Chope	115% (cento e quinze por cento)	
14.2	Cerveja em embalagem retornável de 600 ml ou superior	60% (sessenta por cento)	
14.3	Cerveja em embalagem com outra capacidade	60% (sessenta por cento)	
14.4	Refrigerante em embalagem de até 300 ml	60% (sessenta por cento)	
14.5	Refrigerante em embalagem retornável de 600 ml ou superior	40% (quarenta por cento)	
14.6	Refrigerante em embalagem com outra capacidade	60% (sessenta por cento)	
14.7	Xarope ou extrato concentrado destinado ao preparo de refrigerante em máquina pré-mix ou post-mix	100% (cem por cento)	
14.8	Aguardente	40% (quarenta por cento)	
14.9	Demais bebidas alcoólicas	40% (quarenta por cento)	
14.10	Cerveja não alcoólica	50% (cinquenta por cento)	
14.11	Água mineral com ou sem gás	40% (quarenta por cento)	
A partir de 1º de novembro de 2005			
• Ao preço praticado pelo distribuidor, depósito ou estabelecimento atacadista:			
14.1	Refrigerante em garrafa com capacidade igual ou superior a 600 ml	40% (quarenta por cento)	
14.2	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa plástica de 1.500 ml	70% (setenta por cento)	
14.3	Refrigerante pré-mix ou post-mix, e de água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em copos plásticos e embalagem plástica com capacidade de até 500 ml	100% (cem por cento)	
14.4	Chope	115% (cento e quinze por cento)	
14.5	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa de vidro, retornável ou não, com capacidade de até 500 ml	170% (cento e setenta por cento)	
14.6	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml	70% (setenta por cento)	
14.7	Demais casos, inclusive quando se tratar de água gaseificada ou aromatizada artificialmente.	70% (setenta por cento)	
14.8	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem de vidro, não retornável, com capacidade de até 300 ml	100% (cem por cento)	
• Ao preço praticado pelo industrial:			
14.9	Gelo	100% (cem por cento)	
• Ao preço praticado pelo próprio industrial, importador, arrematante ou engarrafador:			
14.10	No caso das mercadorias constantes nos itens 14.1; 14.3; 14.4; 14.7 e 14.8.	140% (cento e quarenta por cento)	
14.11	No caso das mercadorias constantes nos itens 14.5.	250% (duzentos e cinquenta por cento)	
14.12	No caso das mercadorias constantes nos itens 14.6.	100% (cem por cento)	
14.13	No caso das mercadorias constantes nos itens 14.2.	120% (cento e vinte por cento)	
• Nas operações com os produtos:			
14.14	Aguardente	40% (quarenta por cento)	
*14.14	Aguardente	Alíquota interna da UF destino	
		17%	25%
	Alíquota interestadual 7%	44,52%	60,00%
	Alíquota interestadual de 12%	36,78%	51,40%
	Alíquota interna	29,04%	29,04%
* Item 14.14, com redação dada pelo Dec. 13.768, de 20/07/2009, art 2º, IX.			
14.15	Demais bebidas alcoólicas	40% (quarenta por cento)	
*14.15	Demais bebidas alcoólicas	Alíquota interna da UF destino	
		17%	25%
	Alíquota interestadual 7%	44,52%	60,00%
	Alíquota interestadual de 12%	36,78%	51,40%
	Alíquota interna	29,04%	29,04%
* Item 14.15, com redação dada pelo Dec. 13.768, de 20/07/2009, art 2º, IX.			

15	MEDICAMENTOS, SOROS E VACINAS	42,85% (quarenta e dois inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento)
15.1	Medicamentos alopáticos para uso na medicina humana, VER ANEXO I-A, no período de 01.10.94 a 10.10.96	
15.2	Soros e vacinas para uso na medicina humana, VER ANEXO I-A, no período de 01.10.94 a 10.10.96	
15.3	Soros e vacinas para uso na medicina veterinária	
15.4	Medicamentos homeopáticos	
15.5	Medicamentos fisioterápicos	
15.6	Medicamentos para uso na medicina veterinária	

Vigência a partir de 01.10.94

Observação: A partir de 11 de outubro de 1996, o imposto será calculado sobre o preço de tabela, sugerido pelo órgão competente, para venda a consumidor e, na falta deste preço, o valor correspondente ao preço máximo de venda a consumidor sugerida ao público pelo estabelecimento industrial.

16	PRODUTOS EXTRATIVOS VEGETAIS (NÃO BENEFICIADOS)	30% (trinta por cento)
16.1	Madeira	
16.2	Fibras	
16.3	Ceras	
16.4	Outros	

Os percentuais passaram de 60%, relativamente a madeira e de 40% relativamente aos demais produtos, para 30.

17	PRODUTOS EXTRATIVOS MINERAIS (NÃO BENEFICIADOS)	
17.1	Pedra para fundação	30% (trinta por cento)
17.2	Outras pedras	50% (cinquenta por cento)
17.3	Areia	30% (trinta por cento)
17.4	Seixo	30% (trinta por cento)
17.5	Argila	30% (trinta por cento)
17.6	Outros	30% (trinta por cento)

Os percentuais passaram de 60% para 50%, relativamente a outras pedras e de 40% para 30%, relativamente aos demais produtos a partir de 29.12.95.

18	INSUMOS AGRÍCOLAS	20% (vinte por cento)
18.1	Fertilizantes	
18.2	Defensivos	
18.3	Adubos	
18.4	Outros insumos agrícolas	

19	CIMENTO	20% (vinte por cento)
19.1	Portland	
19.2	Branco	
19.3	Outros cimentos usados na construção civil	

20	FUMO (TABACO) E SEUS SUCEDÂNEOS	
20.1	Fumo inclusive picado desfiado moído ou em pó	50% (cinquenta por cento)
20.2	Charuto	50% (cinquenta por cento)

20.3	Cigarrilha	50% (cinquenta por cento)
20.4	Outros produtos derivados do fumo	50% (cinquenta por cento)
20.5	Cigarro	12% (doze por cento)

Vigência a partir de 01.06.94.

21	PAPEL PARA CIGARRO	50% (cinquenta por cento)
-----------	---------------------------	----------------------------------

Vigência a partir de 01.06.94.

22	VEICULOS AUTOMOTORES	
22.1	Automóveis, a partir de 01.04.94	20% (vinte por cento)
22.1-A	Automóveis nacionais, a partir de 01.01.97: 1) saídos das montadoras ou de suas concessionárias, o preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida pelo órgão competente ou, em sua falta, o preço de tabela sugerida pelo fabricante, acrescido do valor do IPI, do frete e dos acessórios; 2) nas demais hipóteses	30% (trinta por cento)
22.2	Automóveis importados até 31.07.95	20% (vinte por cento)
22.2-A	Automóveis importados no período de 01.08.95 a 17.12.96	30% (trinta por cento)
22.2-B	Automóveis importados: O valor da operação praticado pelo substituto, não podendo este ser inferior ao que serviu de base de cálculo para pagamento dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados.	
*22.2-B	Automóveis importados: Ver art. 1.319, II.	30% (trinta por cento)
* Subitem 22.2-B com redação dada pelo Dec. 13.714, de 22/06/2009, art. 2º, XXXII		
22.3	Camionetas, a partir de 01.04.94	20% (vinte por cento)
22.4	Caminhões, a partir de 01.04.94	20% (vinte por cento)
22.5	Jipes, a partir de 01.04.94	20% (vinte por cento)
22.6	Outros veículos automotores de 02 (duas) rodas, motocicletas, a partir de 01.06.94	34% (trinta e quatro por cento)
22.7	Acessórios	50% (cinquenta por cento)

23	PEÇAS, PARTES E ACESSÓRIOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES, MOTOCICLETAS E BICICLETAS	
No período de 01.11.93 a 04.10.95		
23.1	Pneus	50% (cinquenta por cento)
23.2	Câmaras de ar	50% (cinquenta por cento)
23.3	Protetores	50% (cinquenta por cento)
23.4	Peças, partes e acessórios	50% (cinquenta por cento)
23.5	Outros	50% (cinquenta por cento)
No período de 05.10.95 a 31.12.96		
23.1	Pneus	45% (quarenta e cinco por cento)
23.2	Câmaras de ar	45% (quarenta e cinco por cento)
23.3	Protetores	45% (quarenta e cinco por cento)
23.4	Peças, partes e acessórios	50% (cinquenta por cento)
23.5	Outros	50% (cinquenta por cento)
A partir de 1º de janeiro de 1997 até 31 de dezembro de 2003		
23.1-A	Pneus, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os de uso misto e os de corrida)	42% (quarenta e dois por cento)
23.1-B	Pneus, dos tipos utilizados em caminhões (inclusive para os fora de	

	estrada), ônibus, aviões, máquinas de terraplanagem de construção e conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas, pá – carregadeira	32% (trinta e dois por cento)
23.1-C	Pneus para motocicletas	60% (sessenta por cento)
23.2	Protetores, câmaras de ar e outros tipos de pneus	45% (quarenta e cinco por cento)
23.3	Pneus usados e/ou recauchutados	30% (trinta por cento)
23.4	Peças, partes e acessórios	50% (cinquenta por cento)
23.5	Outros	50% (cinquenta por cento)
A partir de 1º de janeiro de 2004		
23.1-A	Pneus, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluindo os de uso misto e os de corrida)	42% (quarenta e dois por cento)
23.1-B	Pneus, dos tipos utilizados em caminhões (inclusive para os fora de estrada), ônibus, aviões, máquinas de terraplanagem de construção e conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas, pá – carregadeira	32% (trinta e dois por cento)
23.1-C	Pneus para motocicletas	60% (sessenta por cento)
23.2	Protetores, câmaras de ar e outros tipos de pneus	45% (quarenta e cinco por cento)
23.3	Pneus usados e/ou recauchutados	30% (trinta por cento)
23.4	*Peças, partes e acessórios	40% (quarenta por cento)
23.5	Outros	50% (cinquenta por cento)
A partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de maio de 2008		
23.4	Peças, partes e acessórios	40% (quarenta por cento)
23-A	PEÇAS, PARTES E ACESSÓRIOS PARA BICICLETAS	
A partir de 1º de janeiro de 2004		
23-A.1	Peças, partes e acessórios	40% (quarenta por cento)
23-B	PEÇAS, PARTES E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, MOTOCICLETAS	
A partir de 1º de janeiro de 2008		
23-B.1	Peças, partes e acessórios – C/ÍNDICE DE FIDELIDADE	
	Alíquota interna 17%	26,50%
	Alíquota interestadual de 7%	41,7%
	Alíquota interestadual de 12%	34,1%
23-B.2	Peças, partes e acessórios – S/ÍNDICE DE FIDELIDADE	

	Alíquota interna 17%	40%
	Alíquota interestadual de 7%	56,9%
	Alíquota interestadual de 12%	48,4%

24	MÓVEIS DE LUXO	40% (quarenta por cento)
24.1	Mesas	
24.2	Cadeiras	
24.3	Camas	
24.4	Cômodas	
24.5	Armários	
24.6	Outros	

OBS: Considerar a matéria prima usada na fabricação e/ou estilo e outros aspectos que identifiquem o produto como de uso não popular.

25	ELETRODOMÉSTICOS, INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRURGICOS, INSTRUMENTOS E APARELHOS DE REPRODUÇÃO DE IMAGEM E/OU SOM	30% (trinta por cento)
25.1	Fogões	
25.2	Cafeteiras	
25.3	Centrifugas	
25.4	Geladeiras	
25.5	Freezers	
25.6	Liquidificadores	
25.7	Batedeiras	
25.8	Grills (tostadeiras)	
25.9	Aparelhos e instrumentos utilizados na odontologia e na medicina, inclusive veterinária	
25.10	Aparelhos e instrumentos para massagem	
25.11	Televisores	
25.12	Rádios	
25.13	Toca-fitas	
25.14	Outros	

O percentual acima passou de 40% para 30% a partir de 29.12.95.

26	INSTRUMENTOS MUSICAIS	30% (trinta por cento)
26.1	Pianos	
26.2	Violões	
26.3	Violinos	
26.4	Guitarras	
26.5	Saxofones	
26.6	Outros	

O percentual acima passou de 60% para 40% a partir de 29.12.95.

27	APARELHOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E AGRICOLAS E IMPLEMENTOS	
-----------	---	--

	AGRICOLAS	
27.1	Fornos industriais	30% (trinta por cento)
27.2	Esterilizadores	30% (trinta por cento)
27.3	Aparelhos de torrefação	30% (trinta por cento)
27.4	Secadores e evaporadores para produtos agrícolas	30% (trinta por cento)
27.5	Pulverizadores e polvilhadoras de uso agrícola	30% (trinta por cento)
27.6	Outros aparelhos, máquinas e equipamentos industriais	30% (trinta por cento)
27.7	Enxadas	20% (vinte por cento)
27.8	Foices	20% (vinte por cento)
27.9	Pás	20% (vinte por cento)
27.10	Picaretas	20% (vinte por cento)
27.11	Machados	20% (vinte por cento)
27.12	Outros implementos agrícolas	20% (vinte por cento)

28	PRODUTOS DA FLORICULTURA, INCLUSIVE MONTADOS EM CESTAS, COROAS, RAMALHETES E ASSEMELHADOS, NATURAIS, SECOS, DESIDRATADOS OU SUBMETIDOS A QUAISQUER OUTROS PROCESSOS	50% (cinquenta por cento)
28.1	Flores	
28.2	Botões	
28.3	Folhagens	
28.4	Ramos	
28.5	Outros	

O percentual acima passou de 60% para 50% a partir de 29.12.95.

29	PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMI-PRECIOSAS E SEMELHANTES	60% (sessenta por cento)
29.1	Pérolas	
29.2	Pedras, inclusive sintéticas ou reconstituídas	
29.3	Diamantes	
29.4	Outros	

O percentual acima passou de 50% para 60% a partir de 29.12.95.

30	METAIS PRECIOSOS	60% (sessenta por cento)
30.1	Ouro	
30.2	Prata	
30.3	Platina	
30.4	Outros	

O percentual acima passou de 60% para 50% a partir de 29.12.95.

31	ARTEFATOS DE JOALHERIA E DE OURIVESARIA (JOIAS), DE:	60% (sessenta por cento)
31.1	Pérolas	
31.2	Pedras, inclusive sintéticas ou reconstituídas	
31.3	Ouro	
31.4	Prata	
31.5	Platina	
31.6	Outros	

O percentual acima passou de 70% para 60% a partir de 29.12.95.

32	BIJUTEIRAS	50% (cinquenta por cento)
32.1	Abotoaduras	
32.2	Chaveiros	
32.3	Medalhões	
32.4	Brincos	
32.5	Colares	
32.6	Outras	

33	CALÇADOS DE COURO E DE PELE NATURAL	50% (cinquenta por cento)
33.1	Sapatos	
32.2	Botas	
33.3	Botinas	
33.4	Sandálias	
33.5	Tênis	
33.6	Outros	

O percentual acima passou de 60% para 50% a partir de 29.12.95.

34	CALÇADOS CONFECCIONADOS EM OUTRAS MATÉRIAS PRIMAS DE USO POPULAR	30% (trinta por cento)
34.1	Sapatos	
34.2	Botas	
34.3	Botinas	
34.4	Sandálias	
34.5	Tênis	
34.6	Outros	

O percentual acima passou de 50% para 30% (trinta por cento).

35	PEÇAS DE VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS CONFECCIONADOS EM TECIDOS E OUTRAS MATÉRIAS PRIMAS DE USO POPULAR	30% (trinta por cento)
35.1	Calças	
35.2	Camisas	
35.3	Vestidos	
35.4	Blusas	
35.5	Pijamas	
35.6	Cintos	
35.7	Bolsas	
35.8	Luvas	
35.9	Xales	
35.10	Gravatas	
35.11	Lenços	
35.12	Outros	

O percentual acima passou de 50% para 30% (trinta por cento).

36	PEÇAS DE VESTUÁRIO, SEUS ACESSÓRIOS, ARTIGOS CONFECCIONADOS EM TECIDOS, FIBRAS E OUTRAS MATÉRIAS PRIMAS, DE LUXO	50% (cinquenta por cento)
36.1	Calças	
36.2	Camisas	

36.3	Vestidos	
36.4	Blusas	
36.5	Pijamas	
36.6	Cintos de couro	
36.7	Bolsas de couro	
36.8	Luvas de couro	
36.9	Xales	
36.10	Gravatas	
36.11	Lenços	
36.12	De cama	
36.13	De mesa	
36.14	De banho	
36.15	De copa e cozinha	
36.16	De toucador	
36.17	Outros	

OBS: Considerar a matéria prima usada na fabricação e/ou grife (marca) e outros aspectos que identifiquem o produto como de uso não popular.

O percentual acima passou de 60% para 50% a partir de 29.12.95.

37	ARTIGOS CONFECCIONADOS EM TECIDOS, FIBRAS E OUTRAS MATÉRIAS PRIMAS	50% (cinquenta por cento)
37.1	De cama	
37.2	De mesa	
37.3	De banho	
37.4	De copa e cozinha	
37.5	De toucador	
37.6	Outros	

38	ARTIGOS DE VIAGEM, DE COURO NATURAL	50% (cinquenta por cento)
38.1	Malas	
38.2	Sacolas	
38.3	Mochilas	
38.4	Outros	

OBS: Considerar a matéria prima usada na fabricação e/ou grife (marca) e outros aspectos que identifiquem o produto como de uso não popular.

O percentual acima passou de 60% para 50% a partir de 29.12.95.

39	FERRO	30% (trinta por cento)
39.1	Em barra	
39.2	Em rolo	
39.3	Em lâmina	
39.4	Em outras formas	

40	PRODUTOS DE PERFUMARIA, DE TOUCADOR OU DE BELEZA E COSMÉTICOS, EXCETO shampoo, creme dental, creme de barbear, loção e creme após-barba, desodorante, sabonete, filtro solar, pó e talco	50% (cinquenta por cento)
40.1	Perfumes	
40.2	Águas de colônia	
40.3	Esmalte para unhas	
40.4	Batons	

40.5	Sombras para os olhos	
40.6	Blushes	
40.7	Cremes de beleza	
40.8	Loções tônicas	
40.9	Tinturas e desodorantes para cabelos	
40.10	Outros	
41	ARMAS E MUNIÇÕES	70% (setenta por cento)
41.1	Revólveres	
41.2	Pistolas	
41.3	Espingardas	
41.4	Carabinas	
41.5	Rifles	
41.6	Torpedos	
41.7	Projéteis	
41.8	Cartuchos	
41.9	Chumbos	
41.10	Outros	
42	EMBARCAÇÕES DE RECREAÇÃO E LAZER	70% (setenta por cento)
42.1	Iates	
42.2	Barcos para competições esportivas	
42.3	Jet.skis	
42.4	Outras	
43	POLVORAS E EXPLOSIVOS	70% (setenta por cento)
43.1	Polvoras de qualquer tipo	
43.2	Explosivos de qualquer tipo	
44	ARTIGOS DE PIROTECNIA	70% (setenta por cento)
44.1	Fogos de artifício	
44.2	Outros	
45	AERONAVES DE RECREAÇÃO E LAZER	70% (setenta por cento)
45.1	Asa – delta	
45.2	Ultra-leves	
45.3	Outras	
46	Até 31 de dezembro de 2003	70% (setenta por cento)
	OCULOS, ARMAÇÕES E LENTES ESPORTES	
A partir de 1º de janeiro de 2004		
46	ARMAÇÕES PARA ÓCULOS E ARTIGOS SEMELHANTES, SUAS PARTES E ÓCULOS	50% (cinquenta por cento)

47	PEÇAS DE VIDRO E DE LOUÇA	50% (cinquenta por cento)
47.1	Copos	
47.2	Jarras	
47.3	Compoteiras	
47.4	Cinzeiros	
47.5	Pratos	
47.6	Xícaras	
47.7	Sopeiras	
47.8	Bandejas	
47.9	Outras	
48	PEÇAS DE CRISTAL DE DE PORCELANA	70% (setenta por cento)
48.1	Bandejas	
48.2	Copos	
48.3	Compoteiras	
48.4	Taças	
48.5	Pratos	
48.6	Xícaras	
48.7	Sopeiras	
48.8	Bandejas	
48.9	Outras	
49	ARTIGOS PARA DECORAÇÃO	70% (setenta por cento)
49.1	Cortinas	
49.2	Tapetes	
49.3	Estatuetas	
49.4	Flores e folhagens artificiais	
49.5	Quadros	
49.6	Outros	
50	ANTIGUIDADES	70% (setenta por cento)
50.1	Móveis	
50.2	Quadros	
50.3	Peças de decoração	
50.4	Outras	
51	RELÓGIOS	60% (sessenta por cento)
51.1	De parede	
51.2	De pulso	
51.3	Despertadores	
51.4	Para painel de veículos	
51.5	Outros	
52	APARELHOS FOTOGRÁFICOS E CINEMATOGRAFICOS	50% (cinquenta por cento)
52.1	Filmadoras	
52.2	Projetores	
52.3	Máquinas fotográficas	
52.4	Filmes	

52.5	Slides	
52.6	Outros	

53	PRODUTOS CERÂMICOS	30% (trinta por cento)
53.1	Tijolos	
53.2	Ladrilhos	
53.3	Telhas	
53.4	Blocos	
53.5	Lajotas	
53.6	Outras peças semelhantes para construção civil	

54	MATERIAL UTILIZADO NA CONSTRUÇÃO CIVIL, INCLUSIVE DE ACABAMENTO	50% (cinquenta por cento)
54.1	Pisos	
54.2	Azulejos e outros revestimentos	
54.3	Louças sanitárias	
54.4	Fechaduras	
54.5	Fechos ou trancas de segurança	
54.6	Chaves	
54.7	Cadeados	
54.8	Outros	

55	LAVATORIO E ACESSORIOS PARA BANHEIRO	50% (cinquenta por cento)
55.1	Pias	
55.2	Cubas	
55.3	Bancadas	
55.4	Consoles	
55.5	Armários	
55.6	Outros	

56	MATERIAL ELETRICO E HIDRAULICO	50% (cinquenta por cento)
56.1	Fios	
56.2	Condutores	
56.3	Luminárias	
*56.4	Lâmpadas	
* Item 56.4 REVOGADO pelo Dec. 13.582, de 17/03/2009, art. 4º		
56.5	Tubos e conexões	
56.6	Outros	

*56-A	Lâmpadas elétrica e eletrônica, reator e starter	40% (quarenta por cento)
* Item 56-A acrescentado pelo Dec. 13.852, de 17/03/2009, art. 1º.		

A partir de 1º de junho de 2009

*56-B	Lâmpadas elétrica e eletrônica, reator e starter (Prot. ICMS 07/09)	
	Alíquota interna 17%	40%
	Alíquota interestadual de 7%	56,87%
	Alíquota interestadual de 12%	48,43%

* Item 56-B acrescentado pelo Dec. 13.714, de 22/06/2009, art. 1º, XV, com efeitos a partir de 01/06/2009.

57	DISCOS, FITAS CASSETES E DE VIDEO E CDS	25% (vinte e cinco por cento)
----	--	--------------------------------------

Vigência a partir de 1º de janeiro de 1998.

58	A partir de 1º de janeiro de 2004 EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, SUAS PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS	25% (vinte e cinco por cento)
59	A partir de 1º de janeiro de 2004 VIDROS DE QUALQUER TIPO	28% (vinte e oito por cento)

A partir de 1º de janeiro de 2006:		
*60	Terminais portáteis de telefonia celular, terminais móveis de telefonia celular para veículos automóveis e outros aparelhos transmissores, com aparelho receptor incorporado, de telefonia celular, posições 8525.2022, 8525.2024 e 8525.2029 da NCM.	10% (dez por cento)
A partir de 14 de janeiro de 2010:		
*60	Terminais portáteis de telefonia celular, terminais móveis de telefonia celular para veículos automóveis e outros aparelhos transmissores, com aparelho receptor incorporado, de telefonia celular, posições 8525.2022, 8525.2024 e 8525.2029 da NCM.	Alíquota interna da UF de destino 17 % (dezesete por cento)
	Alíquota interestadual de 7 %	22,13 %
	Alíquota interestadual de 12 %	15,57 %
*Item 60 com redação dada pelo Dec. 14.215, de 24/05/2010, art. 2º, XXVII		

*99	A partir de 1º de setembro de 2004	46% (quarenta e seis por cento)
	RAÇÕES TIPO "PET" PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS	
	A partir de 1º de janeiro de 2004	63,59% (sessenta e três inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento)
	- Procedentes de Estados com alíquota interestadual de 7% (sete por cento)	54,80% (cinquenta e quatro inteiros e cinquenta e oitenta centésimos por cento)
	- Procedentes de Estados com alíquota interestadual de 12% (doze por cento)	46% (quarenta e seis por cento)
	- Alíquota interna	

*100	DEMAIS MERCADORIAS NÃO INCLUIDAS NOS ITENS ANTERIORES:	30% (trinta por cento)
-------------	---	-------------------------------

***ANEXO V-A**

*ANEXO V-A acrescentado pelo Dec. 16.543, de 26/04/16, art 2º, III.
(Art. 1.140 do RICMS)

1.0 – LÂMPADAS:

ITEM	CEST	NCM/HM	DESCRIÇÃO
I	09.005.00	543.70.99	Lâmpadas de LED (Diodos Emissores de Luz)

2.0 - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES

ITEM	CEST	NCM/HM	DESCRIÇÃO
I	10.030.00	6907 6908	Ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento
II	10.036.00	7007.19.00	Vidros temperados
III	10.037.00	7007.29.00	Vidros laminados
IV	10.038.00	7008	Vidros isolantes de paredes múltiplas

3.0 – MATERIAIS ELÉTRICOS

ITEM	CEST	NCM/HM	DESCRIÇÃO
I	12.006.00	7413.00.00	Cabos, tranças e semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos, exceto os de uso automotivo
II	12.007.00	8544 7605 7614	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados ou não, para usos elétricos (incluídos os de cobre ou alumínio, envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão, inclusive fios e cabos elétricos, para tensão não superior a 1000V, para uso na construção; fios e cabos telefônicos e para transmissão de dados; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão; cordas, cabos, tranças e semelhantes, de alumínio, não isolados para uso elétricos; exceto os de uso automotivo

4.0 – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS:

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
I	17.012.00	0402.1 0402.2 0402.9	Leite em pó, blocos ou grânulos, exceto creme de leite
II	17.014.00	1901.10.10	Leite modificado para alimentação de crianças
III	17.016.00	0401.10.10 0401.20.10	Leite “longa vida” (UHT - “Ultra High Temperature”), em recipiente de conteúdo inferior ou

			igual a 2 litros
IV	17.016.01	0401.10.10 0401.20.10	Leite “longa vida” (UHT - “Ultra High Temperature”), em recipiente de conteúdo superior a 2 litros e inferior ou igual a 5 litros
V	17.017.00	0401.40.10 0401.50.10	Leite em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 litro
VI	17.017.01	0401.40.10 0401.50.10	Leite em recipiente de conteúdo superior a 1 litro e inferior ou igual a 5 litros
VII	17.018.00	0401.40.10 0401.50.10	Leite do tipo pasteurizado em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 litro
VIII	17.018.01	0401.40.10 0401.50.10	Leite do tipo pasteurizado em recipiente de conteúdo superior a 1 litro e inferior ou igual a 5 litros
IX	17.019.00	0401.40.2 0402.21.30 0402.29.30 0402.9	Creme de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
X	17.019.01	0401.40.2 0402.21.30 0402.29.30 0402.9	Creme de leite, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg
XI	17.019.012	0401.10 0401.20 0401.50 0402.10 0402.29.20	Outros cremes de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1kg
XII	17.020.00	0402-9	Leite condensado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
XIII	17.020.01	0402-9	Leite condensado, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg
XIV	17.065.00	1507.90.11	Óleo de soja refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros
XV	17.066.00	1508	Óleo de amendoim refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros
XVI	17.068.00	1510.00.00	Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros
XVII	17.069.00	1512.19.11 1512.29.10	Óleo de girassol ou de algodão refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros
XVIII	17.070.00	1514.1	Óleo de canola, em recipientes com capacidade

			inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros
XIX	17.071.00	1515.19.00	Óleo de linhaça refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros
XX	17.072.00	1515.29.10	Óleo de milho refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros
XXI	17.073.00	1512.29.90	Outros óleos refinados, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros
XXII	17.074.00	1517.90.10	Misturas de óleos refinados, para consumo humano, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros
XXIII	17.075.00	1511 1513 1514 1515 1516 1518	Outros óleos vegetais comestíveis não especificados anteriormente
XIV	17.083.00	0206 0210.20.00 0210.99.00 1502	Carne de gado bovino, ovino e bufalino e demais produtos comestíveis resultantes da matança desse gado frescos, refrigerados ou congelados
XXV	17.084.00	0201 0202 0204	Carne de gado bovino, ovino e bufalino e demais produtos comestíveis resultantes da matança desse gado frescos, refrigerados ou congelados
XXVI	17.085.00	0204	Carnes de animais das espécies caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas
XXVII	17.086.00	0210.99.00 1502.10.19 1502.90.00	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados ou salmourados resultantes do abate de caprinos
XXVIII	17.087.00	0203 0206 0207 0209 0210.1 0210.99.00 1501	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves e de suínos
XXIX	17.096.00	0901	Café torrado e moído, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg
XXX	17.096.01	0901	Café torrado e moído, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg
XXXI	17.109.00	1901.90.90	Preparações em pó para cappuccino e similares, em

		2101.11.90 2101.12.00	embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g
--	--	--------------------------	--

5.0 - PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS

ITEM	CEST	NCM/HM	DESCRIÇÃO
I	20.048.00	9619.00.00	Fraldas
II	20.049.00	9619.00.00	Tampões higiênicos
III	20.050.00	9619.00.00	Absorventes higiênicos externos
IV	20.040.00	3924.90.00 3926.90.40 3926.90.90	Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas, de silicone
V	20.063.00	3923.30.00 3924.90.00 7010.20.00	Mamadeiras

***ANEXO VI REVOGADO PELO DEC. 13.582, DE 17/03/2009, art. 4º**

***ANEXO VI**

(Art. 22, XIII, do RICMS)

TINTAS E VERNIZES E OUTROS PRODUTOS DA INDÚSTRIA QUÍMICA

Convênio ICMS 74/94

VIGÊNCIA ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2008

A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009 VER O ART. 1.304 DO RICMS

ITEM	DESCRIÇÃO	CÓDIGO NBM/SH	% LUCRO BRUTO
I	Tinta-à base de polímero acrílico dispersa em meio aquoso	3209.10.0000	35%
II	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio aquoso: -à base de polímeros acrílicos ou vinílicos -outros	3209.10.0000 3209.90.0000	35%
III	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso: -à base de poliésteres -à base de polímeros acrílicos ou vinílicos -outros	3208.10.0000 3208.20.0000 3208.90.0000	35%
IV	Tintas e vernizes - Outros: Tintas: -à base de óleo -à base de betume, piche, alcatrão ou semelhante -qualquer outra	3210.00.0101 3210.00.0102 3210.00.0199	35%

V	Vernizes: - à base de betume - à base de derivados de celulose - à base de óleo - à base de resina natural - qualquer outro	3210.00.0201 3210.00.0202 3210.00.0203 3210.00.0299 3210.00.0299	35%
VI	Preparações concebidas para solver, diluir ou remover tintas e vernizes	3807.00.0300 3810.10.0100 3814.00.0000	35%
VII	Ceras encáusticas, preparações e outros	3404.90.0199 3404.90.0200 3405.20.0000 3405.30.0000 3407.90.0000	35%
VIII	Massa de polir	3405.30.0000	35%
IX	Xadrex e pós assemelhados	2821.10 3204.17.0000 3206	35%
X	Piche (pez)	2706.00.0000 2715.00.0301 2715.00.0399 2715.00.9900	35%
XI	Impermeabilizantes	2707.91.0000 2715.00.0100 2715.00.0200 2715.00.9900 3214.90.9900 3506.99.9900 3823.40.0100 3823.90.9999	35%
XII	Aguarrás	3805.10.0100	35%
XIII	Secantes preparados	3211.00.0000	35%
XIV	Preparações catalísticas (catalisadores)	3815.19.9900 3815.90.9900	35%
XV	Massas para acabamento, pintura ou vedação: - massa KPO - massa rápida - massa acrílica e PVA - massa de vedação - massa plástica	3909.50.9900 3214.10.0100 3214.10.0200 3910.00.0400 3910.00.9900 3214.90.9900	35%
XVI	Corantes	3204.11.0000 3204.17.0000 3206.49.0100 3206.49.9900 3212.90.0000	35%

*Item IXA com redação dada pelo Decreto nº 9.669, de 17 de março de 1997, art. 9º

ANEXO VIII
(Art. 28, § 1º, do RICMS)

Nº DE ORDEM	ESTABELECIMENTO / ATIVIDADE	% DE LUCRO BRUTO
1	Estabelecimento industrial.	40%
2	Estabelecimento prestador de Serviços de Transporte Interestadual ou Intermunicipal.	30%
3	Estabelecimento prestador de Serviços de Comunicação.	30%
4	Estabelecimento Comercial:	
4.1	Boutiques e similares.	50%
4.2	Buates, “night-clubs” e similares.	100%
4.3	Churrascarias, restaurantes e pizzarias	40%
4.4	Bares, cafés, lanchonetes, botequins, pastelarias, e similares.	30%
4.5	Padarias	20%
4.6	Armazéns, mercadinhos, supermercados e similares.	20%
4.7	Farmácias, drogarias e similares.	40%
4.8	Joalherias, relojoarias e similares.	60%
4.9	Óticas e similares.	70%
4.10	Lojas de brinquedos e outros artigos de recreação e lazer.	60%
4.11	Antiquários.	70%
4.12	Lojas de cristais e porcelanas.	70%
4.13	Lojas de artigos de decoração.	70%
4.14	Lojas de implementos e insumos agropecuários.	20%
4.15	Postos revendedores de combustíveis e similares.	25%
4.16	Postos revendedores de lubrificantes.	30%
4.17	Peixarias e similares.	30%
4.18	Lojas de carnes de animais, de aves e demais produtos comestíveis resultantes do abate de animais e aves, inclusive frios.	15%
4.19	Lojas de hortifrutigrangeiros.	15%
4.20	Tabacarias e similares.	50%
4.21	Lojas de veículos automotores.	30%
4.22	Lojas de eletrodomésticos, instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos,	

	aparelhos máquinas e equipamentos industriais e agrícolas.	30%
4.23	Floriculturas e similares.	50%
4.24	Perfumarias e similares.	50%
4.25	Lojas de armas e munições.	70%
4.26	Lojas de fogos de artifícios, outros artigos de pirotecnia, pólvoras e explosivos.	70%
4.27	Lojas de material de base para construção civil (cimento, ferro, areia, barro, telhas, tijolos, lajotas e outros).	40%
4,28	Mercearias.	20%
4.29	Sapatarias	30%
4.30	Outros estabelecimentos não enquadrados nos itens anteriores.	50%

***ANEXO IX**

(Art. 44, I, do RICMS)

***Anexo IX com redação dada pelo Dec. 13.975, de 30/11/2009, art. 1º, XX**

***Atualizado até o Dec. 14.302, de 03/09/2010.**

MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH
1	Cabeça de poço para perfuração de poços de petróleo	7307.19.20
2	Ferramentas de embutir, de estampar ou de puncionar	8207.30.00
3	Brocas	8207.19.00
4	CALDEIRAS DE VAPOR, SEUS APARELHOS AUXILIARES E GERADORES DE GÁS	
4.1	Caldeiras aquatubulares com produção de vapor superior a 45 toneladas por hora	8402.11.00
4.2	Caldeiras aquatubulares com produção de vapor não superior a 45 toneladas por hora	8402.12.00
4.3	Outras caldeiras para produção de vapor, incluídas as caldeiras mistas	8402.19.00
4.4	Caldeiras denominadas 'de água superaquecida'	8402.20.00
5	APARELHOS AUXILIARES PARA CALDEIRAS DAS POSIÇÕES 84.02	
5.1	Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 84.02	8404.10.10
5.2	Condensadores para máquinas a vapor	8404.20.00
6	Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores	8405.10.00
7	TURBINAS A VAPOR	
7.1	Turbinas para propulsão de embarcações	8406.10.00
7.2	Outras de potência superior a 40MW	8406.81.00
7.3	Outras de potência não superior a 40MW	8406.82.00
8	TURBINAS HIDRÁULICAS, RODAS HIDRÁULICAS E SEUS REGULADORES	
8.1	Turbinas e rodas hidráulicas de potência não superior a 1.000kW	8410.11.00
8.2	Turbinas e rodas hidráulicas de potência superior a 1.000kW, mas não superior a 10.000kW	8410.12.00
8.3	Turbinas e rodas hidráulicas de potência superior a 10.000kW	8410.13.00
8.4	Reguladores	8410.90.00
9	Máquinas a vapor, de êmbolos, separadas das respectivas caldeiras	8412.80.00
10	OUTRAS BOMBAS CENTRÍFUGAS	
10.1	Eletrobombas submersíveis	8413.70.10

10.2	Bombas centrífugas, de vazão inferior ou igual a 300 litros por minuto	8413.70.80
10.3	Outras bombas centrífugas	8413.70.90
11	COMPRESSORES DE AR OU DE OUTROS GASES	
11.1	Compressores de ar de parafuso	8414.80.12
11.2	Compressores de ar de lóbulos paralelos (tipo 'Roots')	8414.80.13
11.3	Outros compressores inclusive de anel líquido	8414.80.19
11.4	Compressores de gases, exceto ar, de pistão	8414.80.31
11.5	Compressores de gases exceto ar, de parafuso	8414.80.32
11.6	Compressores de gases exceto ar, centrífugos, de vazão máxima inferior a 22.000m3/h	8414.80.33
11.7	Outros compressores centrífugos radiais	8414.80.38
11.8	Outros compressores de gases, exceto ar, inclusive axiais	8414.80.39
12	QUEIMADORES PARA ALIMENTAÇÃO DE FORNALHAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS, COMBUSTÍVEIS SÓLIDOS PULVERIZADOS OU DE GÁS; FORNALHAS AUTOMÁTICAS, INCLUÍDOS AS ANTEFORNALHAS, GRELHAS MECÂNICAS, DESCARREGADORES MECÂNICOS DE CINZAS E DISPOSITIVOS SEMELHANTES	
12.1	Queimadores de combustíveis líquidos	8416.10.00
12.2	Outros queimadores, incluídos os mistos, de gases	8416.20.10
12.3	Outros queimadores, inclusive de carvão pulverizado	8416.20.90
12.4	Fornalhas automáticas, incluídas as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes	8416.30.00
12.5	Ventaneiras	8416.90.00
13	FORNOS INDUSTRIAIS, NÃO ELÉTRICOS	
13.1	Fornos industriais para fusão de metais	8417.10.10
13.2	Fornos industriais para tratamento térmico de metais	8417.10.20
13.3	Outros fornos para tratamento térmico de minérios ou de metais	8417.10.90
13.4	Fornos de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas e biscoito	8417.20.00
13.5	Fornos industriais para cerâmica	8417.80.10
13.6	Fornos industriais para fusão de vidro	8417.80.20
*13.7	Fornos industriais para carbonização de madeira	8417.80.90
*13.7	Outros fornos industriais. (Conv. ICMS 27/12)	8417.80.90
* Item 13.7 alterado pelo Dec. 14.889/12, de 11/07/2012, art. 2º, XVI, com efeitos a partir de 1º de junho de 2012		
14	MÁQUINAS PARA PRODUÇÃO DE FRIO	
14.1	Sorvetadeiras industriais	8418.69.10
14.2	Máquinas de fabricar gelo em cubos ou escamas; instalações frigoríficas industriais formadas por elementos não reunidos em corpo único, nem montadas sobre base comum	8418.69.99
*14.3	Resfriadores de leite	8418.69.20
* Item 14.3 acrescentado pelo Dec. 14.215, de 24/05/2010, art. 1º, XXI.		
15	APARELHOS E DISPOSITIVOS, MESMO AQUECIDOS ELETRICAMENTE (EXCETO OS FORNOS E OUTROS APARELHOS DA POSIÇÃO 85.14), PARA TRATAMENTO DE MATÉRIAS POR MEIO DE OPERAÇÕES QUE IMPLIQUEM MUDANÇA DE TEMPERATURA, TAIS COMO AQUECIMENTO, COZIMENTO, TORREFAÇÃO, DESTILAÇÃO, RETIFICAÇÃO, ESTERILIZAÇÃO, PASTEURIZAÇÃO, ESTUFAGEM, SECAGEM, EVAPORAÇÃO, VAPORIZAÇÃO, CONDENSAÇÃO OU ARREFECIMENTO, EXCETO OS DE USO DOMÉSTICO; AQUECEDORES DE ÁGUA NÃO ELÉTRICOS, DE AQUECIMENTO INSTANTÂNEO OU DE ACUMULAÇÃO	
15.1	Secadores para madeiras, pastas de papel, papéis ou cartões	8419.32.00
15.2	Outros secadores exceto para produtos agrícolas	8419.39.00
15.3	Aparelhos de destilação de água	8419.40.10
15.4	Aparelhos de destilação ou retificação de álcoois e outros fluidos voláteis ou de hidrocarbonetos	8419.40.20

15.5	Outros aparelhos de destilação ou de retificação	8419.40.90
15.6	Trocadores de calor de placas	8419.50.10
15.7	Trocadores de calor tubulares metálicos	8419.50.21
15.8	Trocadores de calor tubulares de grafite	8419.50.22
15.9	Outros trocadores de calor tubulares	8419.50.29
15.10	Outros trocadores de calor	8419.50.90
15.11	Aparelhos e dispositivos para liquefação do ar ou de outros gases	8419.60.00
15.12	Autoclaves	8419.81.10
15.13	Outros aparelhos para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos	8419.81.90
15.14	Esterilizadores de alimentos, mediante Ultra Alta Temperatura (UHT - 'Ultra High Temperature') por injeção direta de vapor, com capacidade superior ou igual a 6.500/h	8419.89.11
15.15	Outros esterilizadores	8419.89.19
15.16	Estufas	8419.89.20
15.17	Torrefadores	8419.89.30
15.18	Evaporadores	8419.89.40
15.19	Outros aparelhos e dispositivos para tratamento de matérias por meio de mudança de temperatura	8419.89.99
16	CALANDRAS E LAMINADORES, EXCETO OS DESTINADOS AO TRATAMENTO DE METAIS OU VIDROS, E SEUS CILINDROS	
16.1	Calandras e laminadores para papel ou cartão	8420.10.10
16.2	Outras calandras e laminadores	8420.10.90
16.3	Cilindros	8420.91.00
17	CENTRIFUGADORES, INCLUÍDOS OS SECADORES CENTRÍFUGOS; APARELHOS PARA FILTRAR OU DEPURAR LÍQUIDOS OU GASES	
17.1	Desnatadeiras com capacidade de processamento de leite superior ou igual a 30.000 litros por hora	8421.11.10
17.2	Outras desnatadeiras	8421.11.90
17.3	Secadores de roupa para lavanderia, exceto as do código 8421.12.10	8421.12.90
17.4	Centrifugadores para laboratórios	8421.19.10
17.5	Centrifugadores para indústria açucareira; extratores centrífugos de mel	8421.19.90
17.6	Aparelhos para filtrar ou depurar gases	8421.39.90
18	MÁQUINAS E APARELHOS PARA LIMPAR OU SECAR GARRAFAS OU OUTROS RECIPIENTES; MÁQUINAS E APARELHOS PARA ENCHER, FECHAR, CAPSULAR OU ROTULAR GARRAFAS, CAIXAS, LATAS, SACOS OU OUTROS RECIPIENTES; MÁQUINAS E APARELHOS PARA EMPACOTAR OU EMBALAR MERCADORIAS	
18.1	Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas e outros recipientes	8422.20.00
18.2	Máquinas e aparelhos para encher, fechar, capsular ou rotular garrafas	8422.30.10
18.3	Máquinas e aparelhos para encher caixas ou sacos com pó ou grãos	8422.30.21
18.4	Máquinas e aparelhos para encher e fechar embalagens confeccionadas com papel ou cartão dos códigos 4811.51.22 ou 4811.59.23, mesmo com dispositivo de rotulagem	8422.30.22
18.5	Máquinas e aparelhos para encher e fechar recipientes tubulares flexíveis (bisnagas), com capacidade superior ou igual a 100 unidades por minuto	8422.30.23
18.6	Máquinas e aparelhos para encher e fechar ampolas de vidro; outras máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular caixas, latas, sacos ou outros recipientes, capsular vasos, tubos e recipientes semelhantes	8422.30.29
18.7	Máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias horizontais, próprias para empacotamento de massas alimentícias longas (comprimento superior a 200mm) em pacotes tipo almofadas ('pillow pack'), com capacidade de produção superior a 100 pacotes por minuto e controlador lógico programável (CLP)	8422.40.10
18.8	Máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias automática, para embalar tubos ou barras de metal, em atados de peso inferior ou igual a	8422.40.20

	2.000kg e comprimento inferior ou igual a 12m	
18.9	Máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias de empacotar embalagens confeccionadas com papel ou cartão dos subitens 4811.51.22 ou 4811.59.23 em caixas ou bandejas de papel ou cartão dobráveis, com capacidade superior ou igual a 5.000 embalagens por hora	8422.40.30
18.10	Outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias	8422.40.90
19	APARELHOS E INSTRUMENTOS DE PESAGEM, INCLUÍDAS AS BÁSCULAS E BALANÇAS PARA VERIFICAR PEÇAS USINADAS	
19.1	Básculas de pesagem contínua em transportadores	8423.20.00
19.2	Balanças ou básculas dosadoras com aparelhos periféricos, que constituam unidade funcional	8423.30.11
19.3	Outros dosadores	8423.30.19
19.4	Básculas de pesagem constante de grão ou líquido; outros aparelhos de pesagem constante e ensacadores	8423.30.90
19.5	Aparelhos e instrumentos de pesagem de capacidade não superior a 30kg de mesa, com dispositivo registrador ou impressor de etiquetas	8423.81.10
19.6	Aparelhos verificadores de excesso ou deficiência de peso em relação a um padrão; outros aparelhos e instrumentos de pesagem de capacidade não superior a 30kg	8423.81.90
19.7	Aparelhos para controlar a gramatura de tecido, papel ou qualquer outro material, durante a fabricação	8423.81.90 8423.82.00 8423.89.00
*19.8	Balança de capacidade superior a 30kg, mas não superior a 5.000kg (Conv. ICMS 96/12)	8423.82.00
*Item 19.8 acrescentado pelo Dec. 15.041, de 18/12/2012, art. 1º, XXVIII, com efeitos a partir de 01/12/12.		
20	APARELHOS MECÂNICOS (MESMO MANUAIS) PARA PROJETAR, DISPERSAR OU PULVERIZAR LÍQUIDOS OU PÓS; EXTINTORES, MESMO CARREGADOS; PISTOLAS AEROGRÁFICAS E APARELHOS SEMELHANTES; MÁQUINAS E APARELHOS DE JATO DE AREIA, DE JATO DE VAPOR E APARELHOS DE JATO SEMELHANTES	
20.1	Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes	8424.20.00
20.2	Máquinas e aparelhos de desobstrução de tubulação ou de limpeza, por jato de água	8424.30.10
20.3	Máquinas e aparelhos de jato de areia ou de qualquer outro abrasivo	8424.30.20
*20.3	Máquinas e aparelhos de jato de areia	8424.30.20
*Item 20.3 com redação dada pelo Dec. 14.215, de 24/05/2010, art. 2º, XXVIII		
20.4	Perfuradoras por jato de água com pressão de trabalho máxima superior ou igual a 10MPa	8424.30.30
20.5	Outras máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes	8424.30.90
*20.5	Outras máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor ou qualquer outro abrasivo e aparelhos de jato semelhantes	8424.30.90
*Item 20.5 com redação dada pelo Dec. 14.215, de 24/05/2010, art. 2º, XXVIII		
20.6	Pulverizadores ("Sprinklers") para equipamentos automáticos de combate a incêndio; outros aparelhos de pulverização	8424.89.90
21	TALHAS, CADERNAIS E MOITÕES; GUINCHOS E CABRESTANTES; MACACOS	
21.1	Talhas, cadernais e moitões de motor elétrico	8425.11.00
21.2	Talhas, cadernais e moitões, manuais	8425.19.10
21.3	Outras talhas, cadernais e moitões	8425.19.90
21.4	Guinchos e cabrestantes de motor elétrico com capacidade inferior ou igual a 100 toneladas	8425.31.10
21.5	Outros guinchos de motor elétrico	8425.31.90
*21.5	Outros guinchos e cabrestantes de motor elétrico	8425.31.90
*Item 21.5 com redação dada pelo Dec. 14.215, de 24/05/2010, art. 2º, XXVIII		
21.6	Outros guinchos com capacidade inferior ou igual a 100 toneladas	8425.39.10

*21.6	Outros guinchos e cabrestantes com capacidade inferior ou igual a 100 toneladas	8425.39.10
*Item 21.6 com redação dada pelo Dec. 14.215, de 24/05/2010, art. 2º, XXVIII		
21.7	Outros guinchos	8425.39.90
*21.7	Outros guinchos e cabrestantes	8425.39.90
*Item 21.7 com redação dada pelo Dec. 14.215, de 24/05/2010, art. 2º, XXVIII		
22	CÁBREAS; GUINDASTES, INCLUÍDOS OS DE CABO; PONTES ROLANTES, PÓRTICOS DE DESCARGA OU DE MOVIMENTAÇÃO, PONTES-GUINDASTES, CARROS-PÓRTICOS E CARROS-GUINDASTES	
22.1	Pontes e vigas, rolantes, de suportes fixos	8426.11.00
22.2	Guindastes de torre	8426.20.00
22.3	Guindastes de pórtico	8426.30.00
22.4	Outros guindastes	8426.99.00
23	Empilhadeiras mecânicas de volumes, de ação descontínua	8427.90.00
24	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS DE ELEVAÇÃO, DE CARGA, DE DESCARGA OU DE MOVIMENTAÇÃO (POR EXEMPLO, ELEVADORES, ESCADAS ROLANTES, TRANSPORTADORES, TELEFÉRICOS)	
24.1	Elevadores de carga de uso industrial e monta-cargas	8428.10.00
24.2	Transportadores tubulares (transvasadores) móveis, acionados com motor de potência superior a 90kW (120HP)	8428.20.10
24.3	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos	8428.20.90
24.4	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias, especialmente concebidos para uso subterrâneo	8428.31.00
24.5	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias de caçamba	8428.32.00
24.6	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias de tira ou correia	8428.33.00
24.7	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias de correntes	8428.39.10
24.8	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias de rolos motores	8428.39.20
24.9	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias de pinças laterais, do tipo dos utilizados para o transporte de jornais	8428.39.30
24.10	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias	8428.39.90
25	MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS	
25.1	Aparelhos homogeneizadores de leite	8434.20.10
25.2	Outras máquinas para tratamento de leite	8434.20.90
26	Máquinas e aparelhos para prensar, esmagar e máquinas e aparelhos semelhantes, para fabricação de vinho, sidra, sucos de frutas ou bebidas semelhantes	8435.10.00
27	MÁQUINAS PARA LIMPEZA, SELEÇÃO OU PENEIRAÇÃO DE GRÃOS OU DE PRODUTOS HORTÍCOLAS SECOS; MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE MOAGEM OU TRATAMENTO DE CEREAIS OU DE PRODUTOS HORTÍCOLAS SECOS, EXCETO DOS TIPOS UTILIZADOS EM FAZENDAS	
27.1	Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos	8437.10.00
27.2	Máquinas para trituração, esmagamento ou moagem de grãos	8437.80.10
27.3	Máquinas para seleção e separação das farinhas e de outros produtos da moagem dos grãos	8437.80.90
28	MÁQUINAS E APARELHOS NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO CAPÍTULO 84, PARA PREPARAÇÃO OU FABRICAÇÃO INDUSTRIAL DE ALIMENTOS OU DE BEBIDAS, EXCETO AS MÁQUINAS E APARELHOS PARA EXTRAÇÃO OU PREPARAÇÃO DE ÓLEOS OU GORDURAS VEGETAIS FIXOS OU DE ÓLEOS OU GORDURAS ANIMAIS	

28.1	Máquinas e aparelhos para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos e de massas alimentícias	8438.10.00
28.2	Para fabricar bombons de chocolate por moldagem, de capacidade de produção superior ou igual a 150kg/h	8438.20.11
28.3	Outras máquinas e aparelhos para as indústrias de confeitaria	8438.20.19
28.4	Outras máquinas e aparelhos para as indústrias de cacau e de chocolate	8438.20.90
28.5	Máquinas e aparelhos para a indústria de açúcar para extração de caldo de cana-de-açúcar; para o tratamento dos caldos ou sucos açucarados e para a refinação de açúcar	8438.30.00
28.6	Máquinas e aparelhos para a indústria cervejeira	8438.40.00
28.7	Máquinas e aparelhos para a preparação de carnes	8438.50.00
28.8	Máquinas e aparelhos para preparação de frutas ou de produtos hortícolas	8438.60.00
28.9	Máquinas e aparelhos para a preparação de peixes, moluscos e crustáceos	8438.80.20 8438.80.90
29	MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO DE PASTA DE MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS OU PARA FABRICAÇÃO OU ACABAMENTO DE PAPEL OU CARTÃO	
29.1	Máquinas para a fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas para tratamento preliminar das matérias primas	8439.10.10
29.2	Classificadoras e classificadoras-depuradoras de pasta	8439.10.20
29.3	Refinadoras	8439.10.30
29.4	Outras máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas	8439.10.90
29.5	Máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou cartão	8439.20.00
29.6	Bobinadoras-esticadoras	8439.30.10
29.7	Máquinas para impregnar	8439.30.20
29.8	Máquinas de fabricar papel, cartolina, e cartão ondulado	8439.30.30
*29.8	Máquinas para ondular papel ou cartão	8439.30.30
*Item 29.8 com redação dada pelo Dec. 14.215, de 24/05/2010, art. 2º, XXVIII		
29.9	Outras máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão	8439.30.90
29.10	Máquinas de costurar (coser) cadernos	8440.10.11 8440.10.19
29.11	Máquinas para fabricar capas de papelão, com dispositivo de colagem e capacidade de produção superior a 60 unidades por minuto	8440.10.20
29.12	Outras máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação	8440.10.90
30	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA O TRABALHO DA PASTA DE PAPEL, DO PAPEL OU CARTÃO, INCLUÍDAS AS CORTADEIRAS DE TODOS OS TIPOS	
30.1	Cortadeiras bobinadoras com velocidade de bobinado superior a 2.000m/min	8441.10.10
30.2	Outras cortadeiras	8441.10.90
30.3	Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes	8441.20.00
30.4	Máquinas de dobrar e colar, para fabricação de caixas	8441.30.10
30.5	Outras máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou recipientes semelhantes por qualquer processo, exceto moldagem	8441.30.90
30.6	Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou de cartão	8441.40.00
30.7	Máquinas de perfurar, picotar e serrilhar linhas de corte; máquinas especiais de grampear caixas e artefatos semelhantes	8441.80.00
31	MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS (EXCETO AS MÁQUINAS-FERRAMENTAS DAS POSIÇÕES 84.56 A 84.65), PARA PREPARAÇÃO OU FABRICAÇÃO DE CLICHÊS, BLOCOS, CILINDROS OU OUTROS ELEMENTOS DE IMPRESSÃO; CLICHÊS, BLOCOS, CILINDROS OU OUTROS ELEMENTOS DE IMPRESSÃO; PEDRAS LITOGRAFICAS, BLOCOS, PLACAS E CILINDROS, PREPARADOS PARA IMPRESSÃO (POR EXEMPLO, APLAINADOS, GRANULADOS OU POLIDOS)	
31.1	Máquinas de compor por processo fotográfico	8442.30.10
31.2	Máquinas e aparelhos de compor caracteres tipográficos por outros processos,	8442.30.20

	mesmo com dispositivo de fundir	
32	MÁQUINAS E APARELHOS DE IMPRESSÃO POR MEIO DE BLOCOS, CILINDROS E OUTROS ELEMENTOS DE IMPRESSÃO DA POSIÇÃO 84.42; OUTRAS IMPRESSORAS, MÁQUINAS COPIADORAS E TELECOPIADORES (FAX), MESMO COMBINADOS ENTRE SI; PARTES E ACESSÓRIOS	
32.1	Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, alimentados por bobinas, para impressão multicolor de jornais, de largura superior ou igual a 900mm, com unidades de impressão em configuração torre e dispositivos automáticos de emendar bobinas	8443.11.10
32.2	Outras máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, alimentados por bobinas	8443.11.90
32.3	Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, dos tipos utilizados em escritórios, alimentados por folhas de formato não superior a 22cm x 36cm, quando não dobradas	8443.12.00
32.4	Máquinas e aparelhos para impressão multicolor de recipientes de matérias plásticas, cilíndricos, cônicos ou de faces planas	8443.13.10
32.5	Outras máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, alimentados por folhas de formato inferior ou igual a 37,5cm x 51cm, com velocidade de impressão superior ou igual a 12.000 folhas por hora	8443.13.21
32.6	Outros alimentados por folhas de formato inferior ou igual a 37,5cm x 51cm	8443.13.29
32.7	Outras máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete	8443.13.90
32.8	Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, alimentados por bobinas, exceto máquinas e aparelhos flexográficos	8443.14.00
32.9	Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, não alimentados por bobinas, exceto máquinas e aparelhos flexográficos	8443.15.00
32.10	Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos	8443.16.00
32.11	Máquinas rotativas para heliogravura	8443.17.10
32.12	Outras máquinas e aparelhos de impressão, heliográficos	8443.17.90
32.13	Máquinas rotativas para rotogravura; outras máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42	8443.19.90
32.14	Dobradoras	8443.91.91
32.15	Numeradores automáticos	8443.91.92
32.16	Outros acessórios de máquinas e aparelhos de impressão que operem por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42	8443.91.99
*32.17	Máquinas de impressão por jato de tinta, de uso industrial (Conv. ICMS 70/13)	8443.39.10
*Item 32.17 acrescentado pelo Dec.15.388 de 08/10/13, art.1º, XV.		
33	MÁQUINAS PARA EXTRUDAR, ESTIRAR, TEXTURIZAR OU CORTAR MATÉRIAS TÊXTEIS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS	
33.1	Máquinas e aparelhos para extrudar	8444.00.10
33.2	Máquinas e aparelhos para corte ou ruptura de fibras	8444.00.20
33.3	Outras máquinas para extrudar, estirar, texturizar ou cortar matérias têxteis sintéticas ou artificiais	8444.00.90
34	MÁQUINAS PARA PREPARAÇÃO DE MATÉRIAS TÊXTEIS; MÁQUINAS PARA FIAÇÃO, DOBRAGEM OU TORÇÃO, DE MATÉRIAS TÊXTEIS E OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO DE FIOS TÊXTEIS; MÁQUINAS DE BOBINAR (INCLUÍDAS AS BOBINADEIRAS DE TRAMA) OU DE DOBAR MATÉRIAS TÊXTEIS E MÁQUINAS PARA PREPARAÇÃO DE FIOS TÊXTEIS PARA SUA UTILIZAÇÃO NAS MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 84.46 OU 84.47	
34.1	Cardas para lã	8445.11.10
34.2	Cardas para fibras do Capítulo 53	8445.11.20
34.3	Outras cardas	8445.11.90
34.4	Penteadoras	8445.12.00
34.5	Bancas de estiramento (bancas de fusos)	8445.13.00
34.6	Máquinas para a preparação da seda	8445.19.10
34.7	Máquinas para recuperação de cordas, fios, trapos ou qualquer outro	8445.19.21

	desperdício, transformando-os em fibras adequadas para cardagem	
34.8	Descaroçadeiras e deslinateiras de algodão	8445.19.22
34.9	Máquinas para desengordurar, lavar, alvejar ou tingir fibras têxteis em massa ou rama	8445.19.23
34.10	Abridoras de fibras de lã	8445.19.24
34.11	Abridoras de fibras do Capítulo 53	8445.19.25
34.12	Máquinas de carbonizar a lã	8445.19.26
34.13	Máquinas para estirar a lã	8445.19.27
34.14	Batedores e abridores-batedores; abridores de fardos e carregadores automáticos; outras máquinas para a preparação de outras matérias têxteis	8445.19.29
34.15	Máquinas para fição de matérias têxteis	8445.20.00
34.16	Retorcedeiras	8445.30.10
34.17	Máquinas para fabricação de barbantes, cordões e semelhantes; outras máquinas para dobragem ou torção, de matérias têxteis	8445.30.90
34.18	Bobinadeiras automáticas de trama	8445.40.11
34.19	Bobinadeiras automáticas para fios elásticos	8445.40.12
34.20	Outras bobinadeiras automáticas, com atador automático	8445.40.18
34.21	Outras bobinadeiras automáticas	8445.40.19
34.22	Bobinadoras não automáticas com velocidade de bobinado superior ou igual a 4.000m/min	8445.40.21
34.23	Outras bobinadeiras não automáticas	8445.40.29
34.24	Meadeiras com controle de comprimento ou peso e atador automático	8445.40.31
34.25	Outras meadeiras	8445.40.39
34.26	Noveleiras automáticas	8445.40.40
34.27	Outras máquinas de bobinar (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobar, matérias têxteis	8445.40.90
34.28	Urdideiras	8445.90.10
34.29	Passadeiras para liço e pente	8445.90.20
34.30	Máquinas automáticas para atar urdiduras	8445.90.30
34.31	Máquinas automáticas para colocar lamela	8445.90.40
34.32	Engomadeiras de fio; outras máquinas para preparação de matérias têxteis	8445.90.90
35	TEARES PARA TECIDOS	
35.1	Teares para tecidos de largura não superior a 30cm, com mecanismo 'Jacquard'	8446.10.10
35.2	Outros teares para tecidos de largura não superior a 30cm	8446.10.90
35.3	Teares para tecidos de largura superior a 30cm, de lançadeiras, a motor	8446.21.00
35.4	Outros teares para tecidos de largura superior a 30cm, de lançadeiras	8446.29.00
35.5	Teares para tecidos de largura superior a 30cm, sem lançadeiras, a jato de ar	8446.30.10
35.6	Teares para tecidos de largura superior a 30cm, sem lançadeiras, a jato de água	8446.30.20
35.7	Teares para tecidos de largura superior a 30cm, sem lançadeiras, de projétil	8446.30.30
35.8	Teares para tecidos de largura superior a 30cm, sem lançadeiras, de pinças	8446.30.40
35.9	Outros teares para tecidos de largura superior a 30cm, sem lançadeiras	8446.30.90
36	TEARES PARA FABRICAR MALHAS, MÁQUINAS DE COSTURA POR ENTRELAÇAMENTO ('COUTURE-TRICOTAGE'), MÁQUINAS PARA FABRICAR GUIPURAS, TULES, RENDAS, BORDADOS, PASSAMANARIAS, GALÕES OU REDES; MÁQUINAS PARA INSERIR TUFOS	
36.1	Teares circulares para malhas com cilindro de diâmetro não superior a 165mm	8447.11.00
36.2	Teares circulares para malhas com cilindro de diâmetro superior a 165mm	8447.12.00
36.3	Teares retilíneos para malhas; máquinas de costura por entrelaçamento ('couture-tricotage'), motorizados, para fabricação de malhas de urdidura	8447.20.21
36.4	Outros teares motorizados; máquinas tipo "Cotton" e semelhantes, para fabricação de meias, funcionando com agulha de flape; máquinas para fabricação de "Jersey" e semelhantes, funcionando com agulha de flape;	8447.20.29

	máquinas dos tipos "Raschell", milanês ou outro, para fabricação de tecido de malha indesmalhável	
36.5	Máquinas de costura por entrelaçamento ("couture tricotage")	8447.20.30
36.6	Máquinas retilíneas para fabricação de cortinados, "filet", filó e rede	8447.90.10
36.7	Máquinas automáticas para bordado	8447.90.20
36.8	Outros teares para fabricar malhas	8447.90.90
37	MÁQUINAS E APARELHOS AUXILIARES PARA AS MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 84.44, 84.45, 84.46 OU 84.47 (POR EXEMPLO, RATIERAS (TEARES MAQUINETAS), MECANISMOS 'JACQUARD', QUEBRA-URDIDURAS E QUEBRA-TRAMAS, MECANISMOS TROCA-LANÇADEIRAS); PARTES E ACESSÓRIOS RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADOS ÀS MÁQUINAS DA PRESENTE POSIÇÃO OU DAS POSIÇÕES 84.44, 84.45, 84.46 OU 84.47 (POR EXEMPLO, FUSOS, ALETAS, GUARNIÇÕES DE CARDAS, PENTES, BARRAS, FIEIRAS, LANÇADEIRAS, LIÇOS E QUADROS DE LIÇOS, AGULHAS, PLATINAS, GANCHOS)	
37.1	Ratleras (maquinetas) para liços	8448.11.10
37.2	Mecanismos "Jacquard"	8448.11.20
37.3	Outras ratieras e mecanismos 'Jacquard'; redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para enlaçar cartões após perfuração	8448.11.90
37.4	Outras máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47; mecanismos troca-lançadeiras; mecanismos troca-espulas; máquinas automáticas de atar fios	8448.19.00
38	MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO OU ACABAMENTO DE FELTRO OU DE FALSOS TECIDOS, EM PEÇA OU EM FORMAS DETERMINADAS, INCLUÍDAS AS MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO DE CHAPÉUS DE FELTRO; FORMAS PARA CHAPELARIA	
38.1	Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltro	8449.00.10
38.2	Máquinas e aparelhos para fabricação de falsos tecidos	8449.00.20
38.3	Outras máquinas e aparelhos para fabricação de chapéus de feltro	8449.00.80
39	MÁQUINAS DE LAVAR ROUPA, MESMO COM DISPOSITIVOS DE SECAGEM	
39.1	Máquinas de capacidade não superior a 10kg, em peso de roupa seca, inteiramente automáticas	8450.11.00
*Item 39.1 revogado pelo Dec. 16.484 de 15/03/16, art. 3º, com efeitos a partir de 01/01/16.		
*39.1	Máquinas de capacidade não superior a 10kg, em peso de roupa seca, inteiramente automáticas	8450.11.00
*Item 39.1 revogado pelo Dec. 16.542 de 26/04/16, art. 3º, com efeitos a partir de 01/01/16.		
39.2	Máquinas de capacidade não superior a 10kg, em peso de roupa seca, com secador centrífugo incorporado	8450.12.00
*Item 39.2 revogado pelo Dec. 16.484 de 15/03/16, art. 3º, com efeitos a partir de 01/01/16.		
*39.2	Máquinas de capacidade não superior a 10kg, em peso de roupa seca, com secador centrífugo incorporado	8450.12.00
*Item 39.2 revogado pelo Dec. 16.542 de 26/04/16, art. 3º, com efeitos a partir de 01/01/16.		
39.3	Outras máquinas de capacidade não superior a 10kg, em peso de roupa seca	8450.19.00
*Item 39.3 revogado pelo Dec. 16.484 de 15/03/16, art. 3º, com efeitos a partir de 01/01/16.		
*39.3	Outras máquinas de capacidade não superior a 10kg, em peso de roupa seca	8450.19.00
*Item 39.3 revogado pelo Dec. 16.542 de 26/04/16, art. 3º, com efeitos a partir de 01/01/16.		
39.4	Máquinas de capacidade superior a 10kg, em peso de roupa seca, túneis contínuos	8450.20.10
39.5	Outras máquinas de capacidade superior a 10kg, em peso de roupa seca	8450.20.90
*39.5	Outras máquinas de lavar de capacidade superior a 20 kg, em peso de roupa seca de uso não doméstico	8450.20.90
*Item 39.5 acrescentado pelo Dec. 16.484 de 15/03/16, art. 1º, XXI, com efeitos a partir de 30/12/16.		
*39.5	Outras máquinas de lavar de capacidade superior a 20 kg, em peso de roupa seca de uso não doméstico	8450.20.90
*Item 39.5 acrescentado pelo Dec. 16.542 de 26/04/16, art. 1º, XXII, com efeitos a partir de 30/12/16.		

40	MÁQUINAS E APARELHOS (EXCETO AS MÁQUINAS DA POSIÇÃO 84.50) PARA LAVAR, LIMPAR, ESPREMER, SECAR, PASSAR, PRENSAR (INCLUÍDAS AS PRENSAS FIXADORAS), BRANQUEAR, TINGIR, PARA APRESTO E ACABAMENTO, PARA REVESTIR OU IMPREGNAR FIOS, TECIDOS OU OBRAS DE MATÉRIAS TÊXTEIS E MÁQUINAS PARA REVESTIR TECIDOS-BASE OU OUTROS SUPORTES UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE REVESTIMENTOS PARA PAVIMENTOS (PISOS), TAIS COMO LINÓLEO; MÁQUINAS PARA ENROLAR, DESENROLAR, DOBRAR, CORTAR OU DENTEAR TECIDOS	
40.1	Máquina para lavar a seco; máquinas industriais para lavar a seco	8451.10.00
40.2	Máquina industrial de secar de capacidade não superior a 10kg, em peso de roupa-seca	8451.21.00
*Item 40.2 revogado pelo Dec. 16.484 de 15/03/16, art. 3º, com efeitos a partir de 01/01/16.		
*40.2	Máquina industrial de secar de capacidade não superior a 10kg, em peso de roupa-seca	8451.21.00
*Item 40.2 revogado pelo Dec. 16.542 de 26/04/16, art. 3º, com efeitos a partir de 01/01/16.		
40.3	Outras máquinas de secar que funcionem por meio de ondas eletromagnéticas (microondas), cuja produção seja superior ou igual a 120kg/h de produto seco	8451.29.10
40.4	Outras máquinas de secar	8451.29.90
*40.4	Outras máquinas de secar, com capacidade superior a 15 Kg, de uso não doméstico	8451.29.90
*Item 40.4 acrescentado pelo Dec. 16.484 de 15/03/16, art. 1º, XXI, com efeitos a partir de 30/12/16.		
*40.4	Outras máquinas de secar, com capacidade superior a 15 Kg, de uso não doméstico	8451.29.90
*Item 40.4 acrescentado pelo Dec. 16.542 de 26/04/16, art. 1º, XXII, com efeitos a partir de 30/12/16.		
40.5	Máquinas e prensas para passar, incluídas as prensas fixadoras, automáticas	8451.30.10
40.6	Prensas para passar de peso inferior ou igual a 14kg	8451.30.91
40.7	Outras máquinas e prensas para passar	8451.30.99
40.8	Máquinas industriais para lavar	8451.40.10
*40.8	Máquinas para lavar, com capacidade superior a 15 kg, de uso não doméstico	8451.40.10
*Item 40.8 acrescentado pelo Dec. 16.484 de 15/03/16, art. 1º, XXI, com efeitos a partir de 30/12/16.		
*40.8	Máquinas para lavar, com capacidade superior a 15 kg, de uso não doméstico	8451.40.10
*Item 40.8 acrescentado pelo Dec. 16.542 de 26/04/16, art. 1º, XXII, com efeitos a partir de 30/12/16.		
40.9	Máquina para tingir tecidos em rolos; para tingir por pressão estática, com molinete (rotor de pás), jato de água (jet) ou combinada	8451.40.21
40.10	Outras máquinas para tingir ou branquear fios ou tecidos	8451.40.29
40.11	Outras máquinas lavar, branquear ou tingir	8451.40.90
40.12	Máquinas para inspecionar tecidos	8451.50.10
40.13	Máquinas automáticas, para enfiar ou cortar	8451.50.20
40.14	Outras máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos	8451.50.90
40.15	Máquinas de mercerizar fios; máquinas de mercerizar tecidos; máquinas de carbonizar ou chamoscar fio ou tecido; alargadoras ou ramas; tosadoras; outras máquinas e aparelhos	8451.80.00
41	MÁQUINAS DE COSTURA, EXCETO AS DE COSTURAR CADERNOS DA POSIÇÃO 84.40; MÓVEIS, BASES E TAMPAS, PRÓPRIOS PARA MÁQUINAS DE COSTURA; AGULHAS PARA MÁQUINAS DE COSTURA	
41.1	Unidades automáticas para costurar couros ou peles	8452.21.10
41.2	Unidades automáticas para costurar tecidos	8452.21.20
41.3	Outras máquinas de costura	8452.21.90
41.4	Outras máquinas para costurar couro ou pele e seus artigos	8452.29.10
41.5	Remalhadeiras	8452.29.21
41.6	Máquinas para casear	8452.29.22
41.7	Máquinas tipo zigue-zague para inserir elástico	8452.29.23

41.8	Outras máquinas de costurar tecidos	8452.29.29
*41.9	Máquinas de costura reta	8452.29.24
* Item 41.9 acrescentado pelo Dec. 14.215, de 24/05/2010, art. 1º, XXI.		
*41.10	Galoneiras	8452.29.25
* Item 41.10 acrescentado pelo Dec. 14.215, de 24/05/2010, art. 1º, XXI.		
42	MÁQUINAS E APARELHOS PARA PREPARAR, CURTIR OU TRABALHAR COUROS OU PELES, OU PARA FABRICAR OU CONSERTAR CALÇADO E OUTRAS OBRAS DE COURO OU DE PELE, EXCETO MÁQUINAS DE COSTURA	
42.1	Máquinas para dividir couros com largura útil inferior ou igual a 3.000mm, com lâmina sem fim, com controle eletrônico programável	8453.10.10
42.2	Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles; máquinas e aparelhos para amaciar, bufiar, escovar, granear, lixar, lustrar, ou rebaixar couro ou pele; máquinas e aparelhos para descarnar, dividir, estirar, pelar ou purgar couro ou pele; máquinas e aparelhos para cilindrar, enxugar ou prensar couro ou pele	8453.10.90
42.3	Máquinas e aparelhos para fabricar ou consertar calçados	8453.20.00
42.4	Outras máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles, ou para fabricar ou consertar calçado e outras obras de couro ou de pele, exceto máquinas de costura	8453.80.00
43	CONVERSORES, CADINHOS OU COLHERES DE FUNDIÇÃO, LINGOTEIRAS E MÁQUINAS DE VAZAR (MOLDAR), PARA METALURGIA, ACIARIA OU FUNDIÇÃO	
43.1	Conversores	8454.10.00
43.2	Lingoteiras	8454.20.10
43.3	Colheres de fundição	8454.20.90
43.4	Máquinas de vazar sob pressão	8454.30.10
43.5	Máquinas de moldar por centrifugação	8454.30.20
43.6	Outras máquinas de vazar (moldar)	8454.30.90
43.7	Agitador eletrônico de aço líquido (stirring)	8454.90.10
43.8	Impulsionador de tarugos com rolos acionados	8454.90.90
44	LAMINADORES DE METAIS E SEUS CILINDROS	
44.1	Laminadores de tubos	8455.10.00
44.2	Laminadores a quente e laminadores a quente e a frio de cilindros lisos	8455.21.10
44.3	Outros laminadores a quente e laminadores a quente e a frio, para chapas, para fios	8455.21.90
44.4	Laminadores a frio de cilindros lisos	8455.22.10
44.5	Outros laminadores a frio, para chapa, para fios	8455.22.90
44.6	Cilindros de laminadores fundidos, de aço ou ferro fundido nodular	8455.30.10
44.7	Cilindros de laminadores forjados, de aço de corte rápido, com um teor, em peso, de carbono superior ou igual a 0,80% e inferior ou igual a 0,90%, de cromo superior ou igual a 3,50% e inferior ou igual a 4%, de vanádio superior ou igual a 1,60% e inferior ou igual a 2,30%, de molibdênio inferior ou igual a 8,50% e de tungstênio inferior ou igual a 7%	8455.30.20
44.8	Outros cilindros laminadores	8455.30.90
44.9	Outras partes de laminadores de metais e seus cilindros; guias roletadas para laminação de redondos, perfis e "multi slit"; tesoura corte frio com embreagem ou acionamento por corrente contínua para corte de laminados; bobinadeira "laving head" para bitolas de diâmetro 5,50 a 25 mm; enroladeira/bobinadeira "recoiler" para bitolas de diâmetro 20 a 50mm	8455.90.00
45	MÁQUINAS-FERRAMENTAS QUE TRABALHEM POR ELIMINAÇÃO DE QUALQUER MATÉRIA, OPERANDO POR 'LASER' OU POR OUTRO FEIXE DE LUZ OU DE FÓTONS, POR ULTRA-SOM, POR ELETROEROSÃO, POR PROCESSOS ELETROQUÍMICOS, POR FEIXES DE ELÉTRONS, POR FEIXES IÔNICOS OU POR JATO DE PLASMA	
45.1	Máquinas-ferramentas de comando numérico para texturizar superfícies cilíndricas	8456.30.11

45.2	Outras máquinas-ferramentas de comando numérico	8456.30.19
45.3	Outras máquinas-ferramentas operando por eletroerosão	8456.30.90
46	CENTROS DE USINAGEM, MÁQUINAS DE SISTEMA MONOSTÁTICO ('SINGLE STATION') E MÁQUINAS DE ESTAÇÕES MÚLTIPLAS, PARA TRABALHAR METAIS	
46.1	Centros de usinagem	8457.10.00
46.2	Máquinas de sistema monostático ('single station'), de comando numérico	8457.20.10
46.3	Outras máquinas de sistema monostático ('single station')	8457.20.90
46.4	Máquinas de estações múltiplas, de comando numérico	8457.30.10
46.5	Outras máquinas de estações múltiplas	8457.30.90
47	TORNOS (INCLUÍDOS OS CENTROS DE TORNEAMENTO) PARA METAIS	
47.1	Tornos horizontais, de comando numérico, revólver	8458.11.10
47.2	Outros tornos horizontais, de comando numérico, de 6 ou mais fusos porta-peças	8458.11.91
47.3	Outros tornos horizontais, de comando numérico	8458.11.99
47.4	Outros tornos horizontais de revólver	8458.19.10
47.5	Outros tornos horizontais	8458.19.90
47.6	Outros tornos de comando numérico	8458.91.00
47.7	Outros tornos	8458.99.00
48	MÁQUINAS-FERRAMENTAS (INCLUÍDAS AS UNIDADES COM CABEÇA DESLIZANTE) PARA FURAR, MANDRILAR, FRESAR OU ROSCAR INTERIOR E EXTERIORMENTE METAIS, POR ELIMINAÇÃO DE MATÉRIA, EXCETO OS TORNOS (INCLUÍDOS OS CENTROS DE TORNEAMENTO) DA POSIÇÃO 84.58	
48.1	Unidades com cabeça deslizante	8459.10.00
48.2	Outras máquinas para furar de comando numérico, radiais	8459.21.10
48.3	Outras máquinas para furar de comando numérico de mais de um cabeçote mono ou multifuso	8459.21.91
48.4	Outras máquinas para furar de comando numérico	8459.21.99
48.5	Outras máquinas de furar	8459.29.00
48.6	Outras mandriladoras-fresadoras, de comando numérico	8459.31.00
48.7	Outras mandriladoras-fresadoras	8459.39.00
48.8	Outras máquinas para mandrilar	8459.40.00
48.9	Máquinas para fresar, de console, de comando numérico	8459.51.00
48.10	Outras máquinas para fresar, de console	8459.59.00
48.11	Outras máquinas para fresar, de comando numérico	8459.61.00
48.12	Outras máquinas para fresar	8459.69.00
48.13	Outras máquinas para roscar interior ou exteriormente	8459.70.00
49.	MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA REBARBAR, AFIAR, AMOLAR, RETIFICAR, BRUNIR, POLIR OU REALIZAR OUTRAS OPERAÇÕES DE ACABAMENTO EM METAIS OU CERAMAS ('CERMETS') POR MEIO DE MÓS, DE ABRASIVOS OU DE PRODUTOS POLIDORES, EXCETO AS MÁQUINAS DE CORTAR OU ACABAR ENGRENAGENS DA POSIÇÃO 84.61	
49.1	Máquinas para retificar superfícies planas, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01mm, de comando numérico	8460.11.00
49.2	Outras máquinas para retificar superfícies planas, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01mm	8460.19.00
49.3	Outras máquinas para retificar, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01mm, de comando numérico	8460.21.00
49.4	Outras máquinas para retificar, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01mm	8460.29.00
49.5	Máquinas para afiar, de comando numérico	8460.31.00

49.6	Outras máquinas para afiar	8460.39.00
49.7	Brunidoras de comando numérico, para cilindros de diâmetro inferior ou igual a 312mm	8460.40.11
49.8	Outras brunidoras de comando numérico	8460.40.19
49.9	Brunidoras para cilindros de diâmetro inferior ou igual a 312mm	8460.40.91
49.10	Outras brunidoras	8460.40.99
49.11	Máquinas-ferramentas, de comando numérico, de polir, com cinco ou mais cabeças e porta -peças rotativo	8460.90.11
49.12	Máquinas-ferramentas, de comando numérico, de esmerilhar, com duas ou mais cabeças e porta-peças rotativo	8460.90.12
49.13	Outras máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, retificar, brunir, polir ou realizar outras operações de acabamento em metais ou ceramais, de comando numérico	8460.90.19
49.14	Outras máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, retificar, brunir, polir ou realizar outras operações de acabamento em metais ou ceramais	8460.90.90
50	MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA APLAINAR, PLAINAS-LIMADORAS, MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA ESCATELAR, BROCHAR, CORTAR OU ACABAR ENGRENAGENS, SERRAR, SECCIONAR E OUTRAS MÁQUINAS-FERRAMENTAS QUE TRABALHEM POR ELIMINAÇÃO DE METAL OU DE CERAMAS ('CERMETS'), NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES	
50.1	Plainas-limadoras e máquinas para escatelar	8461.20.10
50.2	Outras plainas-limadoras e máquinas para escatelar	8461.20.90
50.3	Máquinas para brochar, de comando numérico	8461.30.10
50.4	Mandriladeiras	8461.30.90
50.5	Máquinas para cortar ou acabar engrenagens, de comando numérico	8461.40.10
50.6	Redondeadoras de dentes	8461.40.91
50.7	Outras máquinas para cortar ou acabar engrenagens	8461.40.99
50.8	Máquinas para serrar ou seccionar, de fitas sem fim	8461.50.10
51.9	Máquinas para serrar ou seccionar, circulares	8461.50.20
50.10	Outras máquinas para serrar ou seccionar; serra de fita, alternativa; cortadeiras	8461.50.90
50.11	Outras máquinas-ferramentas para aplainar, de comando numérico	8461.90.10
50.12	Outras máquinas-ferramentas para aplainar; desbastadeiras; filetadeiras	8461.90.90
51	MÁQUINAS-FERRAMENTAS (INCLUÍDAS AS PRENSAS) PARA FORJAR OU ESTAMPAR, MARTELOS, MARTELOS-PILÕES E MARTINETES, PARA TRABALHAR METAIS; MÁQUINAS-FERRAMENTAS (INCLUÍDAS AS PRENSAS) PARA ENROLAR, ARQUEAR, DOBRAR, ENDIREITAR, APLANAR, CISALHAR, PUNCIONAR OU CHANFRAR METAIS; PRENSAS PARA TRABALHAR METAIS OU CARBONETOS METÁLICOS, NÃO ESPECIFICADAS ACIMA	
51.1	Máquinas para estampar	8462.10.11
51.2	Outras máquinas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinets, de comando numérico	8462.10.19
51.3	Outras máquinas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinets	8462.10.90
51.4	Máquinas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar, de comando numérico	8462.21.00
51.5	Outras máquinas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar	8462.29.00
51.6	Máquinas (incluídas as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar, de comando numérico	8462.31.00
51.7	Máquinas (incluídas as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar, tipo guilhotina	8462.39.10
51.8	Outras máquinas (incluídas as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar	8462.39.90
51.9	Máquinas (incluídas as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluídas	8462.41.00

	as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar, de comando numérico	
51.10	Outras máquinas (incluídas as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluídas as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar	8462.49.00
51.11	Prensas hidráulicas de capacidade igual ou inferior a 35.000kN, para moldagem de pós metálicos por sinterização	8462.91.11
51.12	Outras prensas hidráulicas, para moldagem de pós metálicos por sinterização	8462.91.91
51.13	Outras prensas hidráulicas de capacidade igual ou inferior a 35.000kN	8462.91.19
51.14	Outras prensas hidráulicas	8462.91.99
51.15	Prensas para moldagem de pós metálicos por sinterização	8462.99.10
51.16	Prensas para extrusão	8462.99.20
51.17	Outras prensas	8462.99.90
52	OUTRAS MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA TRABALHAR METAIS OU CERAMAS ('CERMETS'), QUE TRABALHEM SEM ELIMINAÇÃO DE MATÉRIA	
52.1	Bancas para esticar tubos	8463.10.10
52.2	Outras bancas para esticar barras, perfis, fios ou semelhantes	8463.10.90
52.3	Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem, de comando hidráulico	8463.20.10
52.4	Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem de pente plano, com capacidade de produção superior ou igual a 160 unidades por minuto, de diâmetro de rosca compreendido entre 3mm e 10mm	8463.20.91
52.5	Outras máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem	8463.20.99
52.6	Máquinas para trabalhar arames e fios de metal	8463.30.00
52.7	Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais ou ceramais, de comando numérico	8463.90.10
52.8	Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais ou ceramais	8463.90.90
53	MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA TRABALHAR PEDRA, PRODUTOS CERÂMICOS, CONCRETO, FIBROCIMENTO OU MATÉRIAS MINERAIS SEMELHANTES, OU PARA O TRABALHO A FRIO DO VIDRO	
53.1	Máquinas para serrar	8464.10.00
53.2	Máquinas para esmerilar ou polir, para vidro	8464.20.10
53.3	Máquinas de polir placas, para pavimentação ou revestimento, com oito ou mais cabeças, para cerâmica	8464.20.21
53.4	Outras máquinas para esmerilar ou polir, para cerâmica	8464.20.29
53.5	Outras máquinas para esmerilar ou polir	8464.20.90
53.6	Máquinas-ferramentas para o trabalho a frio do vidro, de comando numérico, para retificar, fresar e perfurar	8464.90.11
53.7	Outras máquinas-ferramentas para o trabalho a frio do vidro	8464.90.19
53.8	Outras máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, concreto, fibrocimento ou matérias minerais semelhantes	8464.90.90
54	MÁQUINAS-FERRAMENTAS (INCLUÍDAS AS MÁQUINAS PARA PREGAR, GRAMPEAR, COLAR OU REUNIR POR QUALQUER OUTRO MODO) PARA TRABALHAR MADEIRA, CORTIÇA, OSSO, BORRACHA ENDURECIDA, PLÁSTICOS DUROS OU MATÉRIAS DURAS SEMELHANTES	
54.1	Máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas; plaina combinada (desengrossadeira-desempenadeira)	8465.10.00
54.2	Máquinas de serrar de fita sem fim	8465.91.10
54.3	Máquinas de serrar circulares	8465.91.20
54.4	Outras máquinas de serrar; serra de desdobro e serras de folhas múltiplas	8465.91.90
54.5	Fresadoras	8465.92.11
54.6	Outras máquinas para desbastar ou aplainar; máquinas para fresar ou moldurar, de comando numérico	8464.92.19
54.7	Outras máquinas para desbastar ou aplainar; máquinas para fresar ou moldurar; respigadeiras, molduradeiras e talhadeiras; plaina de 3 ou 4 faces; tupias	8464.92.90
54.8	Lixadeiras	8465.93.10

54.9	Outras máquinas para esmerilar, lixar ou polir	8465.93.90
54.10	Máquinas para arquear ou para reunir; prensas para produção de madeira compensada ou placada, com placas aquecidas	8465.94.00
54.11	Máquinas para furar, de comando numérico	8465.95.11
54.12	Máquinas para escatelar, de comando numérico	8465.95.12
54.13	Outras máquinas para furar	8465.95.91
54.14	Outras máquinas para escatelar	8465.95.92
54.15	Máquinas para fender, seccionar ou desenrolar	8465.96.00
54.16	Outras máquinas para descascar madeira; máquinas para fabricação de lã ou palha de madeira; torno tipicamente copiador; qualquer outro torno; máquinas para copiar ou reproduzir; moinhos para fabricação de farinha de madeira; máquinas para fabricação de botões de madeira	8465.99.00
55	PARTES E ACESSÓRIOS RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADOS ÀS MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 84.56 A 84.65, INCLUÍDOS OS PORTA-PEÇAS E PORTA-FERRAMENTAS, AS FIEIRAS DE ABERTURA AUTOMÁTICA, OS DISPOSITIVOS DIVISORES E OUTROS DISPOSITIVOS ESPECIAIS, PARA MÁQUINAS-FERRAMENTAS; PORTA-FERRAMENTAS PARA FERRAMENTAS MANUAIS DE TODOS OS TIPOS	
55	PARTES E ACESSÓRIOS RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADOS ÀS MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 84.56 A 84.65, INCLUÍDOS OS PORTA-PEÇAS E PORTA-FERRAMENTAS, AS FIEIRAS DE ABERTURA AUTOMÁTICA, OS DISPOSITIVOS DIVISORES E OUTROS DISPOSITIVOS ESPECIAIS, PARA MÁQUINAS-FERRAMENTAS; PORTA-FERRAMENTAS PARA FERRAMENTAS MANUAIS DE TODOS OS TIPOS	
*Item 55 com redação dada pelo Dec. 14.302, de 03/09/2010, art. 2º, XXVII, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2010;		
55.1	Porta-peças, para tornos	8466.20.10
55.1	Porta-peças, para tornos	8466.20.10
*Item 55.1 com redação dada pelo Dec. 14.302, de 03/09/2010, art. 2º, XXVII, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2010; Fica dispensado o ICMS incidente sobre as operações com esses produtos no período de 14 de outubro de 2009 até a 1º de setembro de 2010; Dec. 14.302, de 03/09/2010, art. 4º. (Conv. ICMS 112/10)		
55.2	Dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas	8466.30.00
55.2	Dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas	8466.30.00
*Item 55.2 com redação dada pelo Dec. 14.302, de 03/09/2010, art. 2º, XXVII, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2010; Fica dispensado o ICMS incidente sobre as operações com esses produtos no período de 14 de outubro de 2009 até a 1º de setembro de 2010; Dec. 14.302, de 03/09/2010, art. 4º. (Conv. ICMS 112/10)		
55.3	Dispositivos divisores e especiais para máquinas da posição 84.64	8466.91.00
55.3	Outros acessórios, partes para máquinas da posição 84.64	8466.91.00
*Item 55.3 com redação dada pelo Dec. 14.302, de 03/09/2010, art. 2º, XXVII, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2010; Fica dispensado o ICMS incidente sobre as operações com esses produtos no período de 14 de outubro de 2009 até a 1º de setembro de 2010; Dec. 14.302, de 03/09/2010, art. 4º. (Conv. ICMS 112/10)		
55.4	Para máquinas da posição 84.65	8466.92.00
55.4	Outros acessórios e partes Para máquinas da posição 84.65	8466.92.00
*Item 55.4 com redação dada pelo Dec. 14.302, de 03/09/2010, art. 2º, XXVII, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2010; Fica dispensado o ICMS incidente sobre as operações com esses produtos no período de 14 de outubro de 2009 até a 1º de setembro de 2010; Dec. 14.302, de 03/09/2010, art. 4º. (Conv. ICMS 112/10)		
55.5	Dispositivos divisores e especiais para máquinas para usinagem de metais ou carbonetos metálicos da posição 84.56	8466.93.19
55.5	Outros acessórios e partes para máquinas para usinagem de metais ou carbonetos metálicos da posição 84.56	8466.93.19
*Item 55.5 com redação dada pelo Dec. 14.302, de 03/09/2010, art. 2º, XXVII, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2010; Fica dispensado o ICMS incidente sobre as operações com esses produtos no período de 14 de outubro de 2009 até a 1º de setembro de 2010; Dec. 14.302, de 03/09/2010, art. 4º. (Conv. ICMS 112/10)		
55.6	Dispositivos divisores e especiais para máquinas da posição 84.57	8466.93.20
55.6	Outros acessórios e partes para máquinas da posição 84.57	8466.93.20
*Item 55.6 com redação dada pelo Dec. 14.302, de 03/09/2010, art. 2º, XXVII, com efeitos a partir de 1º de		

setembro de 2010; Fica dispensado o ICMS incidente sobre as operações com esses produtos no período de 14 de outubro de 2009 até a 1º de setembro de 2010; Dec. 14.302, de 03/09/2010, art. 4º. (Conv. ICMS 112/10)		
55.7	Dispositivos divisores e especiais para máquinas da posição 84.58	8466.93.30
55.7	Outros acessórios e partes para máquinas da posição 84.58	8466.93.30
*Item 55.7 com redação dada pelo Dec. 14.302, de 03/09/2010, art. 2º, XXVII, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2010; Fica dispensado o ICMS incidente sobre as operações com esses produtos no período de 14 de outubro de 2009 até a 1º de setembro de 2010; Dec. 14.302, de 03/09/2010, art. 4º. (Conv. ICMS 112/10)		
55.8	Dispositivos divisores e especiais para máquinas da posição 84.59	8466.93.40
55.8	Outros acessórios e partes para máquinas da posição 84.59	8466.93.40
*Item 55.8 com redação dada pelo Dec. 14.302, de 03/09/2010, art. 2º, XXVII, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2010; Fica dispensado o ICMS incidente sobre as operações com esses produtos no período de 14 de outubro de 2009 até a 1º de setembro de 2010; Dec. 14.302, de 03/09/2010, art. 4º. (Conv. ICMS 112/10)		
55.9	Dispositivos divisores e especiais para máquinas da posição 84.60	8466.93.50
55.9	Outros acessórios e partes para máquinas da posição 84.60	8466.93.50
*Item 55.9 com redação dada pelo Dec. 14.302, de 03/09/2010, art. 2º, XXVII, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2010; Fica dispensado o ICMS incidente sobre as operações com esses produtos no período de 14 de outubro de 2009 até a 1º de setembro de 2010; Dec. 14.302, de 03/09/2010, art. 4º. (Conv. ICMS 112/10)		
55.10	Dispositivos divisores e especiais para máquinas da posição 84.61	8466.93.60
55.10	Outros acessórios e partes para máquinas da posição 84.61	8466.93.60
*Item 55.10 com redação dada pelo Dec. 14.302, de 03/09/2010, art. 2º, XXVII, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2010; Fica dispensado o ICMS incidente sobre as operações com esses produtos no período de 14 de outubro de 2009 até a 1º de setembro de 2010; Dec. 14.302, de 03/09/2010, art. 4º. (Conv. ICMS 112/10)		
55.11	Dispositivos divisores e especiais para máquinas da posição 8462.10	8466.94.10
55.11	Outros acessórios e partes para máquinas da posição 8462.10	8466.94.10
*Item 55.11 com redação dada pelo Dec. 14.302, de 03/09/2010, art. 2º, XXVII, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2010; Fica dispensado o ICMS incidente sobre as operações com esses produtos no período de 14 de outubro de 2009 até a 1º de setembro de 2010; Dec. 14.302, de 03/09/2010, art. 4º. (Conv. ICMS 112/10)		
55.12	Dispositivos divisores e especiais para das subposições 8462.21 ou 8462.29	8466.94.20
55.12	Outros acessórios e partes para das subposições 8462.21 ou 8462.29	8466.94.20
*Item 55.12 com redação dada pelo Dec. 14.302, de 03/09/2010, art. 2º, XXVII, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2010; Fica dispensado o ICMS incidente sobre as operações com esses produtos no período de 14 de outubro de 2009 até a 1º de setembro de 2010; Dec. 14.302, de 03/09/2010, art. 4º. (Conv. ICMS 112/10)		
55.13	Dispositivos divisores e especiais para prensas para extrusão	8466.94.30
55.13	Outros acessórios e partes para prensas para extrusão	8466.94.30
*Item 55.13 com redação dada pelo Dec. 14.302, de 03/09/2010, art. 2º, XXVII, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2010; Fica dispensado o ICMS incidente sobre as operações com esses produtos no período de 14 de outubro de 2009 até a 1º de setembro de 2010; Dec. 14.302, de 03/09/2010, art. 4º. (Conv. ICMS 112/10)		
55.14	Dispositivos divisores e especiais para máquinas: de estirar fios ou tubos; de cisalhar (incluídas as prensas), exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar; de puncionar ou chanfrar, incluídas as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar; de fazer roscas internas ou externas por rolagem ou laminagem; de trabalhar arames e fios de metal; de trefiladeiras manuais; estiradoras ou trefiladoras para fios; extrusoras e para outras máquinas da posição 84.63, não especificadas	8466.94.90
55.14	Outros acessórios e partes para máquinas: de estirar fios ou tubos; de cisalhar (incluídas as prensas), exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar; de puncionar ou chanfrar, incluídas as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar; de fazer roscas internas ou externas por rolagem ou laminagem; de trabalhar arames e fios de metal; de trefiladeiras manuais; estiradoras ou trefiladoras para fios; extrusoras e para outras máquinas da posição 84.63, não especificadas	8466.94.90
*Item 55.14 com redação dada pelo Dec. 14.302, de 03/09/2010, art. 2º, XXVII, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2010; Fica dispensado o ICMS incidente sobre as operações com esses produtos no período de 14 de outubro de 2009 até a 1º de setembro de 2010; Dec. 14.302, de 03/09/2010, art. 4º. (Conv. ICMS 112/10)		
56	FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS, HIDRÁULICAS OU COM MOTOR (ELÉTRICO OU NÃO ELÉTRICO) INCORPORADO, DE USO MANUAL	
56.1	Furadeiras	8467.11.10
56.2	Outras ferramentas pneumáticas rotativas	8467.11.90
56.3	Outras ferramentas pneumáticas; martelos ou marteletes; pistolas de ar comprimido para lubrificação	8467.19.00
56.4	Serra de corrente	8467.81.00

56.5	Outras ferramentas com motor elétrico incorporado, de uso manual	8467.89.00
*56.5	Outras ferramentas com motor elétrico ou não elétrico incorporado, de uso manual	8467.29 8467.89.00
*Item 56.5 com redação dada pelo Dec. 14.215, de 24/05/2010, art. 2º, XXVIII		
57	MÁQUINAS E APARELHOS PARA SOLDAR, MESMO DE CORTE, EXCETO OS DA POSIÇÃO 85.15; MÁQUINAS E APARELHOS A GÁS, PARA TÊMPERA SUPERFICIAL	
57.1	Maçaricos de uso manual	8468.10.00
57.2	Outras máquinas e aparelhos a gás para soldar matérias termo-plásticas; qualquer outro aparelho para soldar ou cortar; aparelhos manuais ou pistolas para têmpera superficial; qualquer outro aparelho para têmpera superficial	8468.20.00
57.3	Outras máquinas e aparelhos para soldar por fricção	8468.80.10
57.4	Outras máquinas e aparelhos para soldar	8468.80.90
58	MÁQUINAS E APARELHOS PARA SELECIONAR, PENEIRAR, SEPARAR, LAVAR, ESMAGAR, MOER, MISTURAR OU AMASSAR TERRAS, PEDRAS, MINÉRIOS OU OUTRAS SUBSTÂNCIAS MINERAIS SÓLIDAS (INCLUÍDOS OS PÓS E PASTAS); MÁQUINAS PARA AGLOMERAR OU MOLDAR COMBUSTÍVEIS MINERAIS SÓLIDOS, PASTAS CERÂMICAS, CIMENTO, GESSO OU OUTRAS MATÉRIAS MINERAIS EM PÓ OU EM PASTA; MÁQUINAS PARA FAZER MOLDES DE AREIA PARA FUNDIÇÃO	
58.1	Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar ou lavar	8474.10.00
58.2	Máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar, de bolas	8474.20.10
58.3	Outras máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar	8474.20.90
58.4	Betoneiras e aparelhos para amassar cimento	8474.31.00
58.5	Máquinas para misturar matérias minerais com betume	8474.32.00
58.6	Outras máquinas e aparelhos para misturar ou amassar	8474.39.00
58.7	Outras máquinas e aparelhos para fabricação de moldes de areia para fundição	8474.80.10
58.8	Outras máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas; máquinas para fabricar tijolos	8474.80.90
59	MÁQUINAS PARA MONTAGEM DE LÂMPADAS, TUBOS OU VÁLVULAS, ELÉTRICOS OU ELETRÔNICOS, OU DE LÂMPADAS DE LUZ RELÂMPAGO ('FLASH'), QUE TENHAM INVÓLUCRO DE VIDRO; MÁQUINAS PARA FABRICAÇÃO OU TRABALHO A QUENTE DO VIDRO OU DAS SUAS OBRAS	
59.1	Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrônicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago ('flash'), que tenham invólucro de vidro	8475.10.00
59.2	Máquinas para fabricação de fibras ópticas e de seus esboços	8475.21.00
59.3	Outra máquinas para fabricação de recipientes da posição 70.10, exceto ampolas	8475.29.10
59.4	Outras máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras; máquinas para moldagem de lâmpadas, válvulas e semelhantes	8475.29.90
60	MÁQUINAS E APARELHOS PARA TRABALHAR BORRACHA OU PLÁSTICOS OU PARA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DESSAS MATÉRIAS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DESTE CAPÍTULO	
60.1	Monocolor, para materiais termoplásticos, com capacidade de injeção inferior ou igual a 5.000g e força de fechamento inferior ou igual a 12.000kN	8477.10.11
60.2	Outras máquinas de moldar por injeção, horizontais, de comando numérico	8477.10.19
60.3	Monocolor, para materiais termoplásticos, com capacidade de injeção inferior ou igual a 5.000g e força de fechamento inferior ou igual a 12.000kN	8477.10.21
60.4	Outras máquinas de moldar por injeção, horizontais	8477.10.29
60.5	Outras máquinas de moldar por injeção, de comando numérico	8477.10.91
60.6	Outras máquinas de moldar por injeção	8477.10.99
60.7	Extrusoras, para materiais termoplásticos, com diâmetro da rosca inferior ou igual a 300mm	8477.20.10

60.8	Outras extrusoras	8477.20.90
60.9	Máquinas de moldar por insuflação para fabricação de recipientes termoplásticos de capacidade inferior ou igual a 5 litros, com uma produção inferior ou igual a 1.000 unidades por hora, referente a recipiente de 1 litro	8477.30.10
60.10	Outras máquinas de moldar por insuflação	8477.30.90
60.11	Máquina de moldar a vácuo poliestireno expandido (EPS) ou polipropileno expandido (EPP)	8477.40.10
60.12	Outras máquinas de moldar a vácuo e outras máquinas de termoformar	8477.40.90
60.13	Máquina para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras-de-ar	8477.51.00
60.14	Prensa com capacidade inferior ou igual a 30.000kN	8477.59.11
60.15	Outras prensas	8477.59.19
60.16	Outras máquinas e aparelhos para moldar ou dar forma	8477.59.90
60.17	Máquina de unir lâminas de borracha entre si ou com tecidos com borracha, para fabricação de pneumáticos	8477.80.10
60.18	Outras máquinas e aparelhos para trabalhar borracha ou plásticos ou para fabricação de produtos dessas matérias	8477.80.90
61	Outras máquinas e aparelhos para preparar ou transformar tabaco; máquinas para fabricar cigarros, charutos, cigarrilhas e semelhantes; máquinas debulhadoras de tabaco em folha; máquinas separadoras lineares de tabaco em folha; máquinas classificadoras de lâmina de tabaco em folhas; distribuidora tipo "Splitter" para tabaco em folha; cilindros condicionados de tabaco em folha; cilindros rotativos com peneiras para tabaco em folha	8478.10.90
62	MÁQUINAS E APARELHOS MECÂNICOS COM FUNÇÃO PRÓPRIA, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DESTE CAPÍTULO	
62.1	Máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais	8479.20.00
62.2	Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça	8479.30.00
62.3	Máquinas para fabricação de cordas ou cabos	8479.40.00
62.4	Diferenciadores das tensões de tração de entrada e saída da chapa, em instalações de galvanoplastia	8479.81.10
62.5	Outras máquinas e aparelhos para tratamento de metais, incluídas as bobinadoras para enrolamentos elétricos	8479.81.90
62.6	Máquinas e aparelhos para fabricação de pincéis, brochas ou escovas	8479.89.22
62.7	Outras máquinas e aparelhos; packer (obturador)	8479.89.99
63	CAIXAS DE FUNDIÇÃO; PLACAS DE FUNDO PARA MOLDES; MODELOS PARA MOLDES; MOLDES PARA METAIS (EXCETO LINGOTEIRAS), CARBONETOS METÁLICOS, VIDRO, MATÉRIAS MINERAIS, BORRACHA OU PLÁSTICOS	
63.1	Caixas de fundição	8480.10.00
63.2	Modelos para moldes: de madeira, de alumínio, de ferro, ferro fundido ou aço, de cobre, bronze ou latão, de níquel, de chumbo, de zinco, outros	8480.30.00
63.3	Moldes para metais ou carbonetos metálicos, para moldagem por injeção ou por compressão	8480.41.00
63.4	Coquilhas	8480.49.10
63.5	Outros moldes para metais ou carbonetos metálicos; moldes de tipografia	8480.49.90
63.6	Moldes para vidro	8480.50.00
63.7	Moldes para matérias minerais	8480.60.00
63.8	Moldes para borracha ou plásticos, para moldagem por injeção ou por compressão	8480.71.00
63.9	Outros moldes para borracha ou plásticos	8480.79.00
64	ORNEIRAS, VÁLVULAS (INCLUÍDAS AS REDUTORAS DE PRESSÃO E AS TERMOSTÁTICAS) E DISPOSITIVOS SEMELHANTES, PARA CANALIZAÇÕES, CALDEIRAS, RESERVATÓRIOS, CUBAS E OUTROS	

	RECIPIENTES	
64.1	Válvulas tipo gaveta	8481.80.93
64.2	Válvulas tipo esfera	8481.80.95
64.3	Válvulas tipo borboleta	8481.80.97
64.4	Outros dispositivos para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes; árvore de natal	8481.80.99
65	ÁRVORES DE TRANSMISSÃO (INCLUÍDAS AS ÁRVORES DE 'CAMES' E VIRABREQUINS) E MANIVELAS; MANCAIS E 'BRONZES'; ENGENHAGENS E RODAS DE FRICÇÃO; EIXOS DE ESFERAS OU DE ROLETES; REDUTORES, MULTIPLICADORES, CAIXAS DE TRANSMISSÃO E VARIADORES DE VELOCIDADE, INCLUÍDOS OS CONVERSORES DE TORQUE; VOLANTES E POLIAS, INCLUÍDAS AS POLIAS PARA CADERNAS; EMBREAGENS E DISPOSITIVOS DE ACOPLAMENTO, INCLUÍDAS AS JUNTAS DE ARTICULAÇÃO	
65.1	Caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torques	8483.40.10
65.2	Outros eixos de esferas ou de roletes; engrenagens e rodas de fricção	8483.40.90
66	TRANSFORMADORES ELÉTRICOS, CONVERSORES ELÉTRICOS ESTÁTICOS (RETIFICADORES, POR EXEMPLO), BOBINAS DE REATÂNCIA E DE AUTO-INDUÇÃO	
66.1	Carregadores de acumuladores	8504.40.10
66.2	Acionamento eletrônico de gaiolas; conversor e retificador para laminação e trefiladeiras; inversores digital para variação de rotação de motores elétricos em laminadores e trefiladeiras	8504.40.90
67	FORNOS ELÉTRICOS INDUSTRIAIS OU DE LABORATÓRIO, INCLUÍDOS OS QUE FUNCIONAM POR INDUÇÃO OU POR PERDAS DIELETRICAS; OUTROS APARELHOS INDUSTRIAIS OU DE LABORATÓRIO PARA TRATAMENTO TÉRMICO DE MATÉRIAS POR INDUÇÃO OU POR PERDAS DIELETRICAS	
67.1	Fornos de resistência, de aquecimento indireto, industriais	8514.10.10
67.2	Fornos que funcionam por indução, industriais	8514.20.11
67.3	Fornos que funcionam por perdas dielétricas	8514.20.20
67.4	Fornos de resistência, de aquecimento direto, industriais	8514.30.11
67.5	Fornos de arco voltaico, industriais	8414.30.21
67.6	Outros fornos elétricos industriais; fornos industriais de banho; fornos industriais de raios infra-vermelhos	8514.30.90
67.7	Partes e peças para fornos industriais; controlador eletrônico para forno à arco; estrutura metálica para forno à arco (superestrutura); braços de suporte de eletrodos para forno à arco com sistema de fixação e abertura por cilindros hidráulicos/molas pratos	8514.90.00
68	MÁQUINAS E APARELHOS PARA SOLDAR (MESMO DE CORTE) ELÉTRICOS (INCLUÍDOS OS A GÁS AQUECIDO ELETRICAMENTE), A LASER OU OUTROS FEIXES DE LUZ OU DE FOTÕES, A ULTRA-SOM, A FEIXES DE ELÉTRONS, A IMPULSOS MAGNÉTICOS OU A JATO DE PLASMA; MÁQUINAS E APARELHOS ELÉTRICOS PARA PROJEÇÃO A QUENTE DE METAIS OU DE CERAMAS ('CERMETS')	
68.1	Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência Inteira ou parcialmente automáticos	8515.21.00
68.2	Robôs para soldar, por arco, em atmosfera inerte (MIG -'Metal Inert Gas') ou atmosfera ativa (MAG -'Metal Active Gas'), de comando numérico	8515.31.10
68.3	Outras máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma, inteira ou parcialmente automáticos	8515.31.90
68.4	Outras máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma	8515.39.00
68.5	Outras máquinas e aparelhos para soldar a "laser"	8515.80.10
68.6	Outros máquinas e aparelhos para soldar	8515.80.90
69	Instalação contínua de galvanoplastia eletrolítica de fios de aço, por processo de alta densidade de corrente, com unidades de decapagem eletrolítica, de lavagem e de estanhagem, com controlador de processo	8543.30.00

70	Mancal de bronze para locomotiva	8607.19.19
71	Máquinas e aparelhos para ensaios de metais - câmara para teste de correção denominada "Salt Spray"	9024.10.90
*72	Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo. (Conv. ICMS 95/13)	
*Item 72 acrescentado pelo Dec.15.388 de 08/10/13, art.1º, XV.		
*72.1	Codificadoras de anéis coloridos (Conv. ICMS 95/13)	8543.70.99
*Item 72.1 acrescentado pelo Dec.15.388 de 08/10/13, art.1º, XV.		
*72.2	Revisoras (Conv. ICMS 95/13)	8543.70.99
*Item 72.2 acrescentado pelo Dec.15.388 de 08/10/13, art.1º, XV.		

ANEXO IX (REDAÇÃO ANTERIOR)
MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
(CONVÊNIO ICMS 52/91)
Vigência a partir de 20 de outubro de 2008

ITEM / SUBITEM / DISCRIMINAÇÃO	NCM/SH
Válvula	8481.80.99
Cabeça de poço para perfuração de poços de petróleo	7307.19.20
Brocas	8207.50.11 a 8207.50.19
Ferramentas de embutir, de estampar ou de puncionar	8207.30.00
1. CALDEIRAS DE VAPOR, SEUS APARELHOS AUXILIARES E GERADORES DE GÁS	
1.01 — Caldeiras de vapor e as denominadas de "água superaquecida"	8402.11.00 a 8402.20.20
1.02 — Aparelhos auxiliares para caldeiras da posição 8402	8404.10.10
1.03 — Condensadores para máquinas a vapor	8404.20.00
1.04 — Gasogênicos e geradores de gás de água ou de gás de ar	8405.10.00
1.05 — Outros	8405.10.00
2. TURBINAS A VAPOR	
2.01 — Para a propulsão de embarcações	8406.10.00
2.02 — Outras	8406.81.00 e 8406.82.00
3. TURBINAS HIDRÁULICAS, RODAS HIDRÁULICAS E SEUS REGULADORES	
3.01 — Turbinas e rodas hidráulicas	8410.11.00 a 8410.13.00
3.02 — Reguladores	8410.90.00
4. OUTRAS MÁQUINAS MOTRIZES	
4.01 — Máquinas a vapor, de êmbolos, separadas das respectivas caldeiras	8412.80.00
4.02 — Outros	8412.80.00
Outras bombas centrífugas	8413.70.10 a 8413.70.90
5. COMPRESSORES DE AR OU DE OUTROS GASES	
5.01 — Compressores de ar, exceto de deslocamento alternativo:	
a) de parafuso	8414.80.12
b) de lóbulos paralelos ("roots")	8414.80.13
c) de anel líquido	8414.80.19
d) qualquer outro	8414.80.19

5.02 Compressores de gases (exceto ar), de deslocamento alternativo:	
a) de pistão	8414.80.31
b) qualquer outro	8414.80.39
5.03 Compressores de gases (exceto ar), exceto de deslocamento alternativo:	
a) de parafuso	8414.80.32
b) de lóbulos paralelos ("roots")	8414.80.39
e) de anel líquido	8414.80.39
d) centrifugos (radiais)	8414.80.33 e 8414.80.38
e) axiais	8414.80.39
f) qualquer outro	8414.80.39
6. MÁQUINAS PARA PRODUÇÃO DE CALOR	
6.01 Queimadores:	
a) de combustíveis líquidos	8416.10.00
b) de gases	8416.20.10
e) de carvão pulverizado	8416.20.90
d) outros	8416.20.90
6.02 — Fornalhas automáticas	8416.30.00
6.03 — Grelhas mecânicas	8416.30.00
6.04 — Descarregadores mecânicos de cinzas	8416.30.00
6.05 — Outros	8416.30.00
6.06 — Ventaneiras	8416.90.00
7. FORNOS INDUSTRIAIS, NÃO ELÉTRICOS	
7.01 — Fornos industriais para fusão de metais, tipo "Cubilot"	8417.10.10
7.02 — Fornos industriais para fusão de metais, de outros tipos ———	8417.10.10
7.03 — Fornos industriais para tratamento térmico de metais—	8417.10.20
7.04 — Fornos industriais para cementação	8417.10.90
7.05 — Fornos industriais de produção de coque de carvão —	8417.10.90
7.06 — Fornos rotativos para produção industrial de cimento	8417.10.90
7.07 — Outros—	8417.10.90
7.08 — Fornos de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas e biscoitos ———	8417.20.00
7.09 — Fornos industriais para carbonização de madeira ———	8417.80.90
7.10 — Outros—	8417.80.10 a 8417.80.90
8. MÁQUINAS PARA PRODUÇÃO DE FRIO	
8.01 — Máquinas de fabricar gelo em cubos ou escamas ———	8418.69.99
8.02 — Sorveteiras industriais ———	8418.69.99
8.03 Instalações frigoríficas industriais formadas por elementos não reunidos em — corpo único, nem montadas sobre base comum ———	8418.69.99
9. ——— APARELHOS E DISPOSITIVOS PARA TRATAMENTO DE MATÉRIAS POR MEIO DE OPERAÇÕES QUE IMPLIQUEM MUDANÇA DE TEMPERATURA	
9.01 — Secadores para madeiras, pastas de papel, papéis ou cartões —	8419.32.00
9.02 — Outros—	8419.39.00
9.03 — Aparelhos de destilação ou de retificação—	8419.40.10 a 8419.40.90
9.04 — Trocadores (permutadores) de calor:	
a) de placas	8419.50.10

b) qualquer outro	8419.50.21-a 8419.50.90
9.05 — Aparelhos e dispositivos para liquefação do ar ou de outros gases	8419.60.00
9.06 — Aparelhos e dispositivos para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos:	
a) autoclaves —	8419.81.10
b) outros —	8419.81.90
9.07 — Outros aquecedores e arrefecedores —	8419.89.99
9.08 — Esterilizadores (exceto o da posição NBM/SH 8419.89.0201)	8419.89.11-e 8419.89.19
9.09 — Estufas —	8419.89.20
9.10 — Evaporadores —	8419.89.40
9.11 — Aparelhos de torrefação —	8419.89.30
9.12 — Outros —	8419.89.99
10. — CALANDRAS E LAMINADORES, EXCETO OS DESTINADOS AO TRATAMENTO DE METAIS OU VIDROS, E SEUS CILINDROS	
10.01 — Calandras —	8420.10.10-e 8420.10.90
10.02 — Laminadores —	8420.10.10-e 8420.10.90
10.03 — Cilindros —	8420.91.00
11. CENTRIFUGADORES E SECADORES CENTRÍFUGOS	
11.01 — Desnatadeiras —	8421.11.10-e 8421.11.90
11.02 — Secadores de roupa para lavanderia (exceto o da posição NBM/SH 8421.12.0100)	8421.12.90
11.03 — Centrifugadores para laboratório —	8421.19.10
11.04 — Centrifugadores para indústria açucareira —	8421.19.90
11.05 — Extratores centrífugos de mel —	8421.19.90
— Aparelhos para filtrar ou depurar gases —	8421.39.90
12. — MÁQUINAS E APARELHOS PARA LIMPAR OU SECAR GARRAFAS OU OUTROS RECIPIENTES; MÁQUINAS E APARELHOS PARA ENCHER, FECHAR, CAPSULAR OU ROTULAR GARRAFAS, CAIXAS, LATAS, SACOS OU OUTROS CONTINENTES (RECIPIENTES); MÁQUINAS E APARELHOS PARA EMPACOTAR OU EMBALAR MERCADORIAS	
12.01 Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas e outros recipientes —	8422.20.00
12.02 Máquinas e aparelhos para encher, fechar, capsular ou rotular garrafas —	8422.30.10
12.03 Máquinas e aparelhos para encher, fechar, cintar, arquear e rotular caixas, latas e fardos. —	8422.30.21-a 8422.30.29
12.04 Máquinas e aparelhos para encher e fechar ampolas de vidro —	8422.30.29
12.05 Outros —	8422.30.29
12.06 Máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias —	8422.40.10-a 8422.40.90
13. APARELHOS E INSTRUMENTOS DE PESAGEM, UTILIZADOS EM PROCESSO INDUSTRIAL	
13.01 Bâsculas de pesagem contínua em transportadores —	8423.20.00
13.02 Bâsculas de pesagem constante de grão ou líquido —	8423.30.90
13.03 Balanças ou básculas dosadoras	8423.30.11-e 8423.30.19
13.04 Outros	8423.30.90
13.05 Aparelhos verificadores de excesso ou deficiência de peso em relação a um padrão	8423.81.90
13.06 Aparelhos para controlar a gramatura de tecido, papel ou qualquer outro material,	8423.81.90

durante a fabricação	8423.82.00-e 8423.89.00
14. APARELHOS DE JATO OU DE PULVERIZAÇÃO	
14.01 Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes—	8424.20.00
14.02 Máquinas e aparelhos de jato de areia ou de qualquer outro abrasivo —	8424.30.20-e 8424.30.90
14.03 Outros —	8424.30.10 8424.30.30-e 8424.30.90
14.04 Pulverizadores ("Sprinklers") para equipamentos automáticos de combate a incêndio —	8424.89.90
14.05 Outros —	8424.89.90
15. MÁQUINAS E APARELHOS DE ELEVAÇÃO	
15.01 Talhas, cadernais e moitões—	8425.11.00-a 8425.19.90
15.02 Guinchos e cabrestantes —	8425.31.10-a 8425.39.90
15.03 Pontes e vigas, rolantes, de suporte fixo —	8426.11.00
15.04 Guindastes de torre—	8426.20.00
15.05 Guindastes de pórtico —	8426.30.00
15.06 Guindastes—	8426.99.00
15.07 Empilhadeiras mecânicas de volumes, de ação descontínua —	8427.90.00
15.8 Elevadores de carga de uso industrial e monta cargas	8428.10.00
15.09 Aparelhos elevadores ou transportadores pneumáticos—	8428.20.10-e 8428.20.90
15.10 Elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias —	8428.31.00-a 8428.39.90
16. MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS	
16.01 Aparelhos homogeneizadores de leite—	8434.20.10
16.02 Máquinas e aparelhos para a fabricação de manteiga:	
a) batedeiras e batedeiras amassadeiras —	8434.20.90
b) qualquer outra—	8434.20.90
16.03 Máquinas e aparelhos para fabricação de queijos —	8434.20.90
17. MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO DE VINHO E SEMELHANTES	
17.01 Máquinas e aparelhos —	8435.10.00
18. MÁQUINAS PARA A INDÚSTRIA DE MOAGEM	
18.01 Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos—	8437.10.00
18.02 Máquinas para trituração, esmagamento ou moagem de grãos—	8437.80.10
18.03 Máquinas para seleção e separação das farinhas e de outros produtos da moagem dos grãos —	8437.80.90
19. MÁQUINAS PARA INDÚSTRIA DE MASSAS, DE CARNE, DE AÇÚCAR E DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	
19.01 Máquinas e aparelhos para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos e de massas alimentícias—	8438.10.00
19.02 Máquinas e aparelhos para as indústrias de confeitaria—	8438.20.11-e 8438.20.19
19.03 Máquinas e aparelhos para as indústrias de cacau e de chocolate:	
a) para moagem ou esmagamento de grãos—	8438.20.90

b) qualquer outro	8438.20.90
19.04 Máquinas e aparelhos para a indústria de açúcar:	
a) para extração de caldo de cana de açúcar	8438.30.90
b) para o tratamento dos caldos ou sucos açucarados e para a refinação de açúcar	8438.30.90
19.05 Máquinas e aparelhos para a indústria cervejeira	8438.40.00
19.06 Máquinas e aparelhos para a preparação de carnes	8438.50.00
19.07 Máquinas e aparelhos para preparação de frutas ou de produtos hortícolas	8438.60.00
19.08 Máquinas e aparelhos para a preparação de peixes, moluscos e crustáceos	8438.80.20 e 8438.80.90
20. MÁQUINAS PARA AS INDÚSTRIAS DE CELULOSE, PAPEL E CARTONAGEM	
20.01 Máquinas para a fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas:	
a) máquinas e aparelhos para tratamento preliminar de matérias-primas destinadas ao fabrico da pasta	8439.10.10
b) crivos e classificadores depuradores de pasta	8439.10.20
e) refinadoras	8439.10.30
d) outros	8439.10.90
20.02 Máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou cartão:	
a) máquinas contínuas de mesa plana	8439.20.00
b) outros	8439.20.00
20.03 Máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão:	
a) bobinadoras esticadoras	8439.30.10
b) máquinas para impregnar	8439.30.20
e) máquinas de fabricar papel, cartolina, e cartão ondulado	8439.30.30
d) outros	8439.30.90
20.04 Máquinas de costurar (coser) cadernos	8440.10.11 e 8440.10.19
20.05 Máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação, inclusive máquinas de costurar cadernos	8440.10.20 e 8440.10.90
20.06 Cortadeiras	8441.10.10 e 8441.10.90
20.07 Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes	8441.20.00
20.08 Máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou recipientes semelhantes por qualquer processo, exceto moldagem	8441.30.10 e 8441.30.90
20.09 Máquinas de dobrar e colar caixas	8441.30.10
20.10 Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou de cartão	8441.40.00
20.11 Máquinas especiais de grampear caixas e artefatos semelhantes	8441.80.00
20.12 Máquinas de perfurar, picotar e serrilhar linhas de corte	8441.80.00
20.13 Outros	8441.80.00
21. MÁQUINAS PARA A INDÚSTRIA GRÁFICA	
21.01 Máquinas de compor por processo fotográfico	8442.30.10
21.02 Máquinas e aparelhos, inclusive de teclados, para compor	8442.30.20
21.03 Máquinas e aparelhos de impressão por offset:	
a) alimentadas por bobinas	8443.11.10 e 8443.11.90
b) alimentadas por folhas de formato não superior a 22 x 36cm	8443.12.00
e) outros	8443.13.10 a 8443.13.90
21.04 Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos (excluídas as máquinas e aparelhos	

flexográficos):	
a) alimentadas por bobinas ———	8443.14.00
b) outros ———	8443.15.00
21.05 Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos ———	8443.16.00
21.06 Máquinas e aparelhos de impressão, heliográficos ———	8443.17.10 e 8443.17.90
21.07 Máquinas rotativas para rotogravura —	8443.19.90
21.08 Outros ———	8443.19.90
21.09 Dobradores ———	8443.91.91
21.10 Coladores ou engomadores —	8443.91.99
21.11 Numeradores automáticos —	8443.91.92
21.12 Outras máquinas e aparelhos, auxiliares de impressão —	8443.91.99
22. MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE FIAÇÃO	
22.01 Máquinas e aparelhos para extrusão de matérias têxteis sintéticas ou artificiais —	8444.00.10
22.02 Máquinas e aparelhos para corte e rutura de fibras têxteis sintéticas ou artificiais —	8444.00.20
22.03 Outras máquinas e aparelhos para a fabricação de fios de matérias têxteis sintéticas ou artificiais	8444.00.90
22.04 Máquinas para preparação de matérias têxteis:	
a) cardas ———	8445.11.10 a 8445.11.90
b) Penteadoras —	8445.12.00
c) Bancas de estiramento (bancas de fuso) —	8445.13.00
d) Máquinas e aparelhos para a preparação de seda —	8445.19.10
e) Máquinas e aparelhos para a recuperação de corda, fio, trapo e qualquer outro desperdício, transformando-se em fibras para cardagem ———	8445.19.21
f) Descaroçadeiras e deslintadeiras de algodão ———	8445.19.22
g) Máquinas e aparelhos para preparação de outras fibras vegetais —	8445.19.29
h) Batedores e abridores-batedores —	8445.19.29
i) Máquinas e aparelhos para desengordurar, lavar, alvejar ou tingir fibras têxteis em massa ou rama —	8445.19.23
j) Máquinas e aparelhos para carbonizar a lã	8445.19.26
l) Abridores de fardos e carregadores automáticos —	8445.19.29
m) Abridores de fibras ou diabos —	8445.19.24 8445.19.25 e 8445.19.29
n) Outras ———	8445.19.27 e 8445.19.29
22.05 Máquinas para fiação de matérias têxteis:	
a) Espateladeiras e sacudadeiras —	8445.20.00
b) Filatórios, intermitentes ou selfatinas —	8445.20.00
c) Passadeiras —	8445.20.00
d) Maçaroqueiras	8445.20.00
e) Fiadeiras ———	8445.20.00
f) Máquinas denominadas "tow toyarn" para fiação de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas —	8445.20.00
g) Outras ———	8445.20.00
22.06 Máquinas para dobragem ou torção de matérias têxteis:	
a) Retorceadeiras —	8445.30.10

b) Máquinas para fabricação de barbantes, cordões e semelhantes —	8445.30.90
e) Outras —	8445.30.90
22.07 Máquinas de bobinar, (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobrar, matérias têxteis:-	
a) Bobinadeiras automáticas —	8445.40.12 a 8445.40.19
b) Bobinadeiras não automáticas —	8445.40.21 e 8445.40.29
e) Espuladeiras automáticas —	8445.40.11
d) Meadeiras —	8445.40.31 e 8445.40.39
e) Outras —	8445.40.40 e 8445.40.90
22.08 Urdideiras-	8445.90.10
-22.09 Engomadeiras de fio —	8445.90.90
22.10 Passadeiras para liço e pente-	8445.90.20
22.11 Máquinas automáticas para atar urdiduras —	8445.90.30
-22.12 Máquinas automáticas para colocar lamela —	8445.90.40
22.13 Outras —	8445.90.90
23. MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE TECELAGEM E MALHARIA	
23.01 Teares para tecidos—	8446.10.10 a 8446.30.90
23.02 Teares circulares para malhas —	8447.11.00 e 8447.12.00
23.03 Teares retilíneos para malhas:	
a) máquinas motorizadas para tricotar —	8447.20.21 e 8447.20.29
b) máquinas tipo "Cotton" e semelhantes, para fabricação de meias, funcionando com agulha de flape —	8447.20.21 e 8447.20.29
e) máquinas para fabricação de "Jersey" e semelhantes, funcionando com agulha de flape —	8447.20.21 e 8447.20.29
d) máquinas dos tipos "Raschell", milanês ou outro, para fabricação de tecido de malha indesmalhável —	8447.20.21 e 8447.20.29
e) qualquer outro-	8447.20.21 e 8447.20.29
23.04 Máquinas de costura por entrelaçamento ("couture tricotage")—	8447.20.30
23.05 Máquinas automáticas para bordado	8447.90.20
23.06 Máquinas retilíneas para fabricação de cortinados, "filet", filó e rede —	8447.90.10
23.07 Outros	8447.90.90
23.08 Ratleras (maquinetas) para liços	8448.11.10
23.09 Mecanismos "Jacquard"	8448.11.20
23.10 Redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para enlaçar cartões após perfuração	8448.11.90
23.11 Mecanismos troca-lançadeiras	8448.19.00
23.12 Mecanismos troca-espulas	8448.19.00
23.13 Máquinas automáticas de atar fios	8448.19.00
23.14 Outros	8448.19.00
24. MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE FELTRO E CHAPELARIA	

24.01 Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltro	8449.00.10
24.02 Máquinas e aparelhos para fabricação de chapéus de feltro	8449.00.80
25. — MÁQUINAS PARA ACABAMENTO TÊXTIL	
25.01 Máquinas de lavar, com capacidade não superior a 10 kg em peso de roupa seca:	
a) inteiramente automática	8450.11.00
b) com secador centrífugo incorporado	8450.12.00
e) outras	8450.19.00
25.02 Máquinas de lavar, industriais, com capacidade superior a 102 kg em peso de roupa seca	8450.20.10 e 8450.20.90
25.03 Máquinas industriais para lavar a seco	8451.10.00
25.04 Máquinas industriais de secar, de capacidade não superior a 10 kg em peso de roupa seca	8451.21.00
25.05 Máquinas industriais de secar, de capacidade superior a 10 kg em peso de roupa seca	8451.29.10 e 8451.29.90
25.06 Máquinas e prensas para passar, incluídas as prensas fixadoras	8451.30.10 a 8451.30.99
25.07 Máquinas para lavar, industriais	8451.40.10
— 25.08 Máquinas para branquear ou tingir fio ou tecido	8451.40.21 e 8451.40.29
25.09 Outras máquinas para lavar, branquear ou tingir	8451.40.90
25.10 Máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos	8451.50.10 a 8451.50.90
25.11 Máquinas de mercerizar fios	8451.80.00
25.12 Máquinas de mercerizar tecidos	8451.80.00
25.13 Máquinas de carbonizar ou chamuscar fio ou tecido	8451.80.00
25.14 Alargadoras ou ramas	8451.80.00
25.15 Tosadoras	8451.80.00
25.16 Outras	8451.80.00
26. — MÁQUINAS DE COSTURA, EXCETO AS DE COSTURAR (COSER) CADERNOS DA POSIÇÃO 8440 DA NBM	
26.01 Máquinas de costura, unidades automáticas:	
a) para costurar couro ou pele e seus artigos (calçados, luvas, selas, artigos de viagem, etc.)	8452.21.10
b) para costurar tecidos	8452.21.20
e) de remalhar	8452.21.90
26.02 Outras máquinas de costura:	
a) para costurar couro ou pele e seus artigos (calçados, luvas, selas, artigos de viagem, etc.)	8452.29.10
b) para costurar tecidos	8452.29.22 a 8452.29.29
e) para remalhar	8452.29.21
27. — MÁQUINAS E APARELHOS PARA PREPARAR, CURTIR OU TRABALHAR COURO OU PELES, OU PARA FABRICAR OU CONSERTAR CALÇADOS E OUTRAS OBRAS DE COURO OU DE PELE, EXCETO MÁQUINAS DE COSTURA	
27.01 Máquinas e aparelhos para amaciar, bufiar, escovar, granear, lixar, lustrar, ou rebaixar couro ou pele	8453.10.90
27.02 Máquinas e aparelhos para descarnar, dividir, estirar, pelar ou purgar couro ou pele	8453.10.10 e 8453.10.90
27.03 Máquinas e aparelhos para cilindrar, enxugar ou prensar couro ou pele	8453.10.90

27.04 Outros	8453.10.90
27.05 Máquinas e aparelhos para fabricar ou consertar calçados	8453.20.00
27.06 Outros	8453.80.00
28. CONVERSORES, COLHERES DE FUNDIÇÃO, LINGOTEIRAS E MÁQUINAS DE VAZAR (MOLDAR), PARA METALURGIA, ACIARIA OU FUNDIÇÃO	
28.01 Conversores	8454.10.00
28.02 Lingoteiras	8454.20.10
28.03 Colheres de fundição	8454.20.90
28.04 Máquinas de vazar sob pressão	8454.30.10
28.05 Máquinas de moldar por centrifugação	8454.30.20
28.06 Outras máquinas de vazar (moldar)	8454.30.90
29. — LAMINADORES DE METAIS E SEUS CILINDROS	
29.01 Laminadores de tubos	8455.10.00
29.02 Laminadores a quente e laminadores combinados a quente e a frio:	
a) para chapas	8455.21.10 e 8455.21.90
b) para fios	8455.21.10 e 8455.21.90
e) outros	8455.21.10 e 8455.21.90
29.03 Laminadores a frio:	
a) para chapas	8455.22.10 e 8455.22.90
b) para fios	8455.22.10 e 8455.22.90
e) outros	8455.22.10 e 8455.22.90
29.04 Cilindros de laminadores	8455.30.10 a 8455.30.90
30. — MÁQUINAS E FERRAMENTAS PARA TRABALHAR METAIS E CARBONETOS METÁLICOS	
30.01 Máquinas para usinagem por eletro-erosão	8456.30.11 a 8456.30.90
30.02 Centros de usinagem (maquinagem)	8457.10.00
30.03 Máquinas de sistema monostático ("single station")	8457.20.10 e 8457.20.90
30.04 Máquinas de estações múltiplas	8457.30.10 e 8457.30.90
30.05 Tornos	8458.11.10 a 8458.99.00
30.06 Máquinas-ferramentas para furar:	
a) unidade com cabeça deslizante	8459.10.00
b) de comando numérico	8459.21.10 a 8459.21.99
e) outras	8459.29.00
30.07 Máquinas-ferramentas para escareadoras-fresadoras:	
a) de comando numérico	8459.31.00
b) outras escareadoras-fresadoras	8459.39.00
e) outras máquinas para escarear	8459.40.00

30.08 Máquinas para fresar:	
a) de console, de comando numérico	8459.51.00
b) outras, de console	8459.59.00
c) outras, de comando numérico	8459.61.00
d) outras	8459.69.00
30.09 Outras máquinas para roscar	8459.70.00
30.10 Máquinas para retificar:	
a) superfícies planas, de comando numérico	8460.11.00
b) outras, para retificar superfícies planas	8460.19.00
c) outras, de comando numérico	8460.21.00
d) outras	8460.29.00
30.11 Máquinas para afiar:	
a) de comando numérico	8460.31.00
b) outras	8460.39.00
30.12 Máquinas para brunir	8460.40.11 a 8460.40.99
30.13 Esmerilhadeiras	8460.90.12, 8460.90.19 e 8460.90.90
30.14 Politriz de bancada	8460.90.11, 8460.90.19 e 8460.90.90
30.15 Outras	8460.90.19 e 8460.90.90
30.16 Máquinas para aplainar	8461.90.10 e 8461.90.90
30.17 Plainas limadoras	8461.20.90
30.18 Máquinas para escatelar ou ranhuradeiras	8461.20.10
30.19 Outras Plainas limadoras e máquinas para escatelar	8461.20.10 e 8461.20.90
30.20 Mandriladeiras	8461.30.10 e 8461.30.90
30.21 Máquinas para cortar ou acabar engrenagens:	
a) máquinas para cortar engrenagens	8461.40.10 e 8461.40.99
b) retificadoras de engrenagens	8461.40.10 a 8461.40.99
c) máquinas para acabar engrenagens, do tipo de abrasivo	8461.40.10 a 8461.40.99
d) qualquer outra	8461.40.10 a 8461.40.99
30.22 Máquinas para serrar ou seccionar:	
a) serra circular	8461.50.20
b) serra de fita sem fim	8461.50.10
c) serra de fita, alternativa	8461.50.90
d) qualquer outra serra	8461.50.90
e) cortadeiras	8461.50.90
30.23 Desbastadeiras	8461.90.10 e 8461.90.90

30.24 Filetadeiras	8461.90.10 e 8461.90.90
30.25 Outras	8461.90.10 e 8461.90.90
30.26 Máquinas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar martelos, martelos-pilões e martinetes	8462.10.11 a 8462.10.90
30.27 Máquinas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar ou endireitar:	
a) de comando numérico	8462.21.00
b) outras	8462.29.00
30.28 Máquinas (incluídas as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar:	
a) de comando numérico—	8462.31.00
b) outras	8462.39.10 e 8462.39.90
30.29 Máquinas (incluídas as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluídas as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar:	
a) de comando numérico	8462.41.00
b) outras	8462.49.00
30.30 Prensas:	
a) hidráulicas para moldagem de pós metálicos por sinterização	8462.91.11 e 8462.91.91
b) outras	8462.91.19 e 8462.91.99
e) para moldagem de pós metálicos por sinterização	8462.99.10
30.31 Máquinas extrusoras	8462.99.20
30.32 Outros	8462.99.90
30.33 Bancas:	
a) para estirar fios	8463.10.90
b) para estirar tubos	8463.10.20
e) outras	8463.10.90
30.34 Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem	8463.20.10 a 8463.20.99
30.35 Máquinas para trabalhar arames e fios de metal	8463.30.00
30.36 Trefiladeiras manuais	8463.90.90
30.37 Outras	8463.90.10 e 8463.90.90
31. — MÁQUINAS FERRAMENTAS PARA TRABALHAR PEDRA, PRODUTOS CERÂMICOS, CONCRETO (BETÃO), FIBROCIMENTO OU MATÉRIAS MINERAIS SEMELHANTES, OU PARA O TRABALHO A FRIO DE VIDRO	
31.01 Máquinas para serrar:	
a) para trabalhar produtos cerâmicos	8464.10.00
b) para trabalhar vidro a frio	8464.10.00
e) outras	8464.10.00
31.02 Máquinas para esmerilhar ou polir:	
a) para trabalhar produtos cerâmicos	8464.20.21 e 8464.20.29
b) para trabalhar vidro a frio	8464.20.10
e) outras	8464.20.90
31.03 Outras máquinas ferramentas:	

a) para trabalhar produtos cerâmicos	8464.90.90
b) para trabalhar vidro a frio	8464.90.11 e 8464.90.19
e) outras	8464.90.90
32. — MÁQUINAS FERRAMENTAS PARA TRABALHAR MADEIRA, CORTIÇA, OSSO, BORRACHA ENDURECIDA, PLÁSTICOS DUROS OU MATÉRIAS DURAS SEMELHANTES	
32.01 Máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas:	
a) plaina combinada (desengrossadeira-desempenadeira)	8465.10.00
b) outras	8465.10.00
32.02 Máquinas de serrar:	
a) circular, para madeira	8465.91.20
b) de fita, para madeira	8465.91.10
c) serra de desdobro e serras de folhas múltiplas	8465.91.90
d) outras	8465.91.90
32.03 Máquinas para desbastar ou aplainar e para fresar ou moldurar:	
a) plaina-desempenadeira	8465.92.19 e 8465.92.90
b) plaina de 3 ou 4 faces	8465.92.19 e 8465.92.90
e) qualquer outra plaina	8465.92.19 e 8465.92.90
d) tupias	8465.92.11 e 8465.92.90
e) respigadeiras, molduradeiras e talhadeiras	8465.92.11 a 8465.92.90
f) outras	8465.92.11 a 8465.92.90
32.04 Máquinas para esmerilhar, lixar ou polir:	
a) lixadeiras	8465.93.10
b) outras	8465.93.90
32.05 Máquinas para arquear ou para reunir:	
a) prensas para produção de madeira compensada ou placada, com placas aquecidas	8465.94.00
b) outras	8465.94.00
32.06 Máquinas para furar ou para escatelar:	
a) máquinas para furar	8465.95.11 e 8465.95.91
b) outras	8465.95.12 e 8465.95.92
32.07 Máquinas para fender, seccionar ou desenrolar:	
a) máquinas para desenrolar madeira	8465.96.00
b) outras	8465.96.00
32.08 Outras:	
a) máquinas para descascar madeira	8465.99.00
b) máquinas para fabricação de lã ou palha de madeira	8465.99.00
e) Torno tipicamente copiador	8465.99.00
d) qualquer outro torno	8465.99.00
e) máquinas para copiar ou reproduzir	8465.99.00

f) moinhos para fabricação de farinha de madeira	8465.99.00
g) máquinas para fabricação de botões de madeira	8465.99.00
h) outros	8465.99.00
33. PEÇAS PARA MÁQUINAS-FERRAMENTAS DAS POSIÇÕES 8456 A 8465 DA NBM	
33.01 Dispositivos copiadores	8466.30.00
33.02 Divisores de retificação	8466.30.00
33.03 Outras:	
a) para máquinas da posição 8464 da NBM:	
a.1) de máquinas para trabalhar produtos cerâmicos	8466.91.00
a.2) de máquinas para trabalhar concreto	8466.91.00
a.3) de máquinas para o trabalho a frio de vidro	8466.91.00
a.4) outros	8466.91.00
b) para máquinas da posição 8465 da NBM:	
b.1) de máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas	8466.92.00
b.2) de máquinas para serrar	8466.92.00
b.3) de plaina desempenadeira	8466.92.00
b.4) de outras plainas	8466.92.00
b.5) de tupias	8466.92.00
b.6) de respigadeiras, molduradeiras e talhadeiras	8466.92.00
b.7) de máquinas para furar	8466.92.00
b.8) de máquinas para desenrolar madeira	8466.92.00
b.9) de máquinas para descascar madeira	8466.92.00
b.10) de máquinas para fabricação de lã ou de palha de madeira	8466.92.00
b.11) porta-peças para tornos	8466.20.10
b.12) de máquinas para copiar ou reproduzir	8466.92.00
b.13) de tornos	8466.92.00
e) de máquinas para usinagem de metais ou carbonetos metálicos da posição 8456 da NBM	8466.93.19
d) para máquinas da posição 8457 da NBM	8466.93.20
e) para máquinas da posição 8458 da NBM	8466.93.30
f) para máquinas da posição 8459 da NBM	8466.93.40
g) para máquinas da posição 8460 da NBM	8466.93.50
h) para máquinas da posição 8461 da NBM	8466.93.60
i) para máquinas das posições 8462 ou 8463 da NBM:	
i.1) de máquinas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar martelos, martelos-pilões e martinets	8466.94.10
i.2) de máquinas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar ou endireitar	8466.94.20
i.3) de máquinas extrusoras	8466.94.30
i.4) de máquinas para estirar fios	8466.94.90
i.5) de máquinas para estirar tubos	8466.94.90
i.6) de máquinas (incluídas as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar	8466.94.90
i.7) de máquinas (incluídas as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluídas as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar	8466.94.90
i.8) de máquinas extrusoras	8466.94.90

i.9) de máquinas para fazer roscas internas ou externas por rolagem ou laminagem	8466.94.90
i.10) de máquinas para trabalhar arames e fios de metal	8466.94.90
i.11) de trefiladeiras manuais	8466.94.90
i.12) de máquinas estiradoras ou trefiladoras para fios	8466.94.90
i.13) de outras máquinas da posição 8463 da NBM, não especificadas	8466.94.90
34. FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS OU COM MOTOR, NÃO ELÉTRICO, INCORPORADO, DE USO MANUAL	
34.01 Furadeiras pneumáticas, rotativas	8467.11.10
34.02 Outras ferramentas ou máquinas-ferramentas pneumáticas	8467.11.90
34.03 Martelos ou marteletes	8467.19.00
34.04 Pistolas de ar comprimido para lubrificação	8467.19.00
34.05 Outras	8467.19.00
34.06 Outras ferramentas com motor incorporado, não elétrico	8467.89.00
35. MÁQUINAS E APARELHOS PARA SOLDAR, MESMO DE CORTE, EXCETO OS DA POSIÇÃO 8515; MÁQUINAS E APARELHOS A GÁS, PARA TÊMPERA SUPERFICIAL	
35.01 Maçaricos de uso manual —	8468.10.00
35.02 Outras máquinas e aparelhos a gás:	
a) para soldar matérias termo plásticas	8468.20.00
b) qualquer outro para soldar ou cortar	8468.20.00
e) aparelhos manuais ou pistolas para têmpera superficial	8468.20.00
d) qualquer outro para têmpera superficial	8468.20.00
e) outras máquinas e aparelhos para soldar por fricção	8468.80.10
f) outros	8468.80.90
36. MÁQUINAS E APARELHOS PARA SELECIONAR, PENEIRAR, SEPARAR, LAVAR, ESMAGAR, MOER, MISTURAR OU AMASSAR TERRAS, PEDRAS, MINÉRIOS OU OUTRAS SUBSTÂNCIAS MINERAIS SÓLIDAS (INCLUÍDOS OS PÓS E PASTAS); MÁQUINAS PARA AGLOMERAR OU MOLDAR COMBUSTÍVEIS MINERAIS SÓLIDOS, PASTAS CERÂMICAS, CIMENTO, GESSO OU OUTRAS MATÉRIAS MINERAIS EM PÓ OU EM PASTA; MÁQUINAS PARA FAZER MOLDE DE AREIA PARA FUNDIÇÃO	
36.01 Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar ou lavar	8474.10.00
36.02 Máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar	8474.20.10 e 8474.20.90
36.03 Máquinas e aparelhos para misturar ou amassar:	
a) betoneiras e aparelhos para amassar cimento	8474.31.00
b) máquinas para misturar matérias minerais com betume	8474.32.00
e) outras	8474.39.00
36.04 Máquinas vibratórias para fabricação de elementos pré-moldados de cimento ou concreto	8474.80.90
36.05 Máquinas para fabricar tijolos	8474.80.90
36.06 Máquinas de fazer molde de areia para fundição	8474.80.10
36.07 Outras	8474.80.90
37. MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO OU TRABALHO A QUENTE DE VIDROS E DAS SUAS OBRAS	
37.01 Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrônicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago ("flash") que tenham invólucro de vidro	8475.10.00
37.02 Máquinas para moldagem de frasco, garrafa ou qualquer outro tipo de vidro —	8475.29.10 e 8475.29.90

37.03 Máquinas para moldagem de lâmpadas, válvulas e semelhantes—	8475.29.90
37.04 Outras——	8475.21.00 e 8475.29.90
38. MÁQUINAS E APARELHOS PARA TRABALHAR BORRACHA OU PLÁSTICO	
38.01 Máquinas de moldar por injeção:	
a) de fechamento horizontal——	8477.10.11 a 8477.10.29
b) outras	8477.10.91 e 8477.10.99
38.02 Extrusoras-	8477.20.10 e 8477.20.90
38.03 Máquinas de soldar por insuflação——	8477.30.10 e 8477.30.90
38.04 Máquinas de soldar à vácuo e outras máquinas de termoformar—	8477.40.10 e 8477.40.90
38.05 Outras máquinas e aparelhos para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras de ar——	8477.51.00
38.06 Pressas——	8477.59.11 e 8477.59.19
38.07 Outras——	8477.59.90
38.08 Outras máquinas e aparelhos-	8477.80.10 e 8477.80.90
39. MÁQUINAS E APARELHOS PARA PREPARAR OU TRANSFORMAR FUMO (TABACO)	
39.01 Máquinas para fabricar cigarros, charutos, cigarrilhas e semelhantes	8478.10.90
39.02 Máquinas debulhadoras de tabaco em folha——	8478.10.90
39.03 Máquinas separadoras lineares de tabaco em folha——	8478.10.90
39.04 Máquinas classificadoras de lâmina de tabaco em folhas——	8478.10.90
39.05 Distribuidora tipo "Splitter" para tabaco em folha——	8478.10.90
39.06 Cilindros condicionados de tabaco em folha——	8478.10.90
39.07 Cilindros rotativos com peneiras para tabaco em folha—	8478.10.90
40. MÁQUINAS E APARELHOS, MECÂNICOS, COM FUNÇÃO PRÓPRIA, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES CAPÍTULO 84 DA NBM	
40.01 Máquinas e aparelhos para extração mecânica ou química de óleo ou gordura animal ou vegetal——	8479.20.00
40.02 Máquinas e aparelhos para refinação de óleo ou gordura animal ou vegetal	8479.20.00
40.03 Pressas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça—	8479.30.00
40.04 Máquinas para fabricação de cordas ou cabos	8479.40.00
40.05 Outras máquinas e aparelhos para tratamento de metais, incluídas as bobinadoras para enrolamentos elétricos	8479.81.10 e 8479.81.90
40.06 Máquinas e aparelhos para fabricar pincéis, brochas e escovas	8479.89.22
Packer (obturador)	8479.89.99
40.07 Outras máquinas e aparelhos	8479.89.99
41. CAIXAS DE FUNDIÇÃO E MOLDES	
41.01 Caixas de fundição—	8480.10.00
41.02 Modelos para moldes:	
a) de madeira——	8480.30.00

b) de alumínio—	8480.30.00
e) outros	8480.30.00
d) de ferro, ferro fundido ou aço—	8480.30.00
e) de cobre, bronze ou latão—	8480.30.00
f) de níquel—	8480.30.00
g) de chumbo—	8480.30.00
h) de zinco—	8480.30.00
41.03 Moldes para metais ou carbonetos metálicos:	
a) coquilhas—	8480.41.00 e 8480.49.10
b) moldes de tipografia—	8480.41.00 e 8480.49.90
e) outros	8480.41.00 e 8480.49.90
41.04 Moldes para vidro—	8480.50.00
41.05 Moldes para matérias minerais—	8480.60.00
41.06 Moldes para borracha ou plástico:	
a) para moldagem por injeção ou por compressão—	8480.71.00
b) outros—	8480.79.00
—————Árvore de natal	8481.80.99
—————Manifold e válvula tipo gaveta	8481.80.93
—————Válvula tipo esfera	8481.80.95
—————Válvula tipo borboleta	8481.80.97
41 A. MÁQUINAS E APARELHOS DE GALVANOPLASTIA, ELETRÓLISE OU ELETROFORESE	
41 A 01 Instalação contínua de galvanoplastia eletrolítica de fios de aço, por processo de alta densidade de corrente, com unidades de decapagem eletrolítica, de lavagem e de estanhagem, com controlador de processo	8543.30.00
41 B. MÁQUINAS E APARELHOS PARA ENSAIOS DE DUREZA, TRAÇÃO, COMPRESSÃO, ELASTICIDADE OU DE OUTRAS PROPRIEDADES MECÂNICAS DE MATERIAIS	
41 B 01 Máquinas e aparelhos para ensaios de metais—Câmara para teste de correção denominada "Salt Spray"—	9024.10.90
42. FORNOS ELÉTRICOS INDUSTRIAIS	
42.01 Fornos industriais de resistência (de aquecimento indireto)—	8514.10.10
42.02 Fornos industriais por indução—	8514.20.11
42.03 Fornos industriais de aquecimento por perdas dielétricas—	8514.20.20
42.04 Fornos industriais de aquecimento direto por resistência—	8414.30.11
42.05 Fornos industriais de banho—	8514.30.90
42.06 Fornos industriais de arco voltaico—	8414.30.21
42.07 Fornos industriais de raios infra-vermelhos—	8514.30.90
43. MÁQUINAS E APARELHOS PARA SOLDAR	
43.01 Máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma, inteira ou parcialmente automáticos—	8515.31.10 e 8515.31.90
43.02 Outros—	8515.39.00
43.03 Outras máquinas e aparelhos para soldar a "laser"—	8515.80.10
43.04 Outros—	8515.80.90
43.05 Máquina de soldar telas de aço—	8515.21.00

	Mancal de bronze para locomotiva	8607.19.19
I	Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos	8421.29.90
II	Outros aparelhos e instrumentos de pesagem	8423.81.10 e 8423.81.90
III	Agitador eletrônico de aço líquido (stirring)	8454.90.00
IV	Impulsionador de tarugos com rolos acionados	8454.90.00
V	Guias roletadas para laminação de redondos, perfis e “multi slit”	8455.90.00
VI	Tesoura corte frio com embreagem ou acionamento por corrente contínua para corte de laminados	8455.90.00
VII	Bobinadeira “laving head” para bitolas de diâmetro 5,50 a 25 mm	8455.90.00
VIII	Enroladeira/bobinadeira “recoiler” para bitolas de diâmetro 20 a 50mm	8455.90.00
IX	Tesoura rotativa “flving shear”	8483.40.10
X	Redutor de velocidade, caixa de pinhões (redutor com saída de 2 ou 3 eixos) e redutor combinado com caixa de pinhões destinados para gaiolas de laminação	8483.40.10
XI	Acionamento eletrônico de gaiolas	8504.40.10
XII	Conversor e retificador para laminação e trefiladeiras	8504.40.10
XIII	Inversores digital para variação de rotação de motores elétricos em laminadores e trefiladeiras	8504.40.10
XIV	Controlador eletrônico para forno à arco	8514.90.00
XV	Estrutura metálica para forno à arco (superestrutura)	8514.90.00
XVI	Braços de suporte de eletrodos para forno à arco com sistema de fixação e abertura por cilindros hidráulicos/molas pratos	8514.90.00

***ANEXO X**

(Art. 44, II, do RICMS)

*** Anexo X com redação dada pelo Dec. 13.975, de 30/11/2009, art. 1º, XXI**

***Atualizado até o Dec. 15.581, de 24/03/14.**

MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH
1	RESERVATÓRIOS, TAMBORES, LATAS E RECIPIENTES SEMELHANTES	
1.1	Reservatórios, tambores, latas e recipientes semelhantes, de plástico, de capacidade não superior a 300 litros, para transporte de leite	3923.90.00
1.2	Reservatórios, tambores, latas e recipientes semelhantes, de liga de alumínio, de capacidade não superior a 300 litros, para transporte de leite	7612.90.90
1.3	Reservatórios, tambores, latas e recipientes semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 litros, para transporte de leite	7310.10.90 e 7310.29.10
*1.3	Reservatórios, tambores, latas e recipientes semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 litros, para transporte de leite (Conv. ICMS 182/10)	7310.10.90, 7310.29.10 e 7310.29.90
*item 1.3 com readação dada pelo Dec. 14.432, de 11/03/11, art. 2º, XXII, com efeitos a partir de 01/03/11		
1.4	Reservatórios, tambores, latas e recipientes semelhantes, de latão (liga de cobre e zinco), de capacidade não superior a 300 litros, para transporte de leite	7419.99.90

2	SILOS SEM DISPOSITIVOS DE VENTILAÇÃO OU AQUECIMENTO INCORPORADOS, MESMO QUE POSSUAM TUBULAÇÕES QUE PERMITAM A INJEÇÃO DE AR PARA VENTILAÇÃO OU AQUECIMENTO	
2.1	Silos de matéria plástica artificial ou de lona plastificada, com capacidade superior a 300 litros	3925.10.00
2.2	Silos de ferro ou aço para armazenamento de grãos e outras matérias sólidas	7309.00.10
2.3	Silos com dispositivos de ventilação ou aquecimento (ventiladores ou aquecedores) incorporados, de qualquer matéria	8419.89.99
2.4	Silos metálicos para cereais, fixos (não transportáveis), incluídas as baterias, com mecanismos elevadores ou extratores incorporados	8479.89.40
2.5	Silos pré-fabricados com estrutura de madeira e paredes exteriores constituídas essencialmente dessa matéria	9406.00.91
2.6	Silos pré-fabricados com estrutura de ferro ou aço e paredes exteriores constituídas essencialmente dessa matéria	9406.00.92
3	Troncos (bretes) de contenção bovina	4421.90.00
4	OBRAS MOLDADAS, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO	
4.1	Comedouros para animais	7326.90.90
4.2	Ninhos metálicos para aves	7326.90.90
4.3	Esteiras ou lagartas especiais para proteção de pneus de tratores	8708.70.90
5	PÁS, ALVIÕES, PICARETAS, ENXADAS, SACHOS, FORCADOS, FORQUILHAS, ANCINHOS E RASPadeiras; MACHADOS, PODÕES E FERRAMENTAS SEMELHANTES COM GUME; TESOURAS DE PODAR DE TODOS OS TIPOS; FOICES E FOICINHAS, FACAS PARA FENO OU PARA PALHA, TESOURAS PARA SEBES, CUNHAS E OUTRAS FERRAMENTAS MANUAIS PARA AGRICULTURA, HORTICULTURA OU SILVICULTURA	
5.1	Pás	8201.10.00
5.2	Forcados e forquilhas	8201.20.00
5.3	Alviões, picaretas, enxadas, sachos, ancinhos e raspadeiras	8201.30.00
5.4	Machados, podões e ferramentas semelhantes com gume	8201.40.00
5.5	Tesouras de podar (incluídas as tesouras para aves) manipuladas com uma das mãos	8201.50.00
5.6	Tesouras para sebes, tesouras de podar e ferramentas semelhantes, manipuladas com as duas mãos	8201.60.00
5.7	Outras ferramentas manuais, para agricultura, horticultura e silvicultura	8201.90.00
6	Moinhos de vento (cata-vento) destinados a bombear água	8412.80.00
7	DISPOSITIVOS DESTINADOS À SUSTENTAÇÃO DE SILOS (ARMAZÉNS) INFLÁVEIS, DESDE QUE AS SAÍDAS, DO MESMO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL, OCORRAM SIMULTANEAMENTE COM AS COBERTURAS DE LONA PLASTIFICADA OU DE MATÉRIA PLÁSTICA ARTIFICIAL, COM AS QUAIS FORMEM UM CONJUNTO COMPLETO	
7.1	Ventiladores	8414.59.90
7.2	Compressores de ar estacionários, de pistão	8414.80.11
7.3	Outros compressores de ar	8414.80.19
7.4	Coifas (exaustores)	8414.80.90
8	Secadores para produtos agrícolas	8419.31.00
9	Balanças bovinas mecânicas ou eletrônicas	8423.82.00
10	APARELHOS MECÂNICOS (MESMO MANUAIS) PARA PROJETAR, DISPERSAR OU PULVERIZAR LÍQUIDOS OU PÓS	
10.1	Aparelho para projetar, dispersar ou pulverizar fungicidas, inseticidas e outros produtos para combate a pragas, de uso agrícola, manuais	8424.81.11
10.2	Outros aparelhos para projetar, dispersar ou pulverizar fungicidas, inseticidas e outros produtos para combate a pragas, de uso agrícola	8424.81.19
10.3	Irigadores e sistemas de irrigação para uso na lavoura, por aspersão	8424.81.24
*10.3	Irigadores e sistemas de irrigação para uso na lavoura, por aspersão, inclusive os elementos integrantes desses sistemas, como máquinas, aparelhos, equipamentos, dispositivos e instrumentos. (Conv. ICMS 140/10)	8424.81.21
*Item 10.3 com redação dada pelo Dec. 14.334, de 08/11/10, art. 2º, VII, com efeitos a partir de 01/12/10		
10.4	Outros irrigadores e sistemas de irrigação	8424.81.29

*10.4	Outros irrigadores e sistemas de irrigação , inclusive os elementos integrantes desses sistemas, como máquinas, aparelhos, equipamentos, dispositivos e instrumentos. (Conv. ICMS 140/10)	8424.81.29
*Item 10.4 com redação dada pelo Dec. 14.334, de 08/11/10, art. 2º, VII, com efeitos a partir de 01/12/10		
11	EMPILHADEIRAS; OUTROS VEÍCULOS PARA MOVIMENTAÇÃO DE CARGA E SEMELHANTES, EQUIPADOS COM DISPOSITIVOS DE ELEVAÇÃO	
11.1	Máquina apanhadora e carregadora de cana, autopropulsada	8427.20.90
11.2	Carregadores para serem acoplados a trator agrícola	8427.90.00
12	Plainas niveladoras de levantamento hidráulico; valetadeira rebocável, do tipo utilizado exclusivamente na agricultura; raspo-transportador ("Scraper"), rebocável, de 2 (duas) rodas, com capacidade de carga de 1,00 m3 a 3,00 m3, do tipo utilizado exclusivamente em trabalhos agrícolas	8430.69.90
13	MÁQUINAS E APARELHOS DE USO AGRÍCOLA, HORTÍCOLA OU FLORESTAL, PARA PREPARAÇÃO OU TRABALHO DO SOLO OU PARA CULTURA	
13.1	Arado de disco	8432.10.00
13.2	Enxadas rotativas	8432.29.00
13.3	Semeadores-adubadores	8432.30.10
13.4	Outros plantadores e transplantadores	8432.30.90
13.5	Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos (fertilizantes)	8432.40.00
13.6	Outras máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal para preparação ou trabalho do solo	8432.80.00
13.7	Partes de máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura	8432.90.00
*13.8	Grades de discos	8432.21.00
* Item 13.8 acrescentado pelo Dec. 14.215, de 24/05/2010, art. 1º, XXII.		
14	MÁQUINAS E APARELHOS PARA COLHEITA OU DEBULHA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, INCLUÍDAS AS ENFARDADEIRAS DE PALHA OU FORRAGEM; E CEIFEIRAS; MÁQUINAS PARA LIMPAR OU SELECIONAR OVOS, FRUTAS OU OUTROS PRODUTOS AGRÍCOLAS	
14.1	Cortadores de grama, motorizados, cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal	8433.11.00
14.2	Outros cortadores de grama	8433.19.00
14.3	Ceifeiras, incluídas as barras de corte para montagem em tratores, com dispositivo de acondicionamento em fileiras constituído por rotor de dedos e pente	8433.20.10
14.4	Outras ceifeiras, incluídas as barras de corte para montagem em tratores	8433.20.90
14.5	Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno	8433.30.00
14.6	Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluídas as enfardadeiras-apanhadeiras	8433.40.00
14.7	Ceifeiras-debulhadoras	8433.51.00
14.8	Outras máquinas e aparelhos para debulha	8433.52.00
14.9	Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos	8433.53.00
14.10	Colheitadeiras de algodão, com capacidade para trabalhar até dois sulcos de colheita e potência no volante inferior ou igual a 59,7kW (80HP)	8433.59.11
14.11	Outras colheitadeiras de algodão	8433.59.19
14.12	Aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha	8433.59.90
14.13	Selecionadores de frutas	8433.60.10
14.14	Máquinas para limpar ou selecionar ovos com capacidade superior ou igual a 36.000 ovos por hora	8433.60.21
14.15	Outras máquinas para limpar ou selecionar ovos	8433.60.29
14.16	Outras máquinas para limpar ou selecionar produtos agrícolas	8433.60.90
14.17	Partes de máquinas agrícolas para colheita e debulha	8433.90.90
*14.18	Derriçador manual de café – “mãozinha” (Conv. ICMS 96/12)	8467.89.00
*Item 14.18 acrescentado pelo Dec. 15.041, de 18/12/2012, art. 1º, XXIX, com efeitos a partir de 01/12/12.		
*14.19	Roçadeiras e podadores com motor elétrico ou não elétrico incorporado de uso manual (Conv. ICMS 158/13)	8434.10.00
*Item 14.19 acrescentado pelo Dec. 15.581, de 24/03/2014, art. 1º, XX, com efeitos a partir de 01/02/14.		
15	Máquinas de ordenhar	8434.10.00

16	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA AGRICULTURA, HORTICULTURA, SILVICULTURA, AVICULTURA OU APICULTURA, INCLUÍDOS OS GERMINADORES EQUIPADOS COM DISPOSITIVOS MECÂNICOS OU TÉRMICOS E AS CHOCADÉIRAS E CRIADEIRAS PARA AVICULTURA	
16.1	Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais	8436.10.00
16.2	Chocadeiras e criadeiras	8436.21.00
16.3	Outros aparelhos para avicultura	8436.29.00
16.4	Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura ou apicultura	8436.80.00
16.5	Partes de máquinas e aparelhos para avicultura	8436.91.00
16.6	Partes de máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura ou apicultura	8436.99.00
17	Moto-serras portáteis de corrente, com motor incorporado, não elétrico, de uso agrícola	8467.81.00
18	Aparelho de radionavegação para uso agrícola	8526.91.00
19	TRATORES (EXCETO OS CARROS-TRATORES DA POSIÇÃO 87.09)	
19.1	Motocultores	8701.10.00
19.2	Tratores agrícolas de rodas, sem esteiras	8701.90.90
20	Outras bombas, cujo funcionamento não seja o mesmo das bombas volumétricas ou centrífugas	8413.81.00
21	REBOQUES E SEMI-REBOQUES, PARA QUAISQUER VEÍCULOS; OUTROS VEÍCULOS NÃO AUTOPROPULSADOS	
21.1	Reboques e semi-reboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas	8716.20.00
21.2	Veículos de tração animal	8714.80.00
22	AVIÕES AGRÍCOLAS A HÉLICE	
22.1	Aviões, à hélice, de peso não superior a 2.000kg, vazios, quando houverem recebido previamente o Certificado de Homologação de Tipo expedido pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica	8802.20.10
22.2	Aviões, à hélice, de peso superior a 2.000kg, mas não superior a 15.000kg, vazios, quando houverem recebido previamente o Certificado de Homologação de Tipo expedido pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica	8802.30.10
23	PARTES DOS VEÍCULOS E APARELHOS DA POSIÇÃO 88.02	
23.1	Hélices e rotores, e suas partes	8803.10.00
23.2	Trens de aterrissagem e suas partes	8803.20.00
23.3	Outras partes de aviões	8803.30.00
23.4	Outras	8803.90.00
24	Ovascan	9027.80.14
25	Estufa agrícola pré-fabricada em estrutura de aço ou alumínio, com coberturas e fechamentos em filmes, telas ou placas de plástico, opcionalmente com janelas e cortinas de acionamento manual ou motorizado, exaustores, iluminação elétrica, bancadas de cultivo e sistemas de aquecimento	9406.00.10

Anexo X (REDAÇÃO ANTERIOR)
MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS
CONVÊNIO ICMS 52/91
Vigência a partir de 20 de outubro de 2008

ITEM / SUBITEM / DISCRIMINAÇÃO	NCM/SH
01-Silos com dispositivos de ventilação ou aquecimento (ventiladores ou aquecedores) incorporados, de qualquer matéria-	8419.89.99
02-Silos sem dispositivos de ventilação ou aquecimento incorporados, mesmo que possuam tubulações que permitam a injeção de ar para ventilação ou aquecimento:	
a) de madeira —	9406.00.91
b) de ferro ou aço —	7309.00.10
c) de matéria plástica artificial ou de lona plastificada —	3925.10.00

03 Silos de qualquer matéria, com dispositivos mecânicos incorporados ———	8479.89.40
04 Dispositivos destinados à sustentação de silos (armazéns) infláveis, desde que as saídas, do mesmo estabelecimento industrial, ocorram simultaneamente com as coberturas de lona plastificada ou de matéria plástica artificial, com as quais formem um conjunto completo:	
a) ventiladores —	8414.59.90
b) compressores de ar, exceto os já indicados no item 5 do Anexo I	8414.80.11 a 8414.80.19
e) coifas (exaustores) ———	8414.80.90
05 Secadores e evaporadores para produtos agrícolas:	
a) secadores ———	8419.31.00
b) outros ———	8419.39.00
06 Pulverizadores e polvilhadeiras, de uso agrícola —	8424.81.11 e 8424.81.19
07 Aparelhos e dispositivos mecânicos, destinados a regular a dispersão ou orientação de jato de água, inclusive simples órgãos móveis postos em movimento pela pressão de água, usados na irrigação da lavoura ———	8424.81.21 e 8424.81.29
08 Carregadores para serem acoplados a trator agrícola ———	8427.90.00
09 Plainas niveladoras de levantamento hidráulico —	8430.69.90
Arado de disco	8432.10.00
10 Enxadas rotativas ———	8432.29.00
11 Máquinas de ordenhar —	8434.10.00
12 Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais —	8436.10.00
13 Chocadeiras e criadeiras ———	8436.21.00
14 Outras máquinas e aparelhos —	8436.80.00
15 Moto-serras portáteis de corrente, com motor incorporado, não elétrico, de uso agrícola ———	8467.81.00
16 Vasilhame para transporte de leite, de capacidade inferior a 300 litros:	
a) de ferro, ferro fundido, aço ou aço vazado ———	7310.10.90 e 7310.29.10
b) de latão (liga de cobre e zinco) —	7419.99.90
e) de plástico —	3923.90.00
17 Vasilhame para transporte de leite, de liga de alumínio ———	7612.90.19
18 Comedouros para animais ———	7326.90.90
19 Ninhos metálicos para aves ———	7326.90.90
20 Motocultores —	8701.10.00
————— Microtrator	8701.10.00
21 Micro-tratores de quatro rodas, para horticultura e agricultura	8701.10.00
22 Tratores agrícolas de rodas, sem esteiras	8701.90.90
Bombas —	8413.81.00
23 Veículos não-automóveis e reboques, de uso agrícola:	
a) reboques e semi-reboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis —	8716.20.00
b) Excluída:	
e) veículos de tração animal ———	8716.80.00
24 Moinhos de vento (cata-vento) destinados a bombear água	8412.80.00
25 Aviões agrícolas a hélice, suas partes, peças e demais materiais de manutenção e reparo, quando houverem recebido previamente o Certificado de homologação de Tipo expedido pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica	8802.20.10, 8802.30.10, 8803.10.00 a 8803.90.00
26 Valetadeira rebocável, do tipo utilizado exclusivamente na agricultura ———	8430.69.90

27 Raspo transportador ("Scraper"), rebocável, de 2 (duas) rodas, com capacidade de carga de 1,00 m3 a 3,00 m3, do tipo utilizado exclusivamente em trabalhos agrícolas-	8430.69.90
28 Esteiras ou lagartas especiais para proteção de pneus de tratores —	7326.90.90
29 Máquina apanhadora e carregadora de cana, autopropelida-	8427.20.90
30 Outras máquinas e implementos agrícolas, inclusive as respectivas peças e partes:	
a) da posição 8201 ———	8201.10.00 a 8201.90.90
b) da posição 8432 ———	8432.10.00 a 8432.90.00
e) da posição 8433	8433.11.00 a 8433.90.90
d) da posição 8436	8436.10.00 a 8436.99.00
Ovasean	9027.80.14
31 — Aparelho de Radionavegação para uso agrícola	8526.91.00
32 — Estufa agrícola pré fabricada em estrutura de aço ou alumínio, com coberturas e fechamentos em filmes, telas ou placas de plástico, opcionalmente com janelas e cortinas de acionamento manual ou motorizado, exaustores, iluminação elétrica, bancadas de cultivo e sistemas de aquecimento.	9406.00.10
33 — Troncos (Bretes) de contenção bovina	4421.90.00
34 — Balanças bovinas mecânicas ou eletrônicas	8423.30.90 8423.82.00

ANEXO XI

(Art. 44, XVIII, do RICMS)

**MERCADORIAS COM INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PIS/PASEP) E DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)
SEM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES**

NNBM/SH	DESCRIÇÃO
88702	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE 10 PESSOAS OU MAIS, INCLUINDO O MOTORISTA, EXCETO OS VEÍCULOS CLASSIFICADOS PELOS CÓDIGOS 8702.10.00 E 8702.90.90 CONSTANTES DO ANEXO III
88703	AUTOMÓVEIS DE PASSAGEIROS E OUTROS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PRINCIPALMENTE CONCEBIDOS PARA TRANSPORTE DE PESSOAS (EXCETO OS DA POSIÇÃO 8702), INCLUÍDOS OS VEÍCULOS DE USO MISTO ("STATION WAGONS") E OS AUTOMÓVEIS DE CORRIDA
88704	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, EXCETO OS VEÍCULOS CLASSIFICADOS PELOS CÓDIGOS 8704.10.00 CONSTANTES DO ANEXO III E CAMINHÃO CHASSI COM CARGA ÚTIL IGUAL OU SUPERIOR A 1.800KG E CAMINHÃO MONOBLOCO COM CARGA ÚTIL IGUAL OU SUPERIOR A 1.500 KG, CONSTANTES DO ANEXO II
88706	CHASSIS COM MOTOR PARA OS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS DAS POSIÇÕES 8701 A 8705, EXCETO OS CHASSIS COM MOTOR CLASSIFICADOS NO CÓDIGO 8706.00.10 CONSTANTE DO ANEXO III

ANEXO XII
(ART. 44, XVIII, DO RICMS)

**MERCADORIAS COM INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA
OS PROGRAMAS DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO
DO SERVIDOR PÚBLICO (PIS/PASEP) E DA CONTRIBUIÇÃO PARA O
FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**
REDUÇÃO DE 30,2% NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES

NNBM/SH	DESCRIÇÃO
88704	CAMINHÃO CHASSI COM CARGA ÚTIL IGUAL OU SUPERIOR A 1.800 KG E CAMINHÃO MONOBLOCO COM CARGA ÚTIL IGUAL OU SUPERIOR A 1.500 KG

ANEXO XIII
(ART. 44, XVIII, DO RICMS)

MERCADORIAS COM INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PIS/PASEP) E DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)
REDUÇÃO DE 48,1% NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES

NBM/SH	DESCRIÇÃO
8429	"Bulldozers", "angledozers", niveladores, raspo-transportadores ("scrapers"), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados
8432.40.00	Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos ou fertilizantes
8432.80.00	Outras máquinas e aparelhos
8433.20	Ceifeiras, incluídas as barras de corte para montagem em tratores
8433.30.00	Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno
8433.40.00	Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluídas as enfardadeiras-apanhadeiras
8433.5	Outras máquinas e aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha
8701	Tratores (exceto os carros-tratores da posição 8709)
8702.10.00	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m ³
8702.90.90	Outros veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m ³
8704.10.00	"Dumpers" concebidos para serem utilizados fora de rodovias
8705	Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo: auto-socorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndios, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias
8706.00.10	Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 8702 destinados aos produtos classificados nos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 deste Anexo

NOTA: EM RELAÇÃO AOS PRODUTOS CLASSIFICADOS NO CAPÍTULO 84 DA NBM/SH, O DISPOSTO NESTE CONVÊNIO, APLICA-SE, EXCLUSIVAMENTE, AOS PRODUTOS AUTOPROPULSADOS.

ANEXO XIV
(Art. 44, XX, do RICMS)

Item	Classificação NBM/SH	Mercadorias
42	8702.10.00	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m ³ , mas inferior a 9m ³ .
43	8702.90.90	Outros veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m ³ , mas inferior a 9m ³ .
44	8703.21.00	Automoveis com motor explosao, de cilindrada não superior a 1000cm ³
45	8703.22.10	Automoveis com motor explosao, de cilindrada superior a 1000cm ³ , mas não superior a 1500cm ³ ; com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor. Exceção: carro celular
46	8703.22.90	Outros automoveis com motor explosao, de cilindrada superior a 1000cm ³ , mas não superior a 1500cm ³ Exceção: carro celular
47	8703.23.10	Automoveis com motor explosao, de cilindrada superior a 1500cm ³ , mas não superior a 3000cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor. Exceções: carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
48	8703.23.90	Outros automoveis com motor explosao, de cilindrada superior a 1500cm ³ , mas não superior a 3000cm ³ Exceções: carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
49	8703.24.10	Automoveis com motor explosao, de cilindrada superior a 3000cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor. Exceções: carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
50	8703.24.90	Outros automoveis com motor explosao, de cilindrada superior a 3000cm ³ Exceções: carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
51	8703.32.10	Automoveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500cm ³ , mas não superior a 2500cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor. Exceções: ambulância, carro celular e carro funerário
52	8703.32.90	Outros automoveis c/motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500cm ³ , mas não superior a 2500cm ³ Exceções: ambulância, carro celular e carro funerário
53	8703.33.10	Automoveis c/motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor Exceções: carro celular e carro funerário
54	8703.33.90	Outros automoveis c/motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500cm ³ Exceções: carro celular e carro funerário

55	8704.21.10	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, chassis c/motor diesel ou semidiesel e cabina Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton
56	8704.21.20	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, c/motor diesel ou semidiesel com caixa basculante. Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton
57	8704.21.30	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, frigoríficos ou isotérmicos c/motor diesel ou semidiesel Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton
58	8704.21.90	Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton c/motor diesel ou semidiesel Exceções: carro forte p/ transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton
59	8704.31.10	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, c/motor a explosao, chassis e cabina Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton
60	8704.31.20	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, c/motor explosao/caixa basculante Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton
61	8704.31.30	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, frigoríficos ou isotérmicos c/motor explosao Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton
62	8704.31.90	Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, com motor a explosao Exceções: carro forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton

***ANEXO XIV**

***ANEXO XIV com redação dada pelo Dec. 16.543, de 26/04/16, art 1º, XXIV.**

(Art. 44 e 1.317 do RICMS)

Vigência a partir de 01/01/2016, Convênio ICMS 92/2015

ITEM	CEST	NCM/HM	DESCRIÇÃO
1.0	25.001.00	8702.10.00	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m ³ , mas inferior a 9 m ³
2.0	25.002.00	8702.90.90	Outros veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m ³ , mas inferior a 9 m ³
3.0	25.003.00	8703.21.00	Automóveis com motor explosão, de cilindrada não superior a 1000 cm ³
4.0	25.004.00	8703.22.10	Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000 cm ³ , mas não superior a 1500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular
5.0	252.005.00	8703.22.90	Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000 cm ³ , mas não superior a 1500 cm ³ , exceto carro celular
6.0	25.006.00	8703.23.10	Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1500 cm ³ , mas não superior a 3000 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
7.0	25.007.00	8703.23.90	Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1500 cm ³ , mas não superior a 3000 cm ³ , exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
8.0	25.008.00	8703.24.10	Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 3000 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
9.0	25.009.00	8703.24.90	Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 3000 cm ³ , exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
10.0	25.010.00	8703.32.10	Automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500 cm ³ , mas não superior a 2500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto ambulância, carro celular e carro funerário
11.0	25.011.00	8703.32.90	Outros automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500 cm ³ , mas não superior a 2500 cm ³ , exceto ambulância, carro celular e carro funerário
12.0	25.012.00	8703.33.10	Automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500 cm ³ , com capacidade de

			transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular e carro funerário
13.0	25.013.00	8703.33.90	Outros automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500 cm ³ , exceto carro celular e carro funerário
14.0	25.014.00	8704.21.10	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, chassis com motor diesel ou semidiesel e cabina, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas
15.0	25.015.00	8704.21.20	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor diesel ou semidiesel, com caixa basculante, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas
16.0	25.016.00	8704.21.30	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, frigoríficos ou isotérmicos, com motor diesel ou semidiesel, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas
17.0	25.017.00	8704.21.90	Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor diesel ou semidiesel, exceto carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas
18.0	25.018.00	8704.31.10	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor a explosão, chassis e cabina, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas
19.0	25.019.00	8704.31.20	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor explosão com caixa basculante, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas
20.0	25.020.00	8704.31.30	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, frigoríficos ou isotérmicos com motor explosão, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas
21.0	25.021.00	8704.31.90	Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor a explosão, exceto carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas

ANEXO XV
(Art. 44, XX, do RICMS)

TEM	CÓDIGO NBM/SH	DESCRIÇÃO
1	8701.20.00	Tratores rodoviários para semi-reboques
2	8702.10.00	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m ³ .
3	8704.21	Caminhão para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas exceção: caminhão de peso em carga máxima igual ou inferior a 3,9 ton
4	8704.22	Caminhão para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de peso em carga máxima superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas
5	8704.23	Caminhão para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima superior a 20 toneladas
6	8704.31	Caminhão para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por centelha (faísca), de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas exceção: caminhão de peso em carga máxima igual ou inferior a 3,9 ton
7	8704.32	Veículos para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por centelha (faísca), de peso em carga máxima superior a 5 toneladas
8	8706.00.10	Chassis com motor para os veículos automóveis da posição 8702
9	8706.00.90	Chassis com motor para caminhões

ANEXO XVI
(Art. 44, §9º, IV, do RICMS)

REQUERIMENTO
REGIME ESPECIAL COMO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO
(CONVÊNIOS ICMS 52/05 E 53/05)

1. QUALIFICAÇÃO DO REQUERENTE			
RAZÃO SOCIAL			
ENDEREÇO			BAIRRO OU DISTRITO
MUNICÍPIO	CEP	FONE(S) N°(S)	FAX (N°)
CNPJ		INSCRIÇÃO ESTADUAL (N°)	
2. OUTRAS INFORMAÇÕES (INCLUSIVE CADASTRAIS)			
2.1. O ESTABELECIMENTO JÁ ESTÁ INSCRITO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE DO ICMS DESTE ESTADO?			
<input type="checkbox"/> SIM N° DA INSCRIÇÃO: _____			
<input type="checkbox"/> NÃO			
2.2. _____			
3. ATIVIDADE ECONÔMICA:		SERVIÇO OBJETO DO PEDIDO (CONVÊNIOS ICMS 52/05 E 53/05)	
<input type="checkbox"/> PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO		<input type="checkbox"/> PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO MEDIDOS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA, VIA SATÉLITE.	
		<input type="checkbox"/> PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO MEDIDOS DE ACESSO À "INTERNET"	
4. Senhor Secretário.			
<p>O contribuinte acima qualificado, anexando a documentação exigida, requer que lhe seja concedida, inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Piauí, como substituto, na forma do inciso IV, § 9º, do Regulamento do ICMS.</p>			
Local e Data: _____, ____ de _____ de _____			
_____ ASSINATURA DO REQUERENTE			

ANEXO XVII
(Art. 44, § 23, I, do RICMS)

TERMO DE ACORDO Nº

~~A SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ, neste ato representada por seu Titular, _____, estabelecida na Av. Pedro Freitas S/N, Bloco C, Centro Administrativo, doravante denominada SEFAZ e a empresa _____, estabelecida à _____, Município de _____, inscrita no CGC sob o nº _____, e no CAGEP sob nº _____, doravante denominada ACORDANTE, neste ato representada por seu Representante Legal, abaixo qualificado, firmam o presente TERMO DE ACORDO, para fins de concessão de Regime Especial de Tributação, nos termos das Cláusulas abaixo especificadas:~~

~~**CLÁUSULA PRIMEIRA** — Nas operações com veículos automotores, sujeitos ao regime de substituição tributária de que trata o § 23 do art. 44, remetidos para este Estado e destinados à ACORDANTE, fica o estabelecimento remetente, na qualidade de contribuinte substituto, autorizado a reduzir a base de cálculo do ICMS, retido por substituição, em 29,41% (vinte e nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento) de forma que a carga tributária efetiva resulte num percentual de 12% (doze por cento), conforme previsão o § 24 do art. 44, não sendo exigida a anulação do crédito proporcional à parcela reduzida.~~

~~**CLÁUSULA SEGUNDA** — A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:~~

~~I — em relação aos veículos de fabricação nacional, o valor correspondente ao preço da venda a consumidor final constante de tabela sugerida pelo fabricante, acrescido do valor do frete e dos acessórios;~~

~~II — em relação aos veículos importados, o preço de venda praticado pelo contribuinte substituído ou, na falta deste preço, o valor da operação praticado pelo substituto, nunca inferior ao que serviu de base de cálculo para pagamento dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao varejista, acrescido do valor resultante da aplicação do percentual de agregação de 30% (trinta por cento).~~

~~**CLÁUSULA TERCEIRA** — Acordam os signatários que, de acordo com o disposto na Cláusula Segunda do Convênio ICMS nº 13/97, não caberá restituição ou cobrança complementar do ICMS quando a operação subsequente à cobrança do imposto, sob a modalidade de substituição tributária, se realizar com valor inferior ou superior àquele estabelecido com base no art. 8º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1.996.~~

~~**CLÁUSULA QUARTA** — O não cumprimento do disposto na cláusula anterior pela ACORDANTE, relativa à suspensão da aplicabilidade do ressarcimento, implicará revogação do benefício fiscal, sendo o tributo considerado devido, integralmente, a partir da data do seu descumprimento.~~

~~**CLÁUSULA QUINTA** — Nas notas fiscais emitidas pelo contribuinte substituto, destinadas à ACORDANTE, além dos requisitos legalmente exigidos, deverá constar, no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES”, a seguinte expressão: “BASE DE CÁLCULO DO ICMS REDUZIDA TERMO DE ACORDO Nº ____/____”.~~

~~**CLÁUSULA SEXTA** — Este Termo de Acordo terá vigência a partir da data da sua assinatura, podendo ser revogado pelo Fisco, caso ocorra descumprimento de suas cláusulas ou por motivo de conveniência ou interesse da Administração Pública.~~

~~**CLÁUSULA SÉTIMA** — Fica eleito o foro da comarca de Teresina, capital do Estado do Piauí, para dirimir os eventuais litígios decorrentes deste TERMO DE ACORDO.~~

~~E, por terem como justo e acordado, assinam o presente Termo de Acordo, em três vias de igual teor e forma, para que se produzem os efeitos legais pertinentes.~~

Teresina (PI), ____ de _____ de _____.

EMPRESA: _____

Identificação do titular ou representante legal

Assinatura do titular ou representante legal

DIRETOR DA UNATRI

***ANEXO XVII**
(Art. 44, § 23, I, do RICMS)

*ANEXO XVII alterado pelo Dec 14.953, de 02/10/12, art. 2º, XXI.

TERMO DE ACORDO Nº

A SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ, neste ato representada por seu Titular, _____, estabelecida na Av. Pedro Freitas S/N, Bloco C, Centro Administrativo, doravante denominada SEFAZ e a empresa _____, estabelecida à _____, Município de _____, inscrita no CGC sob o nº _____, e no CAGEP sob nº _____, doravante denominada ACORDANTE, neste ato representada por seu Representante Legal, abaixo qualificado, firmam o presente TERMO DE ACORDO, para fins de concessão de Regime Especial de Tributação, nos termos das Cláusulas abaixo especificadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Nas operações com veículos automotores, sujeitos ao regime de substituição tributária de que trata o § 23 do art. 44, do Decreto nº 13.500/08, remetidos para este Estado e destinados à ACORDANTE, fica o estabelecimento remetente, na qualidade de contribuinte substituto, autorizado a reduzir a base de cálculo do ICMS, retido por substituição, em 29,41% (vinte e nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento) de forma que a carga tributária efetiva resulte num percentual de 12% (doze por cento), conforme previsão o § 23 do art. 44, do Decreto nº 13.500/08, não sendo exigida a anulação do crédito proporcional à parcela reduzida.

CLÁUSULA SEGUNDA – A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

I – em relação aos veículos de fabricação nacional, o valor correspondente ao preço da venda a consumidor final constante de tabela sugerida pelo fabricante, acrescido do valor do frete e dos acessórios;

II – em relação aos veículos importados, o preço de venda praticado pelo contribuinte substituído ou, na falta deste preço, o valor da operação praticado pelo substituto, nunca inferior ao que serviu de base de cálculo para pagamento dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao varejista, acrescido do valor resultante da aplicação do percentual de agregação de 30% (trinta por cento).

CLÁUSULA TERCEIRA – Acordam os signatários que, de acordo com o disposto na Cláusula Segunda do Convênio ICMS nº 13/97, não caberá restituição ou cobrança complementar do ICMS quando a operação subsequente à cobrança do imposto, sob a modalidade de substituição tributária, se realizar com valor inferior ou superior àquele estabelecido com base no art. 8º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1.996.

CLÁUSULA QUARTA – O não cumprimento do disposto na cláusula anterior pela ACORDANTE, relativa à suspensão da aplicabilidade do ressarcimento, implicará revogação do benefício fiscal, sendo o tributo considerado devido, integralmente, a partir da data do seu descumprimento.

CLÁUSULA QUINTA – Nas notas fiscais emitidas pelo contribuinte substituto, destinadas à ACORDANTE, além dos requisitos legalmente exigidos, deverá constar, no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES”, a seguinte expressão: “BASE DE CÁLCULO DO ICMS REDUZIDA – TERMO DE ACORDO Nº ____/____”.

CLÁUSULA SEXTA – Este Termo de Acordo terá vigência a partir da data da sua assinatura, podendo ser revogado pelo Fisco, caso ocorra descumprimento de suas cláusulas ou por motivo de conveniência ou interesse da Administração Pública.

CLÁUSULA SÉTIMA – Fica eleito o foro da comarca de Teresina, capital do Estado do Piauí, para dirimir os eventuais litígios decorrentes deste TERMO DE ACORDO.

E, por terem como justo e acordado, assinam o presente Termo de Acordo, em três vias de igual teor e forma, para que se produzem os efeitos legais pertinentes.

Teresina (PI), ____ de _____ de _____.

EMPRESA: _____

Identificação do titular ou representante legal

Assinatura do titular ou representante legal

DIRETOR DA UNATRI

ANEXO XVIII
(Art. 44, § 23, I, do RICMS)

TERMO DE ACORDO

Acordo que entre si celebram a Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí _____ e _____ a _____ empresa _____
_____, para efeito de substituição tributária nas operações com ~~veículos novos motorizados classificados na posição 8711 da NBM-SH.~~

Pelo presente instrumento, firmado, de um lado, pela **SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ**, doravante denominada **SEFAZ**, neste ato representada pelo seu titular, **Dr.** _____, e de outro a empresa _____, contribuinte substituído, deste Estado, estabelecido _____, Município de _____, inscrito no CNPJ/MF, sob nº _____ e no CAGEP sob nº _____, doravante denominado **ACORDANTE**, representado pelo seu titular ou representante legal resolvem firmar o presente compromisso jurídico tributário, mediante as cláusulas abaixo:

Cláusula primeira Nos termos do o § 23 do art. 44, a ACORDANTE concorda com a aplicação do regime de substituição tributária relativamente a suas operações de aquisição de veículos motorizados classificados na posição 8711 da NBM-SH de que trata o § 23 do art. 44, e suas alterações posteriores.

Cláusula segunda Em contrapartida ao disposto na cláusula primeira, a base de cálculo para fins de substituição tributária, apurada segundo o art. 1.311, fica reduzida a 70,59% do seu valor de forma que a carga tributária, nas operações internas e nas de importação, com os veículos novos motorizados, classificados na posição 8711, da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias — Sistema Harmonizado — NBM/SH, corresponda ao percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor total da operação, não sendo exigida a anulação do crédito proporcional à parcela reduzida.

Cláusula terceira Aplicam-se, ao presente Termo de Acordo, as demais normas tributárias vigentes, especialmente as contidas no Título IV do Livro III do Regulamento do ICMS.

Cláusula quarta O presente Termo de Acordo entra em vigor na data de sua assinatura, produzindo efeitos até o termo final do Convênio ICMS nº 52/93, de 30 de abril de 1993, podendo o mesmo ser cancelado ou revisto, a qualquer tempo, quando se mostrar inconveniente aos interesses do Estado, ou quando as condições que motivaram sua assinatura deixarem de existir.

Cláusula quinta Fica eleito o foro de Teresina — PI, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para apreciação de qualquer demanda judicial pertinente ao presente Termo.

E, para que produza os efeitos legais, vai este instrumento assinado pelas partes acordantes.

Teresina(PI), ____ de _____ de _____.

EMPRESA: _____

Identificação do titular ou representante legal

Assinatura do titular ou representante legal

SECRETÁRIO DA FAZENDA

***ANEXO XVIII**

(Art. 44, § 23, I, do RICMS)

*ANEXO XVIII alterado pelo Dec 14.953, de 02/10/12, art. 2º, XXI.

TERMO DE ACORDO

Acordo que entre si celebram a Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí e a empresa

_____, para efeito de substituição tributária nas operações com **veículos novos motorizados classificados na posição 8711 da NBM-SH.**

Pelo presente instrumento, firmado, de um lado, pela **SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ**, doravante denominada **SEFAZ**, neste ato representada pelo seu titular, **Dr.** _____, e de outro a empresa _____, contribuinte substituído, deste Estado, estabelecido _____, Município de _____, inscrito no CNPJ/MF, sob nº _____ e no CAGEP sob nº _____, doravante denominado **ACORDANTE**, representado pelo seu titular ou representante legal resolvem firmar o presente compromisso jurídico-tributário, mediante as cláusulas abaixo:

Cláusula primeira Nos termos do o § 23 do art. 44, do Decreto nº 13.500/08, a ACORDANTE concorda com a aplicação do regime de substituição tributária relativamente a suas operações de aquisição de veículos motorizados classificados na posição 8711 da NBM-SH de que trata o § 23 do art. 44, do Decreto nº 13.500/08, e suas alterações posteriores.

Cláusula segunda Em contrapartida ao disposto na cláusula primeira, a base de cálculo para fins de substituição tributária, apurada segundo o art. 1.311, do Decreto nº 13.500/08, fica reduzida a 70,59% do seu valor de forma que a carga tributária, nas operações internas e nas de importação, com os veículos novos motorizados, classificados na posição 8711, da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado – NBM/SH, corresponda ao percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor total da operação, não sendo exigida a anulação do crédito proporcional à parcela reduzida.

Cláusula terceira Aplicam-se, ao presente Termo de Acordo, as demais normas tributárias vigentes, especialmente as contidas no Título IV do Livro III do Regulamento do ICMS.

Cláusula quarta O presente Termo de Acordo entra em vigor na data de sua assinatura, produzindo efeitos até o termo final do Convênio ICMS nº 52/93, de 30 de abril de 1993, podendo o mesmo ser cancelado ou revisto, a qualquer tempo, quando se mostrar inconveniente aos interesses do Estado, ou quando as condições que motivaram sua assinatura deixarem de existir.

Cláusula quinta Fica eleito o foro de Teresina - PI, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para apreciação de qualquer demanda judicial pertinente ao presente Termo.

E, para que produza os efeitos legais, vai este instrumento assinado pelas partes acordantes.

Teresina(PI), ____ de _____ de _____.

EMPRESA: _____

Identificação do titular ou representante legal

Assinatura do titular ou representante legal

SECRETÁRIO DA FAZENDA

ANEXO XIX
(Art. 49, I, do RICMS)

Nº DE ORDEM
CONTROLE DE CRÉDITO DE ICMS DO ATIVO
PERMANENTE – CIAP
MODELO B

1 – IDENTIFICAÇÃO	
Contribuinte	Inscrição
Bem	

2 – ENTRADA			
Fornecedor			Nº da Nota Fiscal
Nº do LRE	Folha do LRE	Data da Entrada	Valor do Crédito

3 – SAÍDA		
Nº da Nota Fiscal	Modelo	Data da Saída

4 – ESTORNO MENSAL															
1º ANO			2º ANO			3º ANO			4º ANO			5º ANO			
Mês	Fator	Valor	Mês	Fator	Valor	Mês	Fator	Valor	Mês	Fator	Valor	Mês	Fator	Valor	
1º			1º			1º			1º			1º			
2º			2º			2º			2º			2º			
3º			3º			3º			3º			3º			
4º			4º			4º			4º			4º			
5º			5º			5º			5º			5º			
6º			6º			6º			6º			6º			
7º			7º			7º			7º			7º			
8º			8º			8º			8º			8º			
9º			9º			9º			9º			9º			
10º			10º			10º			10º			10º			
11º			11º			11º			11º			11º			
12º			12º			12º			12º			12º			

5 – ESTORNO POR SAÍDA OU PERDA		
	Ano	Fator
	1º	Valor
	2º	
	3º	
	4º	
	5º	

ANEXO XX
(Art. 49, II, do RICMS)

CONTROLE DE CRÉDITO DE ICMS DO ATIVO	Nº DE ORDEM
PERMANENTE – CIAP	
MODELO D	

1 – IDENTIFICAÇÃO	
Contribuinte	Inscrição
Bem	

2 – ENTRADA			
Fornecedor			Nº da Nota Fiscal
Nº do LRE	Folha do LRE	Data da Entrada	Valor do Imposto

3 – SAÍDA		
Nº da Nota Fiscal	Modelo	Data da Saída

4 – PERDA	
Tipo de Evento	Data

5 – APROPRIAÇÃO MENSAL DO CRÉDITO					
1º Ano			2º Ano		
Mês	Fator	Valor	Mês	Fator	Valor
1º			1º		
2º			2º		
3º			3º		
4º			4º		
5º			5º		
6º			6º		
7º			7º		
8º			8º		
9º			9º		
10º			10º		
11º			11º		
12º			12º		
3º Ano			4º Ano		
Mês	Fator	Valor	Mês	Fator	Valor
1º			1º		
2º			2º		
3º			3º		
4º			4º		
5º			5º		
6º			6º		
7º			7º		
8º			8º		
9º			9º		
10º			10º		
11º			11º		
12º			12º		

ANEXO XXI
(Art. 56, II, do RICMS)

SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – UNATRI

TERMO DE REGIME ESPECIAL

REF AO INCISO II DO ART. 56 DO RICMS.

Regime Especial n.º /20__

BENEFICIÁRIA

Validade: até ____/____/____.

Concessão: ____/____/____.

OBJETO DO REGIME ESPECIAL:

Autorização para apropriação de crédito fiscal sobre operações de aquisição de combustível para consumo exclusivo em veículos dos cooperados, na condição de táxi.

O crédito se limita a 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo utilizada para efeito de substituição tributária ou 14,4% (catorze inteiros e quatro décimos por cento) sobre o preço praticado pela distribuidora, sem adição do imposto retido.

CONDIÇÕES IMPOSTAS À BENEFICIÁRIA:

- 01 – Cumprimento da legislação tributária estadual;
- 02 – Observância inciso II do art. 56 do RICMS.
- 03 – Exclusivo abastecimento de veículos dos cooperados;
- 04 – Respeito às normas emanadas da Agência Nacional do Petróleo – ANP;
- 05 – Utilização do crédito fiscal somente para aquisição de peças e veículos, em proveito dos cooperados.

Secretário de Fazenda

Diretor Presidente da Cooperativa

Teresina, ____ de ____ de 20__.

ANEXO XXII
(Art. 56, II, do RICMS)

SOLICITAÇÃO DE TERMO DE REGIME ESPECIAL PARA APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL

Firma/Razão Social

Endereço

Bairro

Município

Fone/Fax

CEP

CGC

CAGEP

CNAE

Campo I

Senhor Secretário,

O contribuinte acima qualificado, declarando estar ciente das disposições contidas no inciso II do art. 56 do RICMS, solicitar Termo de Regime Especial para apropriação de crédito em decorrência de aquisição de combustível para consumo exclusivo em veículo de cooperados, na condição de táxi.

_____, ____/____/____
Local Data

Titular/Representante Legal

Campo II

INFORMAÇÕES FISCAIS RELATIVAS AO REQUERENTE (FORNECIDAS PELO ÓRGÃO FAZENDÁRIO LOCAL)

	SIM	NÃO
1. Apresenta irregularidade cadastral? Especificar:		
2. Encontra-se em atraso com o recolhimento do imposto:		
2.1. apurado regularmente na escrita fiscal?		
2.2. diferido?		
2.3. devido em outras hipóteses de ocorrência de fato gerador?		
3. Encontra-se com débitos fiscais definitivamente julgados ou inscritos na Dívida Ativa?		
4. Há irregularidades que caracterizem inidoneidade do requerente?		

Campo III

Com base na análise do processo e exame da documentação exigida, bem como nas informações disponíveis neste órgão local, sugerimos o encaminhamento do presente processo ao UNATRI da Secretaria da Fazenda.

_____, ____/____/____
Local Data

Agente Fazendário (assinatura/carimbo)

Campo IV

DESPACHO DO GERENTE REGIONAL DA FAZENDA

Com base nas informações constantes de folhas, _____ encaminho o processo a UNATRI da Secretaria da Fazenda.

_____, ____/____/____
Local Data

Gerente Regional (assinatura / carimbo)

Campo V

DESPACHO DO UNATRI

Com base nas informações constantes do processo, e acolhendo parecer fiscal, de folhas _____, opinamos pelo:

deferimento do pedido indeferimento do pedido

Assessor / UNATRI
Encaminhe-se ao Secretário da Fazenda
Teresina, ____/____/____.

Diretor UNATRI

DESPACHO DO SECRETÁRIO DA FAZENDA

Autorizo a emissão do Documento de Autorização Para Utilização de Crédito Fiscal.

Teresina, ____/____/____

Secretário da Fazenda

ANEXO XXIV
(Art. 57, § 5º, do RICMS)

**DOCUMENTO DE RECONHECIMENTO DE CRÉDITO FISCAL
ACUMULADO PARA EFEITO DE TRANSFERÊNCIA**

Firma/Razão Social

Endereço

Bairro

Município

Fone/Fax

CEP

CNPJ

CAGEP

CNAE

O Secretário da Fazenda do Estado do Piauí, com base no inciso II do § 7º e no § 8º do art. 32 da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989 e § 5º do art. 57, acatando o parecer fiscal de folhas _____, **reconhece a legitimidade do crédito fiscal acumulado** no valor de R\$ _____ (_____), solicitado pela empresa acima qualificada, e **autoriza a sua transferência** ao estabelecimento da empresa _____, estabelecida à _____, inscrita no CNPJ sob o nº _____ e no CAGEP sob nº _____, mediante emissão de Nota Fiscal específica, nos termos do § 5º do art. 57 do RICMS

GABINETE DO SECRETÁRIO DA FAZENDA, em Teresina(PI), ____
de _____ de _____.

SECRETÁRIO DA FAZENDA

ANEXO XXV REVOGADO PELO DEC. 13.553, DE 26/02/2009, art. 3º
ANEXO XXV
(Art. 68, § 1º, do RICMS)

1 - Procedência: Estado do Ceará

ITEM	MERCADORIAS	BENEFÍCIO	CRÉDITO ADMITIDO	ICMS COMPLEMENTAR
1.1	Medicamentos e produtos farmacêuticos por transferência.	Crédito presumido de 3,4%. Decreto nº 24.569/97.	8,6%	3,4%
1.2	Medicamentos e produtos farmacêuticos em operações de venda.	Crédito presumido de 3,0%. Decreto nº 24.569/97.	9%	3%
1.3	Açúcar.	Crédito presumido. Decreto nº 27.491, de 30 de junho de 2004.	3%	9%

2 - Procedência: Estado do Pará

ITEM	MERCADORIAS	BENEFÍCIO	CRÉDITO ADMITIDO	ICMS COMPLEMENTAR
2.1	Mercadorias remetidas por estabelecimentos atacadistas.	Crédito Presumido. Art. 126 do Anexo I do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto no. 4.676, de 18 de junho de 2001. Art. 5º da Lei nº 6.489/02, de 27 de setembro de 2002.	1%	11%

3 - Procedência: Estado de Pernambuco

ITEM	MERCADORIAS	BENEFÍCIO	CRÉDITO ADMITIDO	ICMS COMPLEMENTAR
3.1	Açúcar – operações realizadas por estabelecimento industrial.	Crédito Presumido. Art. 3º do Decreto nº 21.755, de 08 de outubro de 1999.	3%	9%
3.2	Açúcar – operações realizadas por atacadistas.	Lei nº 12.202, de 10 de maio de 2002. NOTA: Ver o Item 11.	1%	11%

4 - Procedência: Estado da Paraíba

ITEM	MERCADORIAS	BENEFÍCIO	CRÉDITO ADMITIDO	ICMS COMPLEMENTAR
4.1	Açúcar – operações realizadas por estabelecimento industrial ou comercial.	Decreto nº 23.210, de 29 de julho de 2002. Nota: Ver o Item 10.	3%	9%

5 - Procedência: Estado do Rio Grande do Norte

ITEM	MERCADORIAS	BENEFÍCIO	CRÉDITO ADMITIDO	ICMS COMPLEMENTAR
*5.1	Açúcar – operações realizadas por atacadistas.	Decreto nº 17.987, de 10 de dezembro de 2004.	1%	11%

6 – REVOGADO

Redação anterior em vigor até 06-04-2008 –

6 - Procedência: Distrito Federal

ITEM	MERCADORIAS	BENEFÍCIO	CRÉDITO ADMITIDO	ICMS COMPLEMENTAR
6.1	Açúcar refinado e cristal – operações realizadas por estabelecimento atacadista ou distribuidor.	Crédito presumido de 11%. Decreto n. 20.322/1999 e Portaria n. 384/2001.	1%	11%

7 - Procedência: Goiás

ITEM	MERCADORIAS	BENEFÍCIO	CRÉDITO ADMITIDO	ICMS COMPLEMENTAR
7.1	Açúcar - operações realizadas por estabelecimento comercial atacadista.	Crédito outorgado de 3%. Art. 11, III do Anexo IX ao RICMS. (De 21/11/1994 a 31/07/2000, crédito outorgado de 2%)	9%	3%
7.2	Açúcar - operações realizadas por estabelecimento industrial.	Lei nº 9.489/84, alterada pela Lei nº 11.180/1990 – Benefício fiscal denominado Fomentar ou Produzir – Decreto nº 3.822/92	3,33%	8,67

8 - Procedência: Estado de Alagoas

ITEM	MERCADORIAS	BENEFÍCIO	CRÉDITO ADMITIDO	ICMS COMPLEMENTAR
8.1	Açúcar – operações realizadas por estabelecimento industrial ou cooperativa de produtores.	Crédito presumido de 3%. Lei nº 6.445/03 e Decreto nº 2.237/04.	9%	3%

9 - Procedência: Estado do Maranhão

ITEM	MERCADORIAS	BENEFÍCIO	CRÉDITO ADMITIDO	ICMS COMPLEMENTAR
9.1	Mercadorias em operações realizadas por estabelecimento comercial atacadista.	Crédito presumido de 10%. Art. 1º, XII do Anexo 1.5 do RICMS, aprovado Pelo Decreto nº 19.714/03.	2%	10%

10 - Procedência: Estado da Paraíba

ITEM	MERCADORIAS	BENEFÍCIO	CRÉDITO ADMITIDO	ICMS COMPLEMENTAR
10.1	Mercadorias em operações realizadas por estabelecimento comercial atacadista.	Crédito presumido. Decreto nº 23.210/2002.	3%	9%

11 - Procedência: Estado de Pernambuco

ITEM	MERCADORIAS	BENEFÍCIO	CRÉDITO ADMITIDO	ICMS COMPLEMENTAR
11.1	Veículos nacionais ou importados em operações realizadas por estabelecimento comercial atacadista.	Crédito presumido e diferimento do imposto. Lei nº 13.484/2008.	0%	12%

ANEXO XXVI
(Art. 83, parágrafo único, do RICMS)

TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
(Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006)

RAZÃO SOCIAL: _____

CNPJ: _____ CAGEP: _____

ENDEREÇO: _____

BAIRRO: _____ MUNICÍPIO: _____

A pessoa jurídica acima identificada está incurso na (as) seguinte (s) situação (ões) que impede (m) a sua opção pelo Simples Nacional:

Fundamentação Legal: Art. 17, inciso V da Lei Complementar 123/06.

A pessoa jurídica poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da ciência, apresentar pedido de reconsideração relativo ao indeferimento da opção pelo Simples Nacional, dirigido ao Diretor da Unidade de Administração Tributária – UNATRI e protocolizada na Agência de Atendimento do domicílio fiscal do contribuinte.

O contribuinte será notificado da decisão final proferida pelo Diretor da Unidade de Administração Tributária – UNATRI, caso apresente pedido de reconsideração.

Local e Data: _____, _____ de _____ de 2____.

GERENTE DA GIEFI

***ANEXO XXVII**
(Art. 86, § 2º, do RICMS)

TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL
(Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006)

TERMO DE EXCLUSÃO Nº _____/_____

RAZÃO SOCIAL: _____

CNPJ: _____ CAGEP: _____

ENDEREÇO: _____

BAIRRO: _____ MUNICÍPIO: _____

A pessoa jurídica acima identificada fica **NOTIFICADA** de sua exclusão de ofício do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), por estar incurso na (as) seguinte (s) situação (ões) que impede (m) a sua permanência neste regime:

Hipótese da exclusão:

Fundamentação Legal:

A pessoa jurídica poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da ciência, apresentar pedido de reconsideração relativo ao presente Termo de Exclusão do Simples Nacional, dirigido ao Superintendente da Receita e protocolizado na Agência de Atendimento do domicílio fiscal do contribuinte.

O contribuinte será notificado da decisão final proferida pelo Superintendente da Receita, caso apresente pedido de reconsideração.

Local e Data: _____, _____ de _____ de 2_____.

Gerente Regional ou Diretor da UNATRI
Assinatura e carimbo

***ANEXO XXVII**
(Art. 86, § 1º, do RICMS)

TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL
(Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006)

TERMO DE EXCLUSÃO No _____ / _____

RAZÃO SOCIAL: _____

CNPJ: _____ CAGEP: _____

ENDEREÇO: _____

BAIRRO: _____ MUNICÍPIO: _____

A pessoa jurídica acima identificada fica **NOTIFICADA** de sua exclusão de ofício do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), por estar incurso na (as) seguinte (s) situação (ões) que impede (m) a sua permanência neste regime:

Hipótese da exclusão:

Fundamentação Legal:

A pessoa jurídica poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da ciência, apresentar pedido de reconsideração relativo ao presente Termo de exclusão do Simples Nacional, dirigido ao Superintendente da Receita e protocolizado na Agência de Atendimento do domicílio fiscal do contribuinte.

O contribuinte será notificado da decisão final proferida pelo Superintendente da Receita, caso apresente pedido de reconsideração.

Local e Data: _____, _____ de _____ de 2____.

Auditor Fiscal da Fazenda Estadual
Assinatura e carimbo

Ciente: _____ Data: _____ / _____ / _____

Titular / Sócio / Administrador

*** Anexo XXVII alterado pelo Dec. 14.558, de 15/08/2011, art. 2º.**

***ANEXO XXVII**
(Art. 86, § 1º, do RICMS)

TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL
(Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006)

TERMO DE EXCLUSÃO No _____ / _____

RAZÃO SOCIAL: _____

CNPJ: _____ CAGEP: _____

ENDEREÇO: _____

BAIRRO: _____ MUNICÍPIO: _____

A pessoa jurídica acima identificada fica **NOTIFICADA** de sua exclusão de ofício do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), por estar incurso na (as) seguinte (s) situação (ões) que impede (m) a sua permanência neste regime:

Hipótese da exclusão:

Fundamentação Legal:

A pessoa jurídica poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da ciência, apresentar pedido de reconsideração relativo ao presente Termo de exclusão do Simples Nacional, dirigido ao Diretor da Unidade de Administração Tributária - UNATRI e protocolizado na Agência de Atendimento do domicílio fiscal do contribuinte.

O contribuinte será notificado da decisão final proferida pelo Diretor da UNATRI, caso apresente pedido de reconsideração.

Local e Data: _____, _____ de _____ de 2____.

Auditor Fiscal da Fazenda Estadual
Assinatura e carimbo

Ciente: _____ Data: ____/____/____

Titular / Sócio / Administrador

*** Anexo XXVII alterado pelo Dec. 14.711, de 14/12/2011, art. 2º, XXI.**

***ANEXO XXIX**

(Art. 111, § 2º, do RICMS)

*Atualizado até o Dec. 13.975, de 30/11/2009.

Codificação das Receitas Estaduais

1. RECEITAS CORRENTES

11 Impostos

111 IPVA

*111003 IPVA – Aviso de Débito – Imposto, juros e Multa

***Código acrescentado pelo Dec. 15.290 de 05/08/2013, art. 1º, XXIII.**

111015 IPVA – Pagamento Integral

111023 IPVA – Parcelamento

111031 IPVA – Auto de Infração / Pagamento Integral

111040 IPVA – Auto de Infração / Parcelamento

111058 IPVA – Dívida Ativa / Pagamento Integral

111066 IPVA – Dívida Ativa / Parcelamento

112 ITCD

112011 ITCD – Pagamento Integral

112020 ITCD – Parcelamento

112038 ITCD – Auto de Infração / Pagamento Integral

112046 ITCD – Auto de Infração / Parcelamento

112054 ITCD – Dívida Ativa / Pagamento Integral

112062 ITCD – Dívida Ativa / Parcelamento

113 ICMS

113000 ICMS – Normal

***Código 113000 acrescentado pelo Dec. 16.176, de 10/09/2015, art. 2º, IV**

113001 ICMS – Imposto, Juros e Multa

113002 ICMS – Auto de Infração – Imposto, Juros e Multa

113003 ICMS – Aviso de Débito - Imposto, Juros e Multa

113004 ICMS – Parcelamento - Imposto, Juros e Multa

113005 ICMS – Contribuintes não Inscritos - Imposto, Juros e Multa

113006 ICMS – Multas Obrigações Acessórias

113007 ICMS – Termo de Apreensão de Mercadorias

113008 ICMS – Termo de Verificação de Irregularidades

*113011 ICMS – Antecipação Parcial

***Código 113011 acrescentado pelo Dec. 13.975, de 30/11/2009, art. 1º, XXV**

113387 ICMS – Adicional FECOP – Lei 5.622/06

113166 ICMS – Dívida Ativa – Pagamento Integral

113174 ICMS – Dívida Ativa – Parcelamento

113010 ICMS - Carga Tributária Complementar

12 Taxas

121 Taxas pelo exercício do poder de polícia

121029 Taxa - Secretaria de Segurança Pública – DETRAN

121037 Taxa - Secretaria de Segurança Pública

121045 Taxa - Secretaria de Administração

121053 Taxa - Secretaria de Agricultura

121061 Taxa - Secretaria de Educação

121070 Taxa - Secretaria de Saúde

121088 Taxa - Secretaria de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos

121096 Taxa - Instituto de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial

121100 Taxa - Centrais de Abastecimento do Piauí S/A

- | | | |
|------------|--|---|
| | 121118 | Taxa - Polícia Militar do Piauí |
| | 121126 | Taxa - Outros Órgãos |
| | 121134 | Taxa – Secretaria de Transportes |
| 122 | Taxas pela Prestação de Serviços | |
| | 122017 | Taxa - Secretaria de Fazenda |
| | 122025 | Taxa - Secretaria de Segurança Pública – DETRAN |
| | 122033 | Taxa - Secretaria de Segurança Pública |
| | 122041 | Taxa - Secretaria de Administração |
| | 122050 | Taxa - Secretaria de Agricultura |
| | 122068 | Taxa - Secretaria de Educação |
| | 122076 | Taxa - Secretaria de Saúde |
| | 122084 | Taxa - Secretaria de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos |
| | 122092 | Taxa - Secretaria de Assistência Social e Cidadania |
| | 122106 | Taxa - Secretaria de Ciência e Tecnologia |
| | 122114 | Taxa - Secretaria de Indústria e Comércio |
| | 122122 | Taxa - Instituto de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial |
| | 122130 | Taxa - Centrais de Abastecimento do Piauí S/A |
| | 122149 | Taxa - Empresa de Turismo do Piauí |
| | 122157 | Taxa - Polícia Militar do Piauí – HPM |
| | 122165 | Taxa - Empresa de Informática do Piauí |
| | 122173 | Taxa - Companhia Editora do Piauí |
| | 122181 | Taxa - Junta Comercial do Estado do Piauí |
| | 122190 | Taxa - Instituto de Assist. Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí |
| | 122203 | Taxa - Programa de Desenvolvimento do Artesanato Piauiense |
| | 122211 | Taxa - Companhia de Desenvolvimento do Piauí |
| | 122220 | Taxa - Fundação Universidade Estadual do Piauí |
| | 122238 | Taxa - Fundação Cultural do Piauí |
| | 122246 | Taxa - Tribunal de Justiça do Piauí |
| | 122254 | Taxa - Corregedoria Geral de Justiça do Piauí |
| | 122262 | Taxa - Tribunal de Contas do Estado do Piauí |
| | 122270 | Taxa - Outros Órgãos |
| | 122289 | Taxa - Inscrição de Concursos |
| | 122297 | Taxa - Corpo de Bombeiros Militar |
| | *122330 | Taxa - Secretaria das Cidades |
| | *Código 122330 acrescentado pelo Dec. 16.279, de 10/11/2015, art. 2º, VII. | |
| 13 | Contribuições | |
| | 131 | Contribuições de Melhoria |
| | 131016 | Contribuições Diversas |
| | 132 | Contribuições Sociais |
| | 132012 | Contribuições Instituto de Assistência e Previdência do Piauí |
| | 132020 | Contribuições Fundo Saúde PLAMTA |
| | 132039 | Contribuições do Empregador para a Previdência Social |
| | 132047 | Contribuições do Empregado para a Previdência Social |
| | 132055 | Seguro Facultativo |
| 14 | Multas | |
| | 141 | Multas por Imposição Legal |
| | 141011 | Multa - Tribunal de Contas do Estado |
| | 141020 | Multa - Departamento Estadual de Trânsito |
| | 141038 | Multa - Corpo de Bombeiros |
| | 141046 | Multa - Contratual |
| | *141050 | Multa – Processo Sanitário/SESAPI DIVISA |
| | *Código acrescentado pelo Dec. 16.163 de 31/08/2015, art. 2º, XXIX. | |
| 15 | Devoluções e Restituições | |
| | 151 | Devoluções |

	151017	Devolução de Suprimento de Fundos
	151025	Saldo Devedor do Exercício Anterior
152	Restituições	
	152013	Restituições de Convênios
	152021	Restituições da Folha de Pagamento
16	Outras Receitas Correntes	
	161	Receitas Diversas
	161012	Custas Judiciais e Emolumentos
	*161000	Receita de Loteria
	*Código acrescentado pelo Dec. 16.543 de 26/04/16, art. 2º, IV.	
	161020	Edital
	161039	Rendas
	161047	Ressarcimento
	161055	Receita da Dívida Ativa Não Tributária
	161063	Rendas Eventuais
	161071	Receita de Concessões e Permissões (Contratos)
	161080	Juros Bancários 161095
	*161095	Exames Médicos Detran
	*Código acrescentado pelo Dec. 15.290 de 05/08/2013, art. 1º, XXIII.	
	*162101	Parcelamento Rendas Interpi
	*Código acrescentado pelo Dec. 16.279 de 10/11/2015, art. 2º, VII.	

2. TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

21 Transferências Intergovernamentais

211 Transferências da União

	211010	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados
	211028	Cota-Parte da Contribuição do Salário-Educação
	211036	Demais Transferências da União
	211044	Transferência do Imposto de Renda Retido na Fonte

212 Transferências Multigovernamentais

	212016	Transferências do FUNDEF
	212091	Outras Transferências

3. RECEITAS DE CAPITAL

31 Receitas Patrimoniais

311 Receitas Diversas

	311014	Foros e Laudêmios
	311022	Aluguéis
	311030	Arrendamentos
	311049	Alienação de Bens Móveis
	311057	Alienação de Bens Imóveis
	311065	Amortização de Empréstimos

ANEXO XXX
(Art. 111, § 4º, do RICMS)

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DAR - REDAR

1. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

NOME / NOME EMPRESARIAL	CAGEP/CPF
NOME DE PESSOA PARA CONTATO	TELEFONE

2. DOCUMENTOS ANEXOS

<input type="checkbox"/> Cópia de DAR <input type="checkbox"/> Procuração <input type="checkbox"/> Outros (especificar):
--

3. MOTIVO DO PEDIDO

--

4. DADOS DO PAGAMENTO E DA RETIFICAÇÃO SOLICITADA (DAR)

DATA DE ARRECADAÇÃO	VALOR TOTAL DO DAR	BANCO / AGÊNCIA
DE		PARA
PERÍODO DE APURAÇÃO:		PERÍODO DE APURAÇÃO:
NÚMERO DO CAGEP OU CPF:		NÚMERO DO CAGEP OU CPF :
CÓDIGO DA RECEITA:		CÓDIGO DA RECEITA:
NÚMERO DE REFERÊNCIA:		NÚMERO DE REFERÊNCIA:
DATA DE VENCIMENTO:		DATA DE VENCIMENTO:
VALOR DO PRINCIPAL:		VALOR DO PRINCIPAL:
VALOR DA MULTA:		VALOR DA MULTA:
VALOR DOS JUROS:		VALOR DOS JUROS:

5. ANUÊNCIA PARA RETIFICAÇÃO DO CAMPO CAGEP / CPF

Data / Nome Legível / Assinatura

8. RECEPÇÃO

--

6. DATA / ASSINATURA DO SOLICITANTE

--

Fl. 2 do Anexo XXX do RICMS

FOLHA DE CONTINUAÇÃO DO REDAR - RELAÇÃO DE DAR OBJETO DE RETIFICAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

NOME / NOME EMPRESARIAL	CAGEP / CPF
ASSINATURA DO SOLICITANTE	ANUÊNCIA PARA RETIFICAÇÃO DO CAMPO CAGEP/CPF - ASSINATURA

CAMPOS DO DAR

DATA DE ARRECADAÇÃO	VALOR TOTAL DO DAR	BANCO / AGÊNCIA
DE		PARA
PERÍODO DE APURAÇÃO:		PERÍODO DE APURAÇÃO:
NÚMERO DO CAGEP OU CPF:		NÚMERO DO CAGEP OU CPF :
CÓDIGO DA RECEITA:		CÓDIGO DA RECEITA:
NÚMERO DE REFERÊNCIA:		NÚMERO DE REFERÊNCIA:
DATA DE VENCIMENTO:		DATA DE VENCIMENTO:
VALOR DO PRINCIPAL:		VALOR DO PRINCIPAL:
VALOR DA MULTA:		VALOR DA MULTA:
VALOR DOS JUROS:		VALOR DOS JUROS:

CAMPOS DO DAR

DATA DE ARRECADAÇÃO	VALOR TOTAL DO DAR	BANCO / AGÊNCIA
DE		PARA
PERÍODO DE APURAÇÃO:		PERÍODO DE APURAÇÃO:
NÚMERO DO CAGEP OU CPF:		NÚMERO DO CAGEP OU CPF :
CÓDIGO DA RECEITA:		CÓDIGO DA RECEITA:
NÚMERO DE REFERÊNCIA:		NÚMERO DE REFERÊNCIA:
DATA DE VENCIMENTO:		DATA DE VENCIMENTO:
VALOR DO PRINCIPAL:		VALOR DO PRINCIPAL:
VALOR DA MULTA:		VALOR DA MULTA:
VALOR DOS JUROS:		VALOR DOS JUROS:

CAMPOS DO DAR

DATA DE ARRECADAÇÃO	VALOR TOTAL DO DAR	BANCO / AGÊNCIA
DE		PARA
PERÍODO DE APURAÇÃO:		PERÍODO DE APURAÇÃO:
NÚMERO DO CAGEP OU CPF:		NÚMERO DO CAGEP OU CPF :
CÓDIGO DA RECEITA:		CÓDIGO DA RECEITA:
NÚMERO DE REFERÊNCIA:		NÚMERO DE REFERÊNCIA:
DATA DE VENCIMENTO:		DATA DE VENCIMENTO:
VALOR DO PRINCIPAL:		VALOR DO PRINCIPAL:
VALOR DA MULTA:		VALOR DA MULTA:

VALOR DOS JUROS:

VALOR DOS JUROS:

Fl. 3 do Anexo XXX do RICMS

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO REDAR

CAMPO	O QUE DEVE CONTER
1	<p>No caso de contribuinte pessoa física, o nome e o seu número de inscrição no CPF, nome de pessoa para contato e o seu telefone com DDD.</p> <p>No caso de contribuinte pessoa jurídica, o nome empresarial e o seu número de inscrição no CAGEP, nome de pessoa para contato e o seu telefone com DDD.</p>
2	<p>Assinalar os documentos anexados ao REDAR. Informar quantas cópias de DAR estão sendo anexadas. No caso de assinalar Outros, especificar esses documentos, como por exemplo, cópia de documento de identidade, Declaração de Inexistência de Inventário ou Arrolamento, etc.</p>
3	<p>Informar o motivo pelo qual está sendo solicitada a retificação.</p>
4 / 5	<p>Preencher para as solicitações de retificação de DAR, respectivamente, conforme o caso.</p> <p>A) Caso esteja sendo anexada cópia do DAR, preencher as informações solicitadas de data de arrecadação, valor total e de banco/agência onde o documento foi acolhido. Preencher nas colunas “DE” e “PARA” somente as informações dos campos do DAR que se pretende alterar. Não há necessidade de preencher as informações que não serão alteradas. Na coluna “DE” deve ser informado o dado constante do DAR e na coluna “PARA” deve ser informado o novo dado.</p> <p>B) Na falta do DAR, de forma a permitir a identificação inequívoca do documento, preencher as informações solicitadas de data de arrecadação, valor total do DAR, banco/agência e aquelas constantes da coluna “DE”. Preencher, na coluna “PARA”, somente as informações dos campos do DAR que se pretende alterar.</p> <p>C) Caso o pedido de retificação envolva mais de um DAR preencher, conforme instruções das letras A e B acima, tantas “Folhas de Continuação do REDAR” quantas forem necessárias, referente à Relação de DAR Objeto de Retificação. Nas folhas de continuação deve ser informada a identificação do contribuinte (nome / nome empresarial, CPF / CAGEP), e constar a assinatura do mesmo signatário do campo 6 do REDAR e, se for o caso de anuência para retificação do campo CAGEP/CPF, a assinatura do mesmo signatário do campo 5 do REDAR.</p>
5	<p>Informar data e apor assinatura do contribuinte pessoa física ou seu representante legal ou contratual. No caso de contribuinte pessoa jurídica, apor assinatura do seu representante legal ou contratual.</p>
6	<p>Informar data e apor assinatura sob carimbo do servidor que estiver recepcionando o REDAR e documentos anexos.</p>

ANEXO XXXI
(Art. 121, do RICMS)

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO ICMS ANTECIPADO (DAICMS/ANTECIPADO) Art. 1.140 do RICMS.										Firma/Razão Social: _____					Mês de Referência ____/____/____ Fl. ____/____				
										Endereço: _____					Este formulário deverá ser preenchido pelos contribuintes que promoverem operações com mercadorias sujeitas à antecipação do ICMS, não alcançadas pelos arts. 766 a 771 do RICMS. No preenchimento, subtotalizar por tipo de mercadoria.				
										Bairro: _____			CEP: _____						
										Município: _____			Fone: _____						
CNPJ: _____					CAGEP: _____														
APURAÇÃO DO ICMS - ANTECIPAÇÃO TOTAL																			
DADOS DA NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO										CÁLCULO PELA MARGEM DE LUCRO		CÁLCULO PELA PAUTA		Alíquota Interna	Débito (O*L) ou (O*N)	ICMS Antecipação Total a Recolher (P-H)			
Nome ou Código	n° da NF	Data da Emissão	UF	Quantidade	Valor Unitário	Alíquota de Origem	ICMS Crédito Origem	IPI + Frete + Outras Despesas	Redução	MVA% (*)	Base de Cálculo [(F+I)(1+K)-J]*E	Pauta Fiscal	Base de Cálculo (E*M)						
A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q			
TOTAIS						XXXX				XXXX				XXXX					
1ª Via: órgão fazendário 2ª Via: emitente																			
_____ Local e Data										Recebi a 1ª via em ____/____/____.									
_____ Titular/Representante Legal										_____ Agente Fazendário (assinatura/carimbo)									

(*) O valor de K deverá ser considerado na forma centesimal, por exemplo: MVA de 34,1% = 0,341.

ANEXO XXXII
(Art. 122, do RICMS)

ANTECIPAÇÃO PARCIAL DO ICMS Art. 766 a 771 do RICMS <small>Este formulário deverá ser preenchido pelos estabelecimentos comerciais, inscritos no CAGEP sob Regime de Pagamento Normal, e pelas empresas exclusivamente de construção civil</small>					Mês de referência ___ / ___ / ___ Fl. ___ / ___ <input type="checkbox"/> Mercadorias para comercialização Base de cálculo: valor das mercadorias <input type="checkbox"/> Mercadorias ou bens para uso, consumo ou ativo fixo do estabelecimento (diferença de alíquota). Base de cálculo: valor da Nota Fiscal. OBS: Preencher um formulário para cada situação acima, assinalando a quadrícula própria.				
Firma/Razão Social					Bairro				
Endereço					Município				
Fone					CEP				
CNPJ					CAGEP				
DOCUMENTO FISCAL				Alíquotas (%)			Base de Cálculo	Antecipação Parcial	
Número	Data da Emissão	EMITENTE	UF	Interna A	Interestadual B	Diferença C=A - B	D	E=C x D	
TOTAL A RECOLHER									
<small>1ª Via: Órgão fazendário 2ª Via: Emitente</small>					Recebi a 1ª via, em ___ / ___ / ___				
_____ Local/Data					_____ Agente Fazendário (assinatura/carimbo)				
_____ Titular/Representante Legal									

ANEXO XXXIII
(Art. 124, do RICMS)

DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DO ICMS ANTECIPADO
Requerimento Para Concessão de Regime Especial

Firma/Razão Social

Endereço

Bairro

Município

Fone/Fax

CEP

CGC

CAGEP

CAE

Campo I

Início

Renovação

Senhor Secretário,

O contribuinte acima qualificado vem, na forma dos arts. 116 a 130 do RICMS, solicitar a V. Exa. Regime Especial para a fruição do benefício do diferimento do pagamento do ICMS, exigido antecipadamente nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária (exceto as procedentes de Unidades da Federação signatárias de Convênios e Protocolos dos quais o Piauí faça parte) e nas alcançadas pelos arts. 766 a 771 do RICMS (antecipação parcial do ICMS), **declarando**, sob as penas da Lei, não estar enquadrado em nenhuma das hipóteses de vedação do referido benefício.

Local/Data

Titular/Representante Legal

Campo II

INFORMAÇÕES FISCAIS RELATIVAS AO REQUERENTE (FORNECIDAS PELO ÓRGÃO FAZENDÁRIO LOCAL)

	SIM	NÃO
1. Apresenta irregularidade cadastral? Especificar:		
2. Encontra-se em atraso com o recolhimento do imposto:		
2.1. apurado regularmente na escrita fiscal?		
2.2. diferido?		
2.3. devido em outras hipóteses de ocorrência de fato gerador?		
3. Encontra-se com débitos fiscais definitivamente julgados ou inscritos na Dívida Ativa?		
4. Há irregularidades que caracterizem inidoneidade do requerente?		

OBS.: _____

Com base na análise do processo, declarações do contribuinte e informações disponíveis neste órgão local, constatei que o contribuinte:

- atende aos requisitos exigidos para a concessão do Regime Especial
- não atende aos requisitos exigidos para a concessão do Regime Especial

Local/data

Agente Fazendário(assinatura/carimbo)

Campo III

DESPACHO DO GERENTE REGIONAL DA FAZENDA

Com base nas informações constantes do processo e fundamentado no parecer do órgão local, manifesto-me:

- favorável ao deferimento do pleito
- não favorável ao deferimento do pleito

Local/data

Gerente Regional

Campo IV

DESPACHO DO SECRETÁRIO DA FAZENDA

Com base nas informações do processo, e acolhendo parecer técnico do Gerente Regional:

- defiro o pedido
- indefiro o pedido

Encaminhe-se ao UNATRI, para as providências necessárias
Teresina, ___/___/___

Secretário da Fazenda

*Anexo XXXV revogado pelo Dec. 15.198 de 28/05/2013, art. 3º, III.

ANEXO XXXV
(Art. 138, § 1º, do RICMS)

ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA

GERENCIA REGIONAL DE _____ / _____ REGIÃO FISCAL

RAZÃO SOCIAL: _____

CAGEP: _____ CNPJ: _____

ENDEREÇO: _____

FONE: _____ MUNICÍPIO: _____

PROCESSO DE PARCELAMENTO Nº: _____

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO PARA PARCELAMENTO

01— Valor original do Crédito Tributário	R\$ _____
02— Valor da atualização monetária	R\$ _____
03— Crédito tributário atualizado (1 + 2 = 3)	R\$ _____
04— Multa	R\$ _____
05— Juros de mora	R\$ _____
06— Total do crédito tributário (3 + 4 + 5 = 6)	R\$ _____
07— Valor da UFR-PI do dia deste cálculo	R\$ _____
08— Valor do crédito tributário em quantidade de UFR-PI (item 06 dividido pelo item 07)	_____ UFR-PI
09— Número de parcelas	_____ PARCELAS
10— Valor da parcela expresso em quantidade de UFR-PI (item 08 dividido pelo item 07)	_____ UFR-PI

Data ____/____/____

Agente Fazendário

INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO CONTRIBUINTE

- 1— As parcelas vencem no último dia útil de cada mês, vencendo-se a 2ª (segunda) no primeiro mês subsequente ao do recolhimento da parcela inicial;
- 2— Enquanto não for proferida a decisão sobre o pedido de parcelamento, o contribuinte deverá proceder o recolhimento em conformidade com o item anterior;
- 3— O atraso de duas parcelas consecutivas ou de três alternadas, antes ou após o deferimento do pedido, implicará na sustação sumária do processo de parcelamento;

